SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

NEGO

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 04 de Janeiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VIII | Nº 1756

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2017

Alhandra, em 02 de janeiro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 61, Da Lei Orgânica Municipal, e com lastro nos termos da Lei Municipal nº 347/2005, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 461/2011 e 482/2013,

RESOLVE:

I - Nomear VALDEMIR FRANCISCO DE MELO, portador do CPF nº 482.548.354-20 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-100, de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, da SECRTARIADE FINANÇAS.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:66BD61D6

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2017

Alhandra, em 02 de janeiro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, no uso das atribuições previstas no art. 61, Da Lei Orgânica Municipal, e com lastro nos termos da Lei Municipal nº 347/2005, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 461/2011 e 482/2013,

RESOLVE:

I - Nomear TIBURTINO JORGE DE SOUSA, portador do CPF nº 424.222.304-82 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-200 de SECRETÁRIO ADJUNTO DE FINANÇAS, da SECRTARIA DE FINANÇAS.

II - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

III – Publique-se.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:5142E396

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 001/2017

DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2017.

DECRETA EXPEDIENTE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFEREM OS INCISOS IV E VII, DO ART. 73, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Expediente Interno nas dependências da Prefeitura Municipal de Alhandra, bem como das Secretarias que compõe a administração municipal, dos dias 02 a 06 de janeiro de 2017, em razão da necessidade de ajustes administrativos no âmbito da administração municipal, notadamente pela ausência de efetiva transição administrativa.

Art. 2º Ficam excepcionalizados da medida prevista no art. 1º, deste decreto, os atendimentos considerados excepcionais e essenciais.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor no ato de sua publicação.

Alhandra, 02 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:4CC40561

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/2017

DECRETO Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração dos Cargos de provimento em comissão do Município de Alhandra/PB e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos ao primeiro dia do corrente mês.

Art. 3º. Publique-se e Registre-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Alhandra, em 02 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:AD57089C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003/2017

DECRETO Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Decreta situação de emergência no Município de Alhandra/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a grave situação financeira encontrada pela atual gestão;

CONSIDERANDO o atraso de alguns salários dos meses de dezembro e 13º salários de 2016;

CONSIDERANDO diversos descontos em todas as contas do Município para pagamento de débitos com previdência e outros encargos;

CONSIDERANDO que o Município se encontra em situação irregular com o Governo Federal, estando impedido de receber recursos e celebrar convênios com a União;

CONSIDERANDO a situação caótica em que se encontram todos os serviços públicos a exemplo da limpeza urbana, iluminação pública, conservação de vias, logradouros, prédios municipais, materiais para a prestação de serviço público e frota automotiva municipal;

CONSIDERANDO ainda a existência de débitos junto a fornecedores;

CONSIDERANDO o volumoso passivo encontrado pela atual gestão de dívidas trabalhistas, dívidas com a Previdência Municipal, com o INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

CONSIDERANDO o comprometimento da folha de pagamento em contrariedade a Lei Complementar 101/2005;

CONSIDERANDO que o ex-gestor não permitiu que a Comissão de Transição de Governo tivesse acesso aos contratos de prestadores de serviços;

CONSIDERANDO o início da atual gestão, o que enseja urgência na adoção de medidas que importe na melhoria dos serviços públicos municipais, principalmente limpeza pública, transporte para execução do serviço público de saúde, consertos e conservação dos bens públicos móveis e imóveis;

CONSIDERANDO que a deficiência da prestação dos serviços municipais afeta diretamente a população carente, implicando ainda, em risco à saúde pública e compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado, pelo prazo de noventa dias, Situação de Emergência no Município.

Art. 2º Deverão os Secretários Municipais e o Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município, em quinze dias, elaborar plano de redução de despesas nas áreas de suas respectivas atribuições.

Art. 3º Ficam as Secretarias de Administração, Planejamento e Finanças e a Procuradoria Geral do Município responsáveis pela consolidação dos planos referidos no artigo anterior, com a elaboração de relatório das medidas a serem adotadas pela Administração.

Art. 4º De acordo com o art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, e considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a manutenção dos serviços públicos de limpeza urbana, saúde e de infraestrutura, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos.

Art. 5º As obras, contratações e licitações que ultrapassarem o prazo previsto no art. 4º deste Decreto respeitarão as demais normas contidas na Lei Nacional nº 8.666/1993.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:E68FD7B8

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2017

DECRETO Nº 004, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Determina o recadastramento dos servidores municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o recadastramento de todos os servidores municipais, devendo a Secretaria de Administração regulamentar este ato por portaria.

Art. 2º A Secretaria de Administração deverá excluir da folha de pagamento todos os servidores que não comparecerem para o recadastramento, na forma do artigo anterior, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:ED4B2086

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 005/2017

Determina o retorno dos servidores que estejam à disposição de outros órgãos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir os limites previstos na Lei Complementar (LRF) 101/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de pessoal do quadro para suprir eventuais necessidades decorrentes dos ajustes da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que há diversos servidores à disposição de outros Órgãos e em desvio de função;
DECRETA:
Art. 1º Determina o retorno de todos os servidores que estejam à disposição de outros órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias para se apresentar a secretaria de origem.
§1º. Excetua-se da determinação pontificada no *caput*do Art 1º, os servidores a disposição do Poder Judiciário, da Justiça Eleitoral, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.
§2º. A Secretaria de Administração deverá retirar da folha de pagamento de todos os servidores que não se apresentarem dentro do prazo previsto no *caput*.
Art. 2º Fica a Secretaria de Administração autorizada a praticar todos os atos administrativos a fim de dar cumprimento ao quanto disposto neste Decreto.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:02D5CC60

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006/2017

DECRETO Nº 006, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Autoriza revisão de vantagens de servidores e revoga a concessão de gratificações aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado a Secretaria de Administração a revisar todas as vantagens concedidas a servidores municipais até 31 de dezembro de 2016, implantadas em desacordo com a legislação própria.

Art. 2º Ficam revogados todos os atos de concessão de gratificações aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra/PB.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:B65DF443

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007/2017

DECRETO Nº 007, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Declaram-se revogados por nulidade absoluta todos os atos que resultaram em aumento de despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao término do exercício de 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal no Município de Alhandra/PB já ultrapassou o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2012;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados nulos de pleno direito e extintas todas as nomeações e aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao término do último mandato que findou em trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis.

Art. 2º Fica a Secretaria de Administração autorizada a praticar todos os atos administrativos a fim de dar cumprimento ao quanto disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:2B8F89D5

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008/2017

DECRETO Nº 008, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Revoga todos os Mandatos outorgados pelo Município de Alhandra e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados todos os mandatos outorgados pelo Município de Alhandra/PB até 31 de dezembro de 2016 com a cláusula *ad judicia*, inclusive *et extra*.

Parágrafo único. Fica o Procurador Geral do Município responsável pela análise e adoção de atos com vistas à regularização da representação processual.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:14F63526

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2017

DECRETO Nº 009, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Suspende pagamentos e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA/PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO os diversos contratos em que figura o Município de Alhandra/PB como contratante;

CONSIDERANDO que existem contratos com valores exorbitantes e com prazo que ultrapassam o exercício de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da despesa à Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos todos os pagamentos das despesas empenhadas até 31/12/2016, até que seja realizada auditoria em todos os contratos firmados pelo Município de Alhandra/PB até esta data.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra – Estado da Paraíba, em 2 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:808AB76A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 010/2017

Declara a nulidade de atos administrativos irregulares por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei das Eleições e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba; e

CONSIDERANDO que os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade, expressos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina o art. 169, Art. 1º da Constituição Federal, que estabelece condições e requisitos para admissão de pessoal, tais como a previsão de dotação orçamentária, autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, em respeito aos limites fixados por lei complementar;

CONSIDERANDO que os artigos 16, 17, 20 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000 **(Lei de Responsabilidade Fiscal)**, estabelece condições e requisitos legais para criação de despesas com pessoal, e determina ainda que "também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20.";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) veda a nomeação, contratação ou de qualquer forma de admissão de pessoal, três meses antes das eleições a posse dos eleitos (art. 73, V).

DECRETA

Art. 1º Declarar a nulidade dos atos de contratação, nomeação, provimento ou promoção de pessoal realizados entre o dia 1º de julho de 2016 até 31 de dezembro de 2016, que resultaram em aumento de despesa com pessoal, a qualquer título, decorrentes de concurso público, mediante contratação temporária ou de contrato de trabalho, que tenham onerado a folha de pagamento de pessoal no referido período.

§1º Também será considerado nulo o ato de nomeação de servidor concursado que não observou a ordem cronológica de classificação em detrimentos do que lhe antecedeu.

§2º Caberá a Comissão de Inquérito Administrativo, formada por servidores estáveis, promover abertura de procedimento administrativo individual para os servidores nomeados no período acima mencionado, mediante concurso público, com a intimação destes para apresentação de defesa escrita, no prazo legal.

§ 3º Concluído o procedimento administrativo, a Comissão de Inquérito Administrativo emitirá parecer conclusivo, que será encaminhado ao Gabinete do Prefeito que decidirá sobre o ato de exoneração, individualmente, de cada servidor.

§4º Os servidores concursados que tiverem seus atos de nomeações anulados não sofrerão prejuízos com despesas realizadas a título de pagamento de inscrição, devendo o poder público municipal adotar as providências cabíveis para a realização dos devidos ressarcimentos.

§5º A Comissão de Inquérito Administrativo realizará o levantamento dos servidores que estão na lista de acumulação de cargos públicos elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, que providenciará a intimação do servidor para que este comprove a dispensa ou exoneração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão de seus vencimentos neste Município.

§6º A Comissão de Inquérito Administrativo levantará a comprovação da Frequência, assiduidade e tarefa funcionais dos servidores que se encontram em estágio probatório, para fins de avaliação de desempenho e efetividade no serviço público, e se for o caso, instaurará procedimento administrativo individual com a finalidade de apuração de responsabilidade administrativas, penais e civis.

Art. 2º A concessão de diárias deverá ser formalizada em documento próprio contendo todos os dados relativos ao deslocamento do servidor, tais como destino, motivo da viagem e período, que deverá ser instruído com o documento ou expediente que vincule ao evento ou fato da viagem.

Parágrafo único. O deferimento será publicado no Órgão Oficial de Imprensa e caberá à Secretaria de Administração implantar formulário e os procedimentos a sua efetivação.

Art. 3º Em atendimento à lei de acesso a informação (Lei Federal nº 12.527/2012), determinar a publicação dos nomes dos servidores

públicos com os respectivos vencimentos, cuja incumbência caberá a Secretária de Administração.

Art. 4º Estabelecer assinatura do ponto dos servidores, de forma centralizada, a ser definida por cada secretaria, para controlar e comprovar a frequência diária e prestação integral ao expediente funcional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alhandra/PB, 02 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:443F1B53

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 011/2017

Cria a Comissão de Apuração de Atos de Improbidade Administrativa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Alhandra/PB – Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o art. 4º da Lei nº 8.429/1992 estabelece que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que, a Lei das Licitações no seu art. 82 preceitua que "Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seus atos ensejarem.";

CONSIDERANDO, ainda, que a citada Lei no seu art. 83 preconiza que "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivos.";

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Apuração de Atos de Improbidade Administrativa, que tem a finalidade de aferir a regularidade e licitude dos atos e contratos de prestação de serviços e aquisição de bens para a Administração Municipal.

§1º A Comissão será composta por bacharéis em direito, advogados, administradores ou por profissionais de ciências contábeis, que estejam regularmente habilitados ao exercício profissional.

§2º Caberá a Comissão a incumbência de realizar o exame legal, material e formal de atos e contratos celebrados pela Administração Municipal, bem como, instrumentalizar os procedimentos legais que se fizerem necessários, e especialmente:

I – Analisar e auditar todos os contratos administrativos decorrente de compras direta, com dispensa de licitação ou declaração de inexigibilidade de licitação, para fins de aferição de legitimidade, legalidade e observâncias das formalidades legais, bem como a regularidade social e civil das empresas favorecidas e dos sócios inscritos perante a Junta Comercial;

II – Analisar e auditar os contratos oriundos de licitação para as áreas de saúde e educação, a fim de contatar a observância da legalidade, efetividade, exatidão de quantidades e qualidades, e comprovação de ingresso no almoxarifado da Prefeitura e o atestado de realização do serviço, conforme seja o caso.

III – Analisar e auditar, especialmente, os contratos de locação de veículos, contratação de bandas e shows, a contratação de empresas para realização de concurso público e o fornecimento, controle de notas e autorização identificando o veículo para abastecimento de combustível oficiais ou formalmente locados ao município;

IV – Analisar e auditar os contratos celebrados com advogados mediante dispensa de licitação, inexigibilidade ou mesmo com licitação, a forma e os procedimentos adotados, para fins de aferição da proporcionalidade das demandas e os cursos despendidos, considerando a posição dos tribunais a respeito dessa matéria, inclusive o desconto de imposto de renda na fonte ou se não o fez, se foi informado à Receita Federal;

V – Promover o levantamento de material de divulgação oficial do Município em jornais, revistas, portais, inclusive o da Prefeitura, rádio e qualquer outro meio de comunicação, ou em obras, serviços ou programas sociais, que constem nomes, símbolos ou imagens de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37 da Constituição Federal;

VI – Promover auditagem no repasse e regularidade dos valores descontados dos servidores, a título de contribuição previdenciária, para o Instituto de Previdência do Município, durante os últimos dez anos, a fim de verificar a ocorrência de apropriação indébita ou aplicação indevida desses recursos, e se for o caso, a devida responsabilização, na forma da lei;

VII – Analisar e auditar das despesas com diárias de pessoal dos principais beneficiados, para fins de comprovação da realização dessas despesas em atendimento ao interesse da Administração com o exame de vinculação oficial a serviço do Município;

VIII – Levantamento do valor total da despesa, com a discriminação de cada beneficiado, com aumento de pessoal no último ano do mandato, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato encerrado no último dia 31 de Dezembro de 2012, nos termos do art. 359-G do Código Penal, e encaminhamento mediante representação para o Promotor de Justiça desta Comarca;

IX – Levantamento de despesas que não puderam ser pagas no exercício financeiro de 2012 ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, nos termos do art. 359-C, do Código Penal e encaminhamento mediante representação para o Promotor de Justiça desta Comarca, se for o caso;

X – Levantamento da ocorrência de supostas ilicitudes contra as finanças em razão de eventual despesa inscrita não empenhada em restos a pagar e ordenação de despesa não autorizada em lei nos termos dos artigo 359-A e 359-B, ambos do Código Penal, e encaminhamento mediante representação para o Promotor de Justiça desta Comarca, se for o caso;

§3º Caberá a Comissão, ao final dos trabalhos, emitir parecer conclusivo das analises verificadas, e juntamente com os documentos necessários, encaminhará para o Procurador Geral do Município, a quem caberá decidir pelo ajuizamento de ação de improbidade administrativa no que se refere a matéria administrativa, ou enviar para o Promotor de Justiça Estadual ou Procuradoria Geral da República, conforme seja a natureza do fato, na hipótese de indícios de ilicitude.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alhandra/PB, 02 de Janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:6A38074F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 012/2017

Institui novos prazos para pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos que dispõe o art. 61 da Lei Orgânica do Município e, em consonância com o art. 83, do Código Tributário do Município de Alhandra/PB,

DECRETA:

Art. 1º Os créditos tributários oriundos do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ano base 2017, poderão ser pagos em Cota Única, com desconto de 15% (quinze por cento), até 31 de janeiro de 2017 e com desconto de 10% (dez por cento), até o dia 28 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Fica o prazo para pagamento da primeira parcela do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ano base 2017, prorrogado até 31 de março de 2017, da segunda parcela até 30 de abril de 2017 e da terceira parcela até o dia 31 de maio do exercício corrente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Alhandra/PB, 02 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:ABA426D1

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 013/2017

Dispõe sobre: Poderes e forma de assinatura em talonários de cheques de contas correntes do Município de Alhandra.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA/PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar informações acerca de quem detém poderes para, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, emitir cheques das diversas contas correntes do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Secretário de Finanças do Município autorizado para, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, emitir e assinar cheques, físico ou eletronicamente, autorizar pagamentos e transferências eletrônicos, das diversas contas correntes de titularidade do Município de Alhandra/PB.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Alhandra/PB, 02 de janeiro de 2017.

RENATO MENDES LEITE
Prefeito

Publicado por:
Valdemir Francisco de Melo
Código Identificador:742BE604

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008/2017 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na **Lei N.º 307/2006, datada de 04 de dezembro de 2006**, modificada pela Lei Nº 428/2013, datada de 11 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, **GENILSON PIRES GONZAGA**, para exercer o Cargo em Comissão de **DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - FUSEM – SÍMBOLO CF-1,** a partir da presente data.

Boa Vista, 02 de janeiro de 2017.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:AB29D323

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
PORTARIA Nº. 01 /2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere Regimento Interno e o Plano de Cargos desta Casa Legislativa, **RESOLVE EXONERAR** todos os funcionários de suas funções comissionados, a partir data de sua publicação.

Conceição – PB, 02 Janeiro de 2017.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Presidente

Publicado por:
Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Código Identificador:1B311019

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
PORTARIA N° 002/2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB**,** no uso de suas atribuições pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e em especial o contido na da Lei nº 553/2016.

RESOLVE

NOMEAR o Servidor FRANCISCO IVES DE LACERDA para exercer o cargo de DIRETOR FINANCEIRO da Câmara Municipal Conceição - PB, servindo-lhe de título a presente portaria.

Publique-se no quadro de avisos da Câmara.

Conceição - PB, 02 de Janeiro de 2017.

SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA
Presidente

Publicado por:
Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Código Identificador:11FD50A7

CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 01/2006

O PRESDIENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o plenário aprovou a Resolução nº 001/2006 no dia 06 de novembro de 2006 e ele **PROMULGA** a seguinte Resolução:

DA NOVA REDAÇÃO AOS DIPOSITIVOS QUE MENCIONA NO REGIMENTO INTERNO E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.
Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.
Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.
Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.
Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal de Conceição tem sua sede na Av. Sólon de Lucena nº 297, nesta cidade de Conceição – Estado da Paraíba (alterado pela Resolução nº 001/2006).
§ 1º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local no território do Município, mediante requerimento de qualquer Membro da Mesa ou de 1/3 (um terço) de seus Membros, '"Ad referendum" da maioria absoluta.
§ 2° -Será permitida a realização de mais de 02 (duas) reuniões fora da sede da Câmara por mês, de acordo com pauta definida pela Mesa Diretora (alterado pela Resolução nº 001/2006).
§ 3º - As dependências da Câmara Municipal poderão ser utilizadas por partidos políticos e outras entidades legalmente constituídos, mediante prévia autorização da Mesa, expressa pela maioria de seus membros.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 8º - A legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores para ela eleitos e a sessão legislativa ordinária compreende o período de 20 de Fevereiro a 20 de dezembro, com recesso durante o mês de julho (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Art. 9° - No primeiro dia do ano subseqüente ao da Eleição, os vereadores reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal na forma estabelecida nesta lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa, entrando, após, em recesso até 19 de fevereiro (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Art. 10 - A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo último presidente da Casa, se reeleito, e na ausência deste sucessivamente dentre os reeleitos presentes pelo Vereador com maior número de votos, na sua ausência, por Vereador designado pela maioria, e, por último, por Vereador que tenha exercido por maior tempo a vereança ou o mais idoso.
Parágrafo único - Aberta a sessão o Presidente designará para secretariar os trabalhos dois Vereadores de partidos diferentes. Sendo que o 1° Secretário recolherá os Diplomas e fará organizar a relação de Vereadores que serão empossados.
Art. 11 - Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:
I - entrega à Mesa, pelos Vereadores, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;
II - prestação do compromisso legal dos Vereadores;
III - posse dos Vereadores presentes;
IV - eleição e posse dos membros da Mesa;
V - indicação dos Líderes de Bancada;
VI - entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e respectivas declarações de bens;
VII - prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
§ 1º - Elaborada a relação de que trata o parágrafo único do art. 11, o examinando-a e decidindo qualquer reclamação atinente à relação, fará realizar o compromisso referido no item II deste artigo que será prestado da seguinte forma:

a) No ato da posse, todos de pé, ouvirão a seguinte exortação:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ALEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO E OBSERVAR AS LEIS DO MEUS PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO"

b) Ato contínuo todos sentam-se e o Secretário fará a chamada nominal, de cada Vereador, que ao levantar-se-á dará um passo à frente e erguendo o braço direito responderá:
"ASSIM EU PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO";

§ 2º - Não se verificando a posse de qualquer Vereador diplomado, este deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, perante o Presidente da Câmara, sob pena de ser declarado perda de mandato, salvo por motivo de enfermidade devidamente atestada por uma junta médica de 03 (três) médicos designados pela Mesa da Câmara, ou por motivo de força maior aceito pela Maioria Absoluta dos vereadores empossados.
§ 3º - Não haverá posse por procuração.
§ 4º - Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.
§ 5° - Na hipótese de recusa do Presidente da Câmara em empossar o Vereador ausente à sessão de que trata este artigo, poderá fazê-lo na presença da Maioria Absoluta do Membros da Câmara, em Sessão Extraordinária que se realizará no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse dos demais Vereadores.
a) - Ainda na vigência do prazo estabelecido no parágrafo anterior e, na impossibilidade de reunião extraordinária da Câmara, o Vereador ausente poderá tomar posse na presença do Juiz Eleitoral, na falta deste, o da Zona Eleitoral mais próxima.

b) - No dia seguinte a posse do Vereador apresentará este à Secretaria Executiva e ao Advogado Geral do Legislativo, certidão expedida pela autoridade que o empossou.
c) - Não se verificando o cumprimento das exigências estabelecidas, deverá a Mesa declarar vago o cargo e convocar o suplente imediato para ser empossado como titular do mandato eletivo, observado o prazo previsto neste Regimento.
§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE CONCEIÇÃO NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQÜIDADE DOS MUNÍCIPES".

§ 7° - Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.
§ 8° - O suplente, após a prestação do compromisso legal, poderá fazer uso da palavra por cinco minutos.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, para mandato de dois anos e compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, 1º, e 2º Secretário, a quem compete a decisão colegiada.
§ 1º - Para substituir o Presidente haverá o Vice-Presidente, e para substituir os Secretários haverá um Primeiro e Segundo suplentes da Mesa, podendo obedecendo a ordem, substituir a presidência dos trabalhos.
§ 2º - Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.
§ 3º - Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.
§ 4º - É permitida a recondução para o mesmo cargo uma única vez, na eleição imediatamente subseqüente
§ 5º - Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 13 - A Sessão preparatória para eleição dos Membros da Mesa Diretora e seus substitutos para o 1° Biênio far-se-á 30 (trinta) minutos após o final da Solenidade de Posse e, para o 2° Biênio, iniciar-se-á às 09:00 (nove) horas do dia 19 de novembro, do ano em que completar 02 (dois) anos da eleição para o primeiro biênio (alterado pela Resolução nº 001/2006).
§ 1° - A eleição proceder-se-á mediante **escrutínio secreto**, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
§ 2° - Não havendo número legal, permanecerá na Presidência interinamente o vereador que presidiu a solenidade de posse.
Art. 14 - Os Registros de candidaturas deverão ser apresentados à Presidência até 24 horas do início da Sessão de que trata o caput deste artigo.
Parágrafo Único – Poderá ser registrada candidatura em bloco para todos os cargos da Mesa, ou individualmente, indicando o cargo para o qual concorrerá, como titular ou suplente da Mesa.
Art. 15 – O processo de eleição será iniciado com a votação dos Membros da Mesa, a começar pelo Presidente, até o cargo de segundo suplente da Mesa.
§ 1° - Na mesma ordem serão apurados os votos e proclamado os resultados, após o término da votação para cada cargo.
§ 2° - As cédulas impressas ou datilografadas, serão rubricadas no verso pelo Presidente e Secretário dos trabalhos, vedada a numeração, sendo depositadas por cada vereador mediante chamada nominal, em uma urna à vista do plenário.
§ 3° - É nula de pleno jure a cédula que contenha qualquer identificação de voto, sendo permitido apenas assinalar no local determinado o candidato de sua preferência.
§ 4° - Durante o processo de eleição e apuração é lícito aos partidos ou blocos concorrentes a indicação de Membro para acompanhar os trabalhos.
Art. 16 – Será considerado eleito aquele que obtiver o maior número de votos, ou o mais idoso no caso de empate.
Parágrafo único – A posse dos eleitos dar-se-á em seguida ao resultado proclamado pelo Presidente dos trabalhos, devendo ser lavrado termo em livro destinado para tal fim.
Art. 17 – A sessão Preparatória para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara não poderá ser presidida ou secretariada por vereador concorrente a cargo da Mesa sucessora.
Parágrafo único – Isenta-se do impedimento previsto no caput deste artigo, o vereador concorrente a cargo substituto na Mesa Diretora sucessora.
Art. 18 – Na composição da Mesa será assegurada obrigatoriamente sob pena de nulidade, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos ou blocos parlamentares com representação na Câmara.
Art. 19 – A nulidade da votação poderá ser suscitada a qualquer fase do processo, a requerimento de vereador interposto logo após a sua ocorrência por escrito ou verbalmente.
§ 1° - Argüida a nulidade o Presidente, imediatamente submeterá o requerimento à votação, somente podendo ser apurado a denúncia que versa sobre o vício, com aprovação da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Membros da Casa.
§ 2° - Constada ou não a nulidade, a maioria simples decidirá pelo início de outra votação ou sua seqüência.
Art. 20 - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes, até plena consecução deste objetivo.

SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO

Art. 21 – Qualquer Membro da Mesa Diretora, poderá ser afastado pela Maioria Absoluta e Destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou deste Regimento, ou ainda omitir-se na prática daqueles atos de sua competência, assegurado em qualquer caso a ampla defesa com os meios a ela inerentes.
§ 1° - Na mesma sessão que afastar o Membro da Mesa, o plenário, por maioria absoluta deliberará sobre a permanência ou não do afastado, devendo em caso positivo de afastamento o substituto legal assumir o cargo imediatamente.
§ 2° - Destituído do Cargo o Membro da Mesa, haverá eleição para preenchimento deste, observados os prazos previstos neste Regimento.

SEÇÃO IV
DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 22 – Ocorrendo vaga de qualquer cargo na Mesa durante o primeiro ano do mandato, assumirá o mesmo o respectivo substituto legal.
§ 1° - O cargo será declarado vago, mediante Ato da Mesa, constando, inclusive, a data da abertura da vaga e o motivo determinante.
§ 2° - Qualquer vereador poderá concorrer ao cargo declarado vago, excetuando-se o impedimento previsto no § 5° do art. 12, deste Regimento.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:
I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente à Câmara:
1 - projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração;
2 - a cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, e encaminhá-la na mesma data, ao Poder Executivo para ser incluída na proposta Orçamentária do Município, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;
3 - projetos de Decreto Legislativo que disponham sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
4 - projetos de Resolução que disponham sobre a remuneração de Vereadores;
b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no art. 228, deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;
c) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 228, II, deste Regimento;
d) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;
e) conceder licença a Vereador, nos casos do art. 224, deste Regimento;
f) Declarar a extinção do mandato do prefeito, Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, bem como, declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia.

II - quanto à área administrativa:
a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
b) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo previsto em lei, as contas do exercício anterior;
c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;
d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;
e) distribuir, quinzenalmente, relação especificando os projetos em tramitação na Câmara;
f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros, observado os ditames da Lei Orgânica do Município;
g) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, atendendo o disposto em Legislação respectiva;
h) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos, contra servidor da Câmara;
I) Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
f) dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos;
g) Zelar pelo prestígio da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
h) Contratar servidores, por tempo determinado, nos casos previstos em Lei.

Art. 24 - Quando um membro da Mesa quiser tomar parte nas discussões em Plenário terá que deixar temporariamente sua cadeira passando o posto ao seu substituto legal, indo falar da tribuna destinada aos oradores.

Art. 25 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.

SEÇÃO VI
DO PRESIDENTE

Art. 26 - O Presidente personifica o Poder Legislativo, representando a Câmara nas relações externas, sempre que tenha ela de se manifestar coletivamente, e ainda dirige as suas atividades e supervisiona os seus trabalhos e a sua ordem.

Parágrafo único - O Presidente será substituído, em suas ausências, pelos Vice-Presidentes e pelos Secretários, segundo a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento:
a) no caso de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar todos os atos e tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão plenária, inclusive votando da forma prevista na Lei Orgânica;
b) nos casos em que o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções, com registro em livro próprio.

Art. 27 - O Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental quando não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito.

Parágrafo Único - Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

Art. 28 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza das suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões plenárias:
a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
b) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;
c) determinar a chamada nominal dos Vereadores, bem como a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;
d) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;
e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
f) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;
g) informar ao orador sobre o tempo a que tem direito e quando este se esgotar;
h) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
i) anunciar o resultado das votações;
j) informar sobre a matéria que será votada nos momentos da abertura da discussão geral, do encaminhamento e da tomada de votos;
l) determinar a verificação de "quorum" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador;
m) determinar o registro das decisões do Plenário nos respectivos expedientes;
n) decidir sobre questões de ordem e, caso omisso o Regimento, determinar o registro das decisões para solução de casos análogos futuros;
o) votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta, dois terços dos membros da Câmara ou voto de desempate, nos termos da Lei Orgânica;

II - quanto às proposições:
a) receber as proposições apresentadas;
b) determinar ao primeiro Secretário a distribuição de proposições, processos, e documentos às Comissões;
c) deferir, a requerimento do Autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;
d) declarar prejudicada a proposição nos termos deste Regimento;
e) determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
f) determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
g) retirar da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
h) decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação;
i) observar e fazer observar os prazos regimentais;
j) devolver ao Autor proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, ou que contenha expressões anti-regimentais;
l) determinar o arquivamento de proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, e, quando receber parecer conjunto, se for aprovada a rejeição;
m) promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma dos arts. 15, IV e 17 da Lei Orgânica;

n) designar o Relator das proposições submetidas à reunião conjunta da Comissões;

III - quanto às Comissões:
a) designar, ouvidos os Líderes, os membros titulares e suplentes das Comissões Permanentes e Especiais, ou independentemente de indicação quando expirado o prazo fixado no art. 40 "caput" , deste Regimento.
b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observada a indicação partidária;
c) declarar a destituição de membros de Comissões, nos casos previstos neste Regimento
Art. 29 - Compete, ainda, ao Presidente:
I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;
II - convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;
III - declarar a extinção do mandato de Vereador;
IV - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;
V - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos neste Regimento;
VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa;
VII - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa;
VIII – Convocar extraordinariamente a Câmara nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
IX – Encaminhar ao Ministério Público as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Plenário;
X – Julgar Recurso contra Presidente das Comissões em questão de ordem;
XI – Convidar relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer sobre determinada matéria.
Art. 30 - Para tomar parte das discussões, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência da sessão.
Art. 31 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.
Art. 32 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO VII
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 33 - Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO VIII
DOS SECRETÁRIOS

Art. 34 - São atribuições do 1º Secretário:
I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;
II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;
III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;
IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
V - organizar a Ordem do Dia, atendendo os preceitos regimentais;
VI - fazer as observações necessárias na folha de chamada no final de cada sessão;
VII - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
VIII - distribuir as proposições às Comissões competentes;
IX - tomar votos;
X - fiscalizar a redação da ata;
XI - fiscalizar a publicação dos anais;
XII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, bem como cheques outras ordenações de despesas;
XIII - receber as inscrições dos Vereadores para uso da palavra.
Art. 35 - Compete, ainda, ao 1º Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente.
Art. 36 - Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - As Comissões serão:
I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;
II – **Temporárias**: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;
Parágrafo único - O Presidente da Mesa não integrará Comissão Permanente ou Temporária, e o 1º Vice-Presidente e o 1º Secretário não poderão presidir Comissão Permanente.
Art. 38 - As Comissões Permanentes e Especiais não funcionarão durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - As Comissões Permanentes, em número de quatro, têm as seguintes denominações:
I - Comissão de Constituição e Justiça;
II - Comissão de Finanças e Orçamento;
III - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Habitação e Defesa do Menor;
IV - Comissão de Estudos da Seca, do meio ambiente e Urbanismo.

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40 - As Comissões Permanentes são compostas de 03 (Três) membros titulares e igual número de suplentes, cujos nomes são indicados ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da eleição da Mesa Diretora, pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares.
§ 1º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que os líderes indiquem os seus representantes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações.
§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.
§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.
§ 4º - Mesmo não sendo integrante, o Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao Autor da proposição.
Art. 41 – Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, o critério da representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares.
§ 1° - Os Membros suplentes serão preferencialmente, do mesmo bloco parlamentar do membro titular.
§ 2° - O suplente só tomará parte nos trabalhos da Comissão quando o Membro Titular estiver licenciado ou impedido, ou ainda quando este não comparecer as reuniões designadas pelo Presidente da Comissão, caso em que o suplente por convocação assumirá o lugar do suplente, bem como nos casos de vaga ou renúncia em que assumirá definitivamente.
§ 3° - Nenhum vereador poderá integrar, como membro titular, mais de 02 (duas) Comissões Permanentes, e, como suplente, não mais de 03 (três).
§ 4° - Ao vereador, será sempre assegurado o direito de integrar como membro titular, pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária.

§ 5° - Os Membros das Comissões Permanentes são nomeados mediante portaria assinada pelo Presidente da Câmara publicada no órgão oficial de divulgação.

SUBSEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 42 – As comissões Permanentes serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato de nomeação de seus membros.
§ 1° - Na reunião de instalação da Comissão, deverão ser escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se eleito, o mais idoso no caso de empate.
§ 2° - Em caso de Legislatura subsequente e não ocorrendo a instalação da Comissão, considerar-se-ão como membros titulares desta, os vereadores reeleitos, ainda que como suplentes.
§ 3° - Se até a data da primeira sessão ordinária do primeiro período Legislativo não tiver sido instalada a Comissão Permanente, esta, será declarada, por ato do Presidente da Câmara, extinta, salvo se o Plenário aprovar prorrogação do prazo, que não poderá ser superior a 08 (oito) dias.
§ 4° - Se ocorrer prorrogação, por qualquer motivo, para eleição da Mesa da Câmara, os prazos para nomeação e instalação das Comissões Permanentes também serão prorrogados, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III
DO PRESIDENTE

Art. 43 - Compete ao Presidente da Comissão:
I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;
III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;
V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;
VI - designar Relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;
VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;
VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
IX - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;
X - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;
XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
XII - solicitar à Assessoria Técnica Parlamentar, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;
XIII - outras atribuições pertinentes à função.
Parágrafo Único - O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

SUBSEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - Compete às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:
I - discutir e votar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;
IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;
IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
X - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida em dilatação de prazos.
XII - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;
XIII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara;
XIV - indicar o representante da Câmara no Conselho Municipal referente a sua área de competência.

SUBSEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça**:
I - examinar e emitir parecer sobre:
a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;
b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;
c) licença ou afastamento do Prefeito.
II - dar parecer sobre recurso contra decisão da Presidência;
III - zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
IV - acompanhar no território do Município qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, dos Direitos Humanos e do Cidadão;
V - dar conhecimento aos órgãos da justiça, de denúncias encaminhadas à Comissão, dos quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal;
VI - exercer funções preventivas, antecipando-se a acontecimentos onde exista a possibilidade de lesão aos direitos humanos e do cidadão;
VII - responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;
VIII - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto dos previstos neste Regimento, alteração do Regimento e Emenda à Lei Orgânica;
IX - elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;
X - presidir as reuniões conjuntas das Comissões.
XI – Assuntos relacionados à desapropriação;
XII – Intervenção no município;
§ 1° - Salvo, expressas disposições em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Constituição e Justiça em todas as proposições que tramitarem pela Câmara.
§ 2° - Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido; somente podendo prosseguir sua tramitação à outra Comissão, se este for rejeitado.
Art. 46 - Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**:
I - examinar e emitir parecer sobre:
a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;
b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;
c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;
e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
g) veto que envolva matéria financeira
h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
i) administração de pessoal;

j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;
III - examinar relatório de execução orçamentária disposto na Lei Orgânica do Município;
IV - apresentar emendas à proposta orçamentária;
V - acompanhar a execução orçamentária da Câmara;
VI - elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara;
VII - elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;
VIII - elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.
IX – Dívida Pública Interna e Externa.
Parágrafo Único – Somente à Comissão de Finanças e Orçamento será remetido processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal, acompanhado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
Art. 47 - Compete à **Comissão de Educação, Cultura Saúde, Habitação e Defesa do Menor** examinar e emitir parecer sobre:
I - sistema municipal de ensino;
II - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
III - concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;
IV - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;
V - programas voltados ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiência;
VI – Concessão de subvenção ou qualquer tipo de ajuda a instituição particulares, podendo inclusive, realizar inspeção antes da emissão de parecer;
VII – Descobrimento de talentos artístico-cultural;
VIII – Incentivo ao esporte amador;
IX – Implantação e expansão de unidades médicas;
X - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
XI - planejamento urbano: planos diretores , em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
XII - organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;
XIII - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade de prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;
XIV - permutas;
VI - obras e serviços públicos;
XV - assuntos referentes à habitação;
XVI - assuntos referentes a transportes coletivos, individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e à respectiva sinalização;
XVII - atividades econômicas desenvolvidas no Município;
XVIII - economia urbana e desenvolvimento técnico-científico.
Parágrafo único - Compete ainda a esta Comissão emitir parecer sobre:
I - sistema único de saúde e seguridade social;
II - vigilância sanitária epidemiológica e nutricional;
III - segurança e saúde do trabalhador;
IV - saneamento básico;
Art. 48 – À **Comissão de Estudos da Seca e Meio Ambiente**, compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir:
I – Problemática do fenômeno da seca;
II – Defesa Civil;
III – Localização e destinação de recursos para perfuração de poços e construção de barragens e açudes;
IV – Aproveitamento de lagoas e matas e outros recursos naturais;
V - proteção ambiental;
VI - controle da poluição ambiental;
VII - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;
VIII - planejamento e projetos urbanos.
IX – Desenvolvimento da agropecuária;
X – Política fundiária;
XI – Implantação de Cooperativas.

SUBSEÇÃO VI
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente às terças e quintas-feiras, às quatorze horas.
Parágrafo único - As Comissões reunir-se-ão extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço de seus integrantes, com informação da matéria a ser apreciada.
Art. 50 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.
Art. 51 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.
Art. 52 - O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".
Art. 53 - Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:
I - leitura e votação da ata da reunião anterior;
II - leitura do expediente, compreendendo:
a) comunicação da correspondência recebida;
b) relação das proposições recebidas, nominando-se os Relatores.
III - leitura, discussão e votação de pareceres;
IV - outros procedimentos sobre matéria da competência da Comissão, previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.
Parágrafo Único - Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.
Art. 54 - Recebidas as proposições, o Presidente da Comissão dentro do prazo de quatro dias úteis, designará entre os membros da Comissão os Relatores para fins de parecer.
§ 1º - A designação dos Relatores obedecerá o critério de rodízio.
§ 2º - Não havendo "quorum" para a reunião da Comissão, o Presidente poderá distribuir, na forma do parágrafo anterior, as proposições aos membros da Comissão para parecer.
Art. 55 - As proposições distribuídas às Comissões serão encaminhadas ao Relator que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.
§ 1º - Se expirar o prazo sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente, de ofício, designará novo Relator, que terá o mesmo prazo previsto no "caput".
§ 2º - Dependendo o parecer de audiências públicas, convocação de Secretário, depoimento de autoridade, previstos na Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de até dez dias úteis para emitir parecer.
§ 3º - Serão permitidas vistas ao processo, antes da tomada de votos, por um prazo máximo de vinte e quatro horas, a cada membro da Comissão que as requerer.
§ 4º - Quando o processo estiver sob regime de urgência, o pedido de vistas será de vinte e quatro horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido.
§ 5º - Decorridos os prazos previstos no art. 56 e neste artigo, deverá o processo ser devolvido ao 1º Secretário, com ou sem parecer, para ser incluído na Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças.
Art. 56 - Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça.
Art. 57 - Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.
Art. 58 - O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.
§ 1º - O pedido de diligência interrompe os prazos previstos nos arts. 54 e 55 deste Regimento.
§ 2º - Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência.

SUBSEÇÃO VII
DOS PARECERES

Art. 59 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.
§ 2º - O parecer da Comissão concluirá por:
a) aprovação ou
b) rejeição.
§ 3º - Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".
§ 4º - Não será admitido parecer com conclusão diferente do disposto no § 2º deste artigo.
Art. 60 - Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.
Art. 61 - Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao 1º Secretário.

Art. 62 - A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.
Parágrafo Único - Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.
Art. 63 - Fica assegurada ao Autor de proposição cujo parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontar inconstitucionalidade ou ilegalidade, contestação por escrito que acompanhará o processo.
Parágrafo Único - A Comissão de Constituição e Justiça comunicará, por escrito, o fato previsto no "caput" ao Autor da proposição, que terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar sua contestação.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 64 - As Comissões Temporárias poderão ser:
I - Especial;
II - Parlamentar de Inquérito;
III - Processante;
IV - Externa.
Parágrafo Único - As Comissões Temporárias funcionarão ordinariamente no turno da manhã.
Art. 65 - As Comissões Temporárias, uma vez constituídas, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para a sua instalação, exceto a Comissão Processante.
Parágrafo Único - As Comissões terão prazo de trinta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, podendo, a requerimento do seu Presidente, ter seu prazo prorrogado por mais trinta dias, exceto para as Comissões Processante e Parlamentar de Inquérito.
Art. 66 - A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:
I - Autor do requerimento de constituição da Comissão ou;
II - Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.
Art. 67 - Não se criará Comissão Temporária quando:
I - houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria;
II - se tratar de matéria de competência referida no artigo 22, § 4°, da Lei Orgânica.
Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso I quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.
Art. 68 - Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o "quorum" das reuniões.
Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no "caput", para as providências cabíveis.
Art. 69 - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 70 - Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre:
I - Emenda à Lei Orgânica;
II - alteração do Regimento;
III - matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional;
§ 1º - No caso previsto no inciso I, a Comissão Especial será criada pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, no prazo máximo de cinco dias úteis, respeitando o disposto neste Regimento;
§ 2º - No caso previsto no inciso II, a Comissão Especial será constituída por resolução;
§ 3º - No caso previsto no inciso III, a Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário.
§ 4º - Na formação das Comissões Especiais, deverá ser observado o seguinte:
a) proporcionalidade partidária;
b) composição de um terço dos membros da Câmara;
c) ordem de entrada das proposições.
Art. 71 - Não poderão funcionar mais de três Comissões Especiais simultaneamente nos casos previstos no inciso III do artigo anterior.
Art. 72 - Findos os prazos fixados no art. 65 e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.
Parágrafo Único - Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Art. 73 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 22, § 4° da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados ou denúncias.

Art. 74 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.
Art. 75 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:
I - a finalidade devidamente fundamentada;
II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.
Parágrafo Único. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do art. 65 ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.
Art. 76 - A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária.
§ 1º - Deferida a constituição da Comissão, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.
§ 2º - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.
Art. 77 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:
I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
III - requerer a intimação ao juiz competente quando do não comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;
IV - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.
Art. 78 - O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:
I - à Mesa para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;
II - ao Ministério Público com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;
III - ao Poder Executivo;
IV - à Comissão Permanente afim com a matéria;

V - ao Tribunal de Contas do Estado;
VI - para publicação.
Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 79 - A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.
Parágrafo Único - O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.
Art. 80 - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus subsídios, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.
Parágrafo Único - O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.
Art. 81 - Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:
I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.
Art. 82 - Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará um funcionário detentor do cargo de Auditor para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.
Art. 83 - Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado na forma prevista e abrirá prazo de dez dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.
Art. 84 - O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado pela maioria absoluta dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.
Parágrafo Único - A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida neste Regimento.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO EXTERNA

Art. 85 - A Comissão Externa será constituída pelo Presidente, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara.
Parágrafo Único - Os integrantes da Comissão Externa serão designados nos termos do art. 28, III, "a" deste Regimento.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 86 - A Comissão Representativa é constituída pela Mesa e demais Vereadores para este fim nomeados, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.
Parágrafo único - Os demais Vereadores serão suplentes por Bancada.
Art. 87 - A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente, duas vezes por semana, às quartas e quintas-feiras, às nove horas e trinta minutos.
Art. 88 - Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da Comissão Representativa têm direito a voto.
Parágrafo único - Durante a reunião da Comissão Representativa, os Vereadores presentes poderão usar da palavra por dez minutos cada orador, com direito a aparte, falando prioritariamente os membros titulares da Comissão.
Art. 89 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:
I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;
II - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;
III - votar indicações e requerimentos.
Parágrafo único - A Comissão Representativa não votará requerimentos de criação de qualquer Comissão Temporária.
Art. 90 - As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 91 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.
Art. 92 - A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:
I - dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:
a) dispostas na Lei Orgânica que disciplinem o quorum respectivo;
b) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo, previstos na Lei Orgânica;
c) proposição vetada;
d) realização de operações de crédito previstas na Lei Orgânica;
e) eleição dos membros da Mesa;
f) perda de mandato de Vereador;
II - dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:
a) previstas na Lei Orgânica, especificamente quando determinar tal quorum;
b) Emenda à Lei Orgânica.
Art. 93 - As deliberações serão públicas, através de chamada nominal, simbólica e por escrutínio secreto, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

TÍTULO III
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 94 - As proposições consistirão em:
I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
II - projeto de lei complementar;
III - projeto de lei ordinária;
IV - projeto de decreto legislativo;
V - projeto de resolução;
VI - indicação;
VII - requerimento;
VIII - pedido de providência;
IX - pedido de informação;
X - recurso;
XI - emenda;
XII - subemenda;
XIII - substitutivo;
XIV - mensagem retificativa.
Art. 95 - Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa das Leis Ordinárias e Leis Complementares cabe:
a) ao Prefeito;
b) aos Vereadores;
c) aos cidadãos.
Art. 96 - O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.
§ 1º - Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.
§ 2º - Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.
Art. 97 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.
Parágrafo Único - Constitui matéria de Projeto de Resolução:
a) assunto de economia interna da Câmara;

b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
c) remuneração de Vereadores;
d) Regimento e suas alterações;
e) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, com a respectiva remuneração;
f) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;
g) prestação de contas da Câmara.

Art. 98 - Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou na Comissão.

Art. 99 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto.

§ 1º - As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - As emendas serão admitidas até o encerramento da discussão geral.

§ 3º - Quando a proposição estiver na Ordem do Dia, as emendas apresentadas em Plenário só poderão ser encaminhadas através das Lideranças partidárias.

Art. 100 - Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo Único - Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 101 - Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Será despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:
a) retirada, pelo Autor, de requerimento verbal ou escrito;
b) retificação de ata;
c) verificação de presença;
d) verificação de votação simbólica, através de chamada nominal;
e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
f) tempo especial de no máximo dez minutos para manifestação de Vereador em casos especiais não previstos neste Regimento.
g) retirada, pelo Autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
h) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;
i) justificação de falta de Vereador à sessão plenária ou à reunião das Comissões;
j) desarquivamento de proposição;
l) consulta à Comissão de Constituição e Justiça de autoria de Comissão;
m) juntada de documento à proposição em tramitação, para fins de instrução desta.

§ 2º - Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "g" a "m" do parágrafo anterior.

§ 3º - Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação através do Autor e de um representante de cada Bancada, o requerimento que solicitar:
a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
b) votação de emendas em bloco;
c) encerramento de discussão de proposição;
d) prorrogação de sessão;
e) inversão da ordem dos trabalhos da sessão
f) inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
g) adiamento de discussão ou votação de proposições;
h) dispensa de publicação para redação final;
i) retirada de proposição da Ordem do Dia por solicitação do Autor;
j) consulta à Comissão de Constituição e Justiça de autoria de Vereador;
l) votação de moção;
m) voto de congratulações;
n) convocação de Secretários Municipais;
o) constituição de Comissão Temporária, exceto a Parlamentar de Inquérito;
p) pedido de urgência.
q) licença de vereador, exceto no caso do § 5º deste artigo.
r) dispensa do envio de emendas apresentadas durante a discussão geral à apreciação de Comissão.

§ 4º - Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem as alíneas "g" a "r" do parágrafo anterior.

§ 5º - Quando a licença de Vereador recair em terças ou quintas-feiras, o requerimento será encaminhado para deliberação da Mesa e o período da licença não poderá exceder a um dia.

§ 6º - No caso do parágrafo anterior, se o período da licença ultrapassar o limite ali previsto, o requerimento será apreciado pelo Plenário quanto aos demais dias.

§ 7º - Os votos de congratulações não serão submetidos ao Plenário, ficando o seu encaminhamento sob a responsabilidade do Vereador autor, através do seu gabinete.

Art. 102 - Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 103 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes, que não os da estrutura administrativa do Município em que exerce seu mandato, medidas de interesse público, no âmbito da comunidade de Conceição.

§ 1º - A Indicação, após apregoada pela Mesa, será encaminhada às Comissões competentes para fins de parecer.

§ 2º - Aprovada nas Comissões, o Presidente da Câmara encaminhará a proposição aos órgãos competentes.

Art. 104 - Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

Parágrafo Único - O Pedido de Providência será apregoado no início da sessão, sendo imediatamente despachado ao Poder Executivo.

Art. 105 - Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Pedido de Informação cumpre as mesmas normas de encaminhamento previstas no parágrafo Único do artigo anterior.

§ 2º - Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 3º - Recebidas as informações, serão entregues cópias ao solicitante e aos Líderes de Bancada.

§ 4º - Se a solicitação reiterada não satisfizer o Autor, a documentação será remetida à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da lei.

Art. 106 - Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º - O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça;

§ 2º - O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e pelas Lideranças.

Art. 107 - O Prefeito poderá encaminhar, até o encerramento da discussão geral, Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único - À Mensagem Retificativa aplicam-se os dispositivos relativos às emendas.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO

Art. 108 - As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara.

§ 1º - As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada, e encaminhadas à Mesa, no prazo de quarenta e oito horas, para serem apregoadas.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º - É considerado Autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoiamento as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º - Na correspondência relativa a moções deverá constar, além do nome do Autor, o dos Vereadores que apoiaram a proposição.

Art. 109 - Os projetos e substitutivos apregoados pela Mesa e após parecer prévio do Advogado do Legislativo serão incluídos na Pauta,

observando-se o prazo de quarenta e oito horas para distribuição dos avulsos.
§ 1º - As proposições referidas no "caput" deste artigo permanecerão em Pauta durante três sessões.
§ 2º - Concluído o período de Pauta, as proposições serão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça, que emitirá parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.
§ 3º - Emitido o parecer pela Comissão de Constituição e Justiça dentro dos prazos previstos neste Regimento, as proposições serão encaminhadas às demais Comissões competentes.
§ 4º - O projeto elaborado pela Mesa será, após a Pauta e independente de parecer incluído na Ordem do Dia, salvo requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de Comissão Permanente.

Art. 110 - Após o exame das Comissões, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.
Art. 111 - O Presidente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, distribuirá aos Vereadores a matéria da Ordem do Dia, contendo:
I - projetos a serem discutidos e votados;
II - mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;
III - vetos;
IV - pareceres;
V - recursos interpostos;
VI - outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.
Art. 112 - A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:
I - redação final;
II - proposição vetada;
III - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
IV - projeto de Lei Complementar;
V - projeto de Lei Ordinária;
VI - projeto de Decreto Legislativo;
VII - projeto de Resolução;
VIII - recurso;
IX - requerimentos de Comissões;
X - requerimentos de Vereadores.
Parágrafo Único - Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.
Art. 113 - O Autor poderá requerer a retirada da proposição:
I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;
II - ao Plenário, nos demais casos.
§ 1º - O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.
§ 2º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.
§ 3º - Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal.
Art. 114 - As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa e as de iniciativa do Prefeito.
§ 1º - Na sessão legislativa seguinte, a requerimento de Vereador, será desarquivada a proposição, que retomará sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada.
§ 2º - Quando a proposição tratar sobre matéria financeira, será ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, mesmo que já tenha se manifestado anteriormente.
Art. 115 - Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.
Parágrafo único - Os projetos desarquivados em nova legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, iniciarão o processo legislativo, nos termos deste Regimento.
Art. 116 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.
Parágrafo único - Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA URGÊNCIA

Art. 117 - A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.
§ 1º - Cumpridas as Pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às Comissões competentes que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.
§ 2º - Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.
§ 3º - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.
Art. 118 - A urgência não dispensa:
a) anúncio;
b) Pauta;
c) parecer das Comissões, em reunião conjunta.
Art. 119 - O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 120 - Aprovado o Projeto, o processo será encaminhado à Comissão competente para elaboração da Redação Final.
§ 1º - A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem e eliminar absurdos manifestos e incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição.
§ 2º - Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de Vereador, nesse sentido, nos termos deste Regimento.
Art. 121 - A redação final é da competência:
I - da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;
II - de Comissão Especial, em caso de código, estatuto ou Regimento;
III - da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.
Art. 122 - A redação final será elaborada dentro de:
I - cinco sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto;
II - três sessões ordinárias consecutivas, a contar da aprovação do projeto, em caso de urgência.
§ 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.
§ 2º - A redação final será distribuída em avulsos, salvo se dispensada pelo Plenário, quando, então, será votada.
§ 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.
§ 4º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação dos avulsos e poderá ser deferida de plano pelo Presidente.
§ 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a sua devolução.

CAPÍTULO V
DO VETO

Art. 123 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de sua aprovação, que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1° - No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto na Lei Orgânica.
§ 2° - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará as razões do veto ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 5° - Recebido o veto, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação

única, com ou sem parecer, somente podendo ser rejeitado pelo voto da ***maioria absoluta*** dos membros do Poder Legislativo, em ***escrutínio secreto***.
§ 6° - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.
§ 7° - Se o prefeito não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita (§ 4°), o Presidente da Câmara promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.
Art. 124 - A apreciação do veto será anunciada com antecedência mínima de quarenta e oito horas, publicando-se, nos avulsos, a redação final, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver, no quadro de avisos da Câmara.

CAPÍTULO VI
DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 125 - Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.
§ 1º - Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados;
§ 2º - Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.
§ 3º - É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.
§ 4º - A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.
Art. 126 - O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.
Parágrafo único - O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subseqüente.

CAPÍTULO VII
DOS PROCESSOS ESPECIAIS E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DOS ORÇAMENTOS

Art. 127 - Na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração centralizada e das autarquias serão observadas as seguintes normas (alterado pela Resolução nº 001/2006):
I - os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento e demais Vereadores da Câmara;
II - os projetos, durante seis sessões ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;
III - em cada uma das sessões previstas no item anterior, poderão falar até quatro Vereadores, durante quinze minutos cada um;
IV - o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designará, após ouvida a Comissão, Relatores ou Relator geral;
V - os projetos somente poderão sofrer emendas no período de Pauta e na Comissão, conforme o disposto na Lei Orgânica;
VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;
VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;
VIII - impreterivelmente até o dia 20 de dezembro, o projeto do orçamento será incluído na Ordem do Dia (alterado pela Resolução nº 001/2006).
IX - o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;
X - o projeto do orçamento será votado até o último dia útil do mês de novembro e encaminhado ao Executivo até o dia 10 de dezembro.
Parágrafo Único - À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas, desde que subscrita pela maioria dos membros da Comissão.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 128 - As contas da Câmara compor-se-ão de:
I - balancetes mensais, que deverão ser distribuídos às Lideranças partidárias, até o dia 28 do mês seguinte ao vencido;
II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado;
§ 1º - O balanço anual, assinado pela Mesa, será publicado no órgão oficial de imprensa e afixado no saguão da Câmara para conhecimento geral;
§ 2º - Os balancetes, assinados pelo Presidente, serão afixados, mensalmente, no saguão da Câmara para conhecimento geral.
Art. 129 - Recebidas pela Câmara as contas do Poder Executivo, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.
Art. 130 - As prestações de contas, com o referido parecer prévio, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, a serem votados até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado.
Parágrafo Único - O Decreto Legislativo e a Resolução de que trata o "caput" serão enviados, após votação, ao Tribunal de Contas do Estado.
Art. 131 - Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 132 - O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:
I - pela Mesa;
II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - O projeto de reforma do Regimento permanecerá em Pauta durante cinco sessões ordinárias.
Art. 133 - Cumprido o período de Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para tanto constituída, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para emitir parecer.
§ 1º - O projeto com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.
§ 2º - Encerrada a discussão e não havendo novas emendas, o projeto será votado na sessão seguinte.
§ 3º - Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de discussão e votação numa única sessão, não cabendo mais emendas.

SEÇÃO IV
DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 134 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular, prevista no artigo 27, III da Lei Orgânica.
Art. 135 - O projeto de Emenda à Lei Orgânica será apregoado, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante cinco sessões ordinárias para discussão, recebimento de emendas e substitutivos.
Parágrafo Único - O substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 136 - Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar parecer.
Art. 137 - O projeto com parecer, emendas e substitutivos será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em três sessões consecutivas.
§ 1º - Durante a discussão, caberá somente ao Líder apresentar emendas.

§ 2º - Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será votado em primeiro turno, na sessão seguinte.
§ 3º - Havendo emenda, o projeto voltará à Comissão Especial que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e as emendas com parecer serão incluídos na Ordem do Dia para fins de votação em primeiro turno.
§ 5º - A votação, em segundo turno, dar-se-á na segunda sessão seguinte à de votação em primeiro turno.
§ 6º - Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos favoráveis.
Art. 138 - Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO V
DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 139 - Os títulos de Cidadão Honorário do Município, concedidos pela Câmara Municipal, aprovados por dois terços de seus membros, serão os seguintes:
I - Cidadão de Conceição;
II - Cidadão Emérito de Conceição.
§ 1º - É vedada a concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas executivas, eletivas ou por nomeação.
§ 2º - Os títulos referidos neste artigo poderão ser conferidos a personalidade estrangeira, consagrada pelos serviços prestados à humanidade.
Art. 140 - O projeto de concessão de títulos de Cidadão Honorário do Município deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.
§ 1º - Antes de ser processado e encaminhado, o pedido de outorga de título de cidadão de Conceição ou Cidadão Emérito de Conceição deverá ser submetido às Lideranças.
§ 2º - A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira.
Art. 141 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.
§ 1º - Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como primeiro signatário de projeto aprovado de concessão de uma das espécies de título honorífico.
§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vereador titular ou ao suplente que o substitua, não cumulativamente.
§ 3º - Fica impedido de apresentar projeto de concessão de título honorífico o Autor de requerimento de desarquivamento de projeto da mesma matéria, na sessão legislativa em que se efetuar o desarquivamento.

SEÇÃO VI
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 142 - O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.
Art. 143 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.
§ 1º - Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.
§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.
§ 3º - Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são no máximo de 01 (uma) hora, alterada em igual período se o mesmo concordar.

SEÇÃO VII
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 144 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.
§ 1º - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.
§ 2º - O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando com antecedência de três dias úteis a exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 145 - Para as autoridades referidas no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de trinta minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.
§ 1º - Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, até o máximo de dez oradores, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.
§ 2º - Será facultado à autoridade um período de mais trinta minutos para esclarecimentos finais.
Art. 146 - O Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou de órgão não subordinado à secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 147 - As sessões da Câmara serão:
I - ordinárias;
II - extraordinárias;
III - solenes;
IV - especiais.
Parágrafo Único - As sessões da Câmara serão sempre públicas
Art. 148 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.
Parágrafo Único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de quinze minutos, à nova chamada.
Art. 149 - Durante as sessões:
I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, especiais, tribuna popular e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre.
II - os oradores exceto o Presidente, falarão de pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados.
III - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário.
IV - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou Vereador;
V - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;
VI - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;
VII - é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades;
VIII - cada Bancada poderá credenciar somente um assessor para acompanhar os trabalhos no recinto do Plenário.
Art. 150 - A sessão poderá ser suspensa:
I - para preservação da ordem;
II - para recepcionar visitante ilustre;
III - por deliberação do Plenário;
Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.
Art. 151 - A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:
I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;
II - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;
III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade,

ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;
Art. 152 - A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO I
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 153 - As sessões ordinárias serão realizadas as Segundas-Feiras, com início às nove horas, serão abertas conforme o disposto no neste regimento e terão a duração de quatro horas, observando-se o seguinte desenvolvimento:
I - verificação de "quorum", distribuição do ementário do expediente, distribuição e votação da ata e leitura de proposições apresentadas à Mesa;
II – Pauta
III - Ordem do Dia;
IV – Grande Expediente;
V – Tribuna Popular
VI - Comunicações;
VII - Explicação Pessoal.
Art. 154 - A cópia da ata será distribuída aos Vereadores com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do horário previsto para o início da sessão.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 155 - A matéria do Expediente compreende:
I - as comunicações encaminhadas à Mesa pelos Vereadores;
II - proposição, correspondência em geral, e outros documentos recebidos pela Mesa.

SUBSEÇÃO II
DA PAUTA

Art. 156 - Pauta é o período destinado à discussão preliminar dos projetos.
§ 1º - Durante a discussão preliminar da Pauta, poderão ser apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, conforme as normas deste Regimento.
§ 2º - A matéria a ser incluída na Pauta será distribuída aos Vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo.
Art. 157 - As inscrições para discussão da Pauta serão intransferíveis e feitas pelo Vereador interessado, junto à Mesa, logo após a abertura dos trabalhos (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Parágrafo Único - Para discussão da Pauta, cada orador terá o tempo de quinze minutos, até o máximo de cinco oradores (alterado pela Resolução nº 001/2006).

SUBSEÇÃO III
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 158 - Durante o Grande Expediente, com duração de uma hora, será concedida a palavra por dez minutos para cada orador, até o máximo de seis, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes.
Parágrafo Único - A ordem de inscrição dos oradores, em forma de rodízio, seguirá a seqüência alfabética dos nomes.
Art. 159 - O Grande Expediente poderá ser destinado duas vezes a cada mês para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.
Art. 160 - O Vereador poderá ceder sua inscrição no Grande Expediente ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado o suplente disporá da palavra.
Parágrafo único - Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.
Art. 161 - A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV
DA ORDEM DO DIA

Art. 162 - A Ordem do Dia destina-se a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário.
Art. 163 - Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do "quorum", que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos deste Regimento.
§ 1º - Constatada a existência de "quorum" para a instalação da Ordem do Dia, será admitida a discussão com a presença de um terço dos Vereadores.
§ 2º - Constatada a falta de "quorum", encerram-se os trabalhos da sessão, sendo a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte.
Art. 164 - Durante a Ordem do Dia, somente poderão ser formuladas questões de ordem pertinentes à matéria em debate e votação.

Art. 165 - Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.
§ 1º - A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o Autor desistir do requerimento.
§ 2º - Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia por força do "caput" deste artigo.
Art. 166 - A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais.
Art. 167 - Não poderão ser retirados da Ordem do Dia os projetos em regime de urgência, salvo se o Autor da urgência dela desistir mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
Art. 168 - A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:
I - para votar pedido de licença do Prefeito;
II - para votar requerimento:
a) de licença de Vereador;
b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;
c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;
d) relativo a calamidade ou segurança pública;
e) de prorrogação da sessão;
f) de adiamento de discussão ou votação;
g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;
III - para dar posse a Vereador;
IV - para recepcionar visitante ilustre;
V - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;
VI - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;
VII - para votar parecer conjunto relativo a emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.
Art. 169 - Iniciada a Ordem Dia, o Presidente declarará a abertura das inscrições para discussão da matéria (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Parágrafo Único - A discussão terá a duração máxima de dez minutos para cada Vereador (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Art. 170 - A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.
Art. 171 - Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:
I - o seu Autor;
II - o Relator ou Relatores;
III - os demais Vereadores inscritos.
Art. 172 - Encerra-se a discussão geral:
I - após o pronunciamento do último orador;
II - a requerimento deferido de plano pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um vereador de cada Bancada.
Art. 173 - O Presidente somente poderá interromper o orador para:
I - declarar esgotado o tempo da intervenção;
II - adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;
III - adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;
IV - para receber questão de ordem;
V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.
Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.
Art. 174 - As proposições na Ordem do Dia somente admitirão emendas de Líder apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo Único - A Mesa determinará de imediato a distribuição das emendas aos Vereadores.
Art. 175 - A apresentação de emendas durante a discussão geral provocará a suspensão da sessão, pelo prazo máximo de uma hora, para parecer conjunto das Comissões Permanentes ou parecer da Comissão Especial.
§ 1º - O parecer será discutido e votado pela Comissão durante a suspensão dos trabalhos do Plenário.
§ 2º - A requerimento escrito de Vereador, o Plenário poderá dispensar o envio das emendas para apreciação da Comissão.
§ 3º - O Líder poderá apresentar para a mesma proposição, no máximo, duas emendas.
§ 4º - As emendas, os pareceres e as declarações de voto deverão ser necessariamente datilografados e inseridos no processo.
Art. 176 - A discussão poderá ser adiada a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por, no máximo, cinco sessões ordinárias.
Parágrafo Único - A discussão de proposições em regime de urgência só poderá ser adiada por uma sessão.

SUBSEÇÃO V
DA VOTAÇÃO

Art. 178 - A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.
Parágrafo único - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.
Art. 179 - Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, os Líderes de Bancada ou Vereador por eles indicado poderão encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, sem aparte.
§ 1º - No encaminhamento da votação de proposição por parte destacada, poderão falar, pela ordem, o Autor do destaque, o Autor da proposição e Líderes de Bancada.
§ 2º - Não cabe encaminhamento de votação da redação final.
§ 3º - Não havendo "quorum", a votação será realizada na sessão seguinte, sem prejuízo de novo encaminhamento.
§ 4º - Iniciando o encaminhamento, não caberá:
a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
b) apresentação de emenda;
c) apresentação de requerimentos de destaque, adiamento e retirada de urgência.
Art. 180 - A votação será:
I - simbólica;
II - nominal, nos casos de Requerimento de Vereador e aprovação pelo Plenário.
III – por escrutínio secreto.
Parágrafo único – Iniciada a votação de determinada proposição por um processo, não poderá ser adotado outro, nessa mesma fase.
Art. 181 - Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará a permanecerem sentados os Vereadores favoráveis à proposição, e, os que lhe são contrários, a levantarem-se.
Parágrafo Único - Poderá ser realizada verificação de votação, a requerimento de Vereador, para votação simbólica.
Art. 182 - Na votação nominal, cada Vereador responderá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.
§ 1º - O Vereador que chegar ao Plenário durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.
§ 2º - Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.
Art. 183 – A votação será por escrutínio secreto nos casos seguintes:
I – eleição de membros da Mesa Diretora;
II – Julgamento das Contas do Prefeito;
III – Denúncia contra Prefeito e os Secretários Municipal ou Distrital;
IV – Perda de Mandato;
V – Veto do Prefeito.
§ 1° - Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por 1/3 (um terço) dos vereadores, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da câmara.
§ 2° - A votação por escrutínio secreto será realizada através de cédulas únicas, nas quais deverão conter as expressões "SIM" ou "NÃO", com um pequeno retângulo de cada lado daqueles vocábulos, onde os Vereadores assinarão um "X" no quadro de sua preferência.
§ 3° - As cédulas constituirão a própria sobrecarta, devendo ser rubricadas pelo Presidente e Secretário na parte externa e visível.
§ 4° - A apuração verificar-se-á após a votação, pelos Secretários e assistida pelo representantes dos partidos ou blocos parlamentares, sendo nulos os votos que contenham rasuras, riscos ou sinais.
Art. 184 - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.
Parágrafo único - Após a votação, o Vereador poderá enviar à Mesa, por escrito, declaração de voto que será lida pelo Secretário e integrará o processo.
Art. 185 - A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de cinco sessões ordinárias consecutivas.
Parágrafo Único - Não cabe adiamento de votação em caso de:
I - veto;
II - proposição em regime de urgência;
III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial.
IV - requerimentos.
Art. 186 - A votação processar-se-á na seguinte ordem:
I - substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
III - proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
IV - destaques ao Projeto;
V - emendas sem parecer, uma a uma;
VI - emendas destacadas;
VII - emendas em grupos;
a) com parecer favorável;
b) com parecer contrário.
§ 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:
a) título;
b) capítulo;
c) seção;
d) artigo;
e) parágrafo;
f) item;
g) letra;
h) parte;
i) número;
j) expressão;
l) emenda.
§ 2º - As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
§ 3º - O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota o projeto vetado.

SUBSEÇÃO VI
DAS COMUNICAÇÕES

Art. 187 - No período destinado a Comunicações, com a duração de quarenta minutos, será concedida a palavra por oito minutos para cada orador, até o máximo de cinco, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido aparte.
Parágrafo Único - As inscrições para o período de Comunicações serão feitas:
I - às sextas-feiras, pela Mesa, conforme a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, observada a regra da proporcionalidade partidária;
II - às quartas-feiras, pelo interessado, em livro próprio.
Art. 188 - O período de Comunicações poderá ser destinado, duas vezes a cada mês, para comemorações ou homenagens, a requerimento de Vereador, com deliberação do Plenário.
Art. 189 - O Vereador poderá ceder sua inscrição em Comunicações ou dela desistir; se ausente, caberá ao Líder dispor; se licenciado, o suplente disporá da palavra.
Parágrafo único - Fica facultada, com o consenso dos inscritos, a alteração da ordem para uso da palavra.
Art. 190 - A Mesa comunicará, nos avulsos da sessão, as inscrições dos oradores para o período de Comunicações.

SUBSEÇÃO VII
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 191 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, até o máximo de cinco inscritos, não se permitindo apartes.
Art. 192 - A inscrição para Explicação Pessoal será feita junto à Mesa, durante a sessão, não cabendo cedência ou transferência de tempo para outro Vereador.
Art. 193 - A prorrogação da sessão para Explicação Pessoal será pelo tempo regimental que restar ao orador.

SEÇÃO II
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 194 - As sessões que não estiverem previstas neste Regimento são realizadas como extraordinárias.
§ 1° - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada, de forma relevante, devidamente especificada no ato da convocação.
§ 2° - A Sessão Extraordinária poderá ser realizada em qualquer horário, dia e local previamente comunicados e terá a mesma duração máxima da Sessão Ordinária, sendo defeso sua prorrogação.
§ 3º - A Câmara Municipal somente poderá realizar- até 04 (quatro) sessões extraordinárias remuneradas por mês.
§ 4° - O valor da Sessão extraordinária não poderá ao de cada ordinária, fixando no mesmo ato normativo previsto na Lei Orgânica do Município; não o fazendo, prevalecerá o de legislatura anterior.
§ 5° - A Sessão extraordinária será comunicada mediante Edital de Convocação devidamente numerado:
a) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entregando-se ofício anexado cópia do Edital, ao vereador ou a seu Assessor Parlamentar, ao tempo em que cientificará o recebimento na Segunda via.
b) com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas afixando Edital no "quadro de avisos" da Secretaria da Câmara.
§ 6° - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á:
a) Pelo Presidente;
b) A requerimento do Prefeito;
c) A requerimento da maioria absoluta dos vereadores;
d) Por iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo dos munícipes eleitores.
§ 7° - A Sessão Extraordinária é convocada pelo Presidente da Câmara, na sua falta ou recusa deste, pelo Vice-presidente; ainda persistindo a recusa ou ausência, por qualquer outro membro da Mesa Diretora.

SEÇÃO III
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 196 - As sessões solenes destinam-se à realização de:
I - posse do Prefeito;
II - comemorações;
III - homenagens;
IV - entrega de títulos de Cidadão Honorário do Município.
§ 1º - As sessões solenes, previstas nos incisos I e IV deste artigo, serão convocadas pelo Presidente, de ofício;
§ 2º - As sessões solenes previstas nos incisos II e III serão requeridas por, no mínimo, um terço dos Vereadores e aprovadas pelo Plenário.
§ 3º - Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do Vereador proponente da mesma.
Art. 197 - As sessões solenes, no máximo em número de duas mensais, serão realizadas nos sábados ou qualquer outro dia conveniente.
Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso do da sede da Câmara, respeitado o disposto neste Regimento.
Art. 198 - Na sessão solene, além dos Vereadores previamente designados pelos Líderes, poderão usar da palavra o Prefeito e o homenageado.
Parágrafo Único - Os pronunciamentos terão a duração de dez minutos cada um.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 199 - As sessões especiais destinam-se:
I - ao recebimento de relatório do Prefeito sobre finanças do Município;
II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquia;
III - a palestras relacionadas com o interesse público;
IV - a outros fins não previstos neste Regimento.
Parágrafo Único - As sessões especiais serão convocadas de ofício pelo Presidente ou através de requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DO APARTE

Art. 200 - O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.
§ 1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.
§ 2º - Não será registrado o aparte anti-regimental.
§ 3º - É vedado o aparte:
I - à Presidência dos trabalhos;
II - paralelo ao discurso do orador;
III - no encaminhamento de votação, questão de ordem, explicação pessoal e comunicação de Líder;
IV - em sustentação de recurso;
V - ao orador da Tribuna Popular.

CAPÍTULO III
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 201 - Questão de Ordem é a interpelação à Presidência dos trabalhos quanto à interpretação deste Regimento, devendo ser preliminarmente invocado o artigo que a fundamenta.
Parágrafo Único - Cabe ainda Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.
Art. 202 - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.
§ 1º - Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao Autor da Questão de Ordem recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre o assunto.
§ 2º - O Presidente determinará a leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e deliberação do Plenário, após encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

CAPÍTULO IV
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 203 - Será considerada prejudicada:
I - a proposição da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação de substitutivo;
III - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.
IV - emenda de conteúdo igual ou contrário a de outra aprovada.
Parágrafo único - A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO DE VOTAÇÃO
Art. 204 - O processo de votação poderá ser renovado uma só vez, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.
§ 1º - A renovação de votação atinge a proposição principal e seus acessórios.
§ 2º - O requerimento escrito, devidamente fundamentado, será apresentado na sessão ordinária seguinte à de votação da matéria.
§ 3º - Na Ordem do Dia subseqüente à aceitação do requerimento, renovar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO VI
DOS ANAIS

Art. 205 - Os pronunciamentos em Plenário serão taquigrafados e/ou gravados em sistema de imagens e publicados nos Anais (alterado pela Resolução nº 001/2006).
Art. 206 - O Vereador terá cópia de seu discurso, se assim o exigir, até quarenta e oito horas após a sessão em que o tenha proferido.

§ 1º - Sempre que o vereador desinteressar-se pela revisão pessoal do seu discurso ou não o devolver dentro de quarenta e oito horas, contadas da data em que o recebeu, o discurso será publicado com a nota: "Não revisto pelo orador".
§ 2º - Na revisão do discurso, só serão permitidas alterações que não modifiquem a essência dos conceitos emitidos.
§ 3º - O convocado ou homenageado que falar em Plenário terá dez dias úteis para revisar seu pronunciamento.

SEÇÃO I
DAS ATAS

Art. 207 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata, da qual constarão os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e um resumo dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa Diretora.
§ 1° - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.
§ 2° - Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente, que rubricará todas as suas folhas, pelos Secretários e demais Vereadores presentes.
§ 3° - A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum, mencionando-se, nesse caso, os nomes dos vereadores presentes e dos ausentes, além do Expediente despachado.
§ 4° - A ata da última sessão, ao encerrar-se a Sessão Legislativa, será redigida em resumo, e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.
§ 5° - Serão designados funcionários da Secretaria da Câmara para auxiliar nos trabalhos de atas.

TÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 208 - A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.
Art. 209 - A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou distrito, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.
Parágrafo único - Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 210 - Fica assegurada, a realização da Tribuna Popular nas sessões plenárias, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.
Parágrafo Único - A Tribuna Popular terá a duração de dez minutos, sem direito a apartes.
Art. 211 - Para fazer uso da Tribuna Popular, os interessados deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:
I - dados que identifiquem a entidade;
II - nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;
III - assunto a ser tratado.

Art. 212 - A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:
I - aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;
II - aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;
III - a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.
Parágrafo Único - Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.
Art. 213 - Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.
Parágrafo único - Havendo entendimentos, a entidade que primeiro protocolou seu pedido terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo a outra entidade manifestar-se na sessão seguinte.
Art. 214 - A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.
Parágrafo único - A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.
Art. 215 - Será garantido tempo de cinco minutos para manifestação de cada Bancada a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, sem prejuízo do tempo de Liderança.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 216 - A Câmara Municipal garantirá às entidades civis que se credenciarem o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.
Art. 217 - Será afixada no saguão principal do prédio da Câmara relação de todas as proposições em tramitação na Câmara, para conhecimento de todas as entidades.
Art. 218 - Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de Comissão Permanente ou Especial.
§ 1º - Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "caput" será dividido entre representantes de até duas entidades.
§ 2º - O parecer das entidades, sempre que contrário à posição aprovada pela Comissão, integrará o processo, sendo também incluído nos avulsos para análise do Plenário.

TÍTULO VII
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 219 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.
Parágrafo único - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato deverão fazer a declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo e publicada na Imprensa Oficial.
Art. 220 – Ao vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, aplicam-se as seguintes normas:
I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-lhes vantagens sem prejuízo da remuneração de vereança.
II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
Parágrafo único – O Vereador, ocupante de cargo, emprego ou função pública, estadual ou federal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração do seu mandato.
Art. 221 - Compete ao Vereador:
I - participar das discussões e deliberações do Plenário;
II - votar na eleição:
a) da Mesa;
b) da Comissão Representativa;
c) das Comissões Permanentes;
III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;
IV - apresentar proposição;
V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
VI - usar os recursos previstos neste Regimento.
Art. 222 - São deveres do Vereador:
I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissão;
III - comparecer às sessões plenárias com traje passeio completo;
IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.
Art. 223 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.
§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurarem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.
§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:
I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
II - a percepção de vantagens indevidas;
III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 224 - Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:
I - doença devidamente comprovada;
II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;
III - gestante, por cento e vinte dias;
IV - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;
V - paternidade, conforme legislação federal;
VI - para representar externamente a Câmara;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenhar cargo público, mediante comunicação de investidura.
§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido na função pública prevista no inciso VIII, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.
§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I a VI.
§ 3º - Nos casos dos incisos I a V e VIII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.
§ 4º - Na hipótese do inciso VI, será necessária a aprovação do Plenário quando o Vereador representar externamente a Câmara com ônus para o erário público.
§ 5º - No caso do inciso VII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.
Art. 225 - O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia ou investidura em função pública prevista na Lei Orgânica.
Parágrafo Único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Juiz Eleitoral.
Art. 226 - O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de cento e oitenta dias de contínuo exercício.
Art. 227 - O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 228 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica:
a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do art. 19 I, "a" da Lei Orgânica, desde a expedição do diploma;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no art. 19, II, "a," "b", e "c" da Lei Orgânica, desde a posse.
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar (art. 20, II da Lei Orgânica;
III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
VIII - que fixar residência fora do Município.
Art. 229 - A perda do mandato de Vereador será:
I - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;
II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.
Art. 230 - Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;
II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV
DOS SUBSÍDIOS

Art. 231 – Os Subsídios dos Vereadores e os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão fixadas através de Lei de iniciativa da Câmara, respectivamente, no último ano de cada legislatura para a subseqüente.
Art. 232 - Será descontado do Vereador um trinta avos de seus Subsídios, por sessão que não comparecer ou se retirar durante a Ordem do Dia, salvo nos casos previstos neste Regimento.

TÍTULO VIII
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 233 - Os Vereadores, eleitos em cada Legislatura, constituir-se-ão por Bancadas, escolhendo um Líder e tantos Vice-Líderes quantos forem os grupos de quatro Vereadores.
Parágrafo Único - As Bancadas informarão à Presidência da Mesa a indicação de seus Líderes e Vice-Líderes.
Art. 234 - O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração do Presidente dos trabalhos.
Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por sessão, sendo-lhe, não obstante permitido delegar, em cada caso, expressamente a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 - Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.
Art. 235 - Cabe ao Serviço de Segurança executar as determinações da Presidência no sentido de manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:
I - impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, inclusive Vereadores;
II - fazendo evacuar as galerias quando se fizer necessário;
III - zelando para que as tribunas reservadas sejam ocupadas exclusivamente por pessoas credenciadas.

DO ACESSO ÀS GALERIAS

Art. 235 – Será permitido a qualquer pessoa assistir, das galerias, as sessões da Câmara e das Comissões, desde que convenientemente trajados.
§ 1° - Haverá bancadas reservadas para convidados especiais e representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2° - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, à juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, serão compelidos a sair, imediatamente do edifício da Câmara.

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 236 – A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas dependências externas.
§ 1° - O Policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem a intervenção de qualquer outro Poder.
§ 2° - Não será permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, portando arma, excetuando-se os Membros da Segurança da Casa e a quem pela função que exerce, possa usá-la, em serviço solicitado pelo Presidente.
Art. 237 – Quando no edifício da Câmara for cometido algum delito, será efetuada a prisão do infrator, no caso de flagrância, abrindo-se a seguir, o competente inquérito, sob a direção do Advogado Geral do Legislativo que, concluído remeterá a autoridade policial e judiciária competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 238 – Os casos omissos neste Regimento, serão decididos, em sessão, pela maioria dos membros da Câmara.
Art. 239 – Fica criado o Semanário do Poder Legislativo – SPL, órgão oficial de divulgação da Câmara Municipal de Conceição.
§ 1° - O Primeiro Secretário é o superintendente do Semanário do Poder Legislativo – SPL, com a coordenação editorial sob a responsabilidade do Diretor da Assessoria Parlamentar.
§ 2° - No Semanário do Poder Legislativo – SPL, serão publicados os atos administrativos dos órgãos da Câmara e de sua Secretaria, bem como, todas as proposições em tramitação e de deliberados, além dos pareceres das Comissões.
Art. 240 – A Secretaria da Câmara, por autorização da Mesa, fará reproduzir este Regimento destinando, a cada Vereador, cópias necessárias ao desempenho da sua função.
Art. 241 – Esta Resolução nº 001/2006, entra em vigor na data de sua publicação, revogada a resolução 09/91, e as demais disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Conceição-PB., 06 de novembro de 2006

Comissão especial nomeada no dia 20 de fevereiro de 2006.

ROBERTO CIRILO VIEIRA,

IRANILDA SABINO BEZERRA E

DR. EDVALDO VIEIRA RAMALHO.

Publicado por:
Braz Oliveira Travassos Quarto Netto
Código Identificador:EF80A9F3

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO N.º 00055/2015 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 0001/2015

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO – PB, CNPJ: 08.943.227/0001/82, E A EMPRESA: LUCIANO FERREIRA DE JESUS – ME – CONSTRUNORTE, CNPJ: 17.251.654/0001-90.

DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E JURÍDICA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula Sétima do Contrato nº 00055/2015, de 15.04.2015, sem alteração de preço e de objetivo, haja vista que o serviço contratado necessita ser executado de forma contínua, o que justifica a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Parágrafo Primeiro – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina a cláusula quarta do contrato originário e com o disposto no art. 57, II, da lei n° 8.666/93, e alterações posteriores.

Parágrafo Segundo – O presente Termo Aditivo será de **R$ 249.207,96 (Duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sete reais e noventa e seis centavos),** que somado ao valor do contrato originário de **R$ 996.831,84 (Novecentos e noventa e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos)** e ao primeiro termo aditivo de **R$ 747.623,88 (Setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)** perfazendo, assim, um valor global de **R$ 1.993.663,68 (Um milhão, novecentos e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).**

Parágrafo Terceiro – A Clausula Sétima do contrato originário de nº 00055/2015, ora alterada, terá a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS PRAZOS - O presente contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 31 de Março de 2017, podendo ser prorrogado por aditivo, de acordo com o que estabelece o disposto no Art. 57, da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA - Todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 00055/2015, não alteradas ou retificadas pelo presente Termo, são expressamente ratificadas, para todos os fins de direito. E, por estarem, assim, justas e acertadas, as partes ou seus representantes legais, assinam o presente Termo, que passa a integrar o Contrato originário, para todos os fins de direito.

DATA E ASSINATURA: Conceição, Estado da Paraíba, em 28 de Dezembro de 2016, *JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA*, **Prefeito Municipal** e *LUCIANO FERREIRA DE JESUS*, **Empresa Contratada.**

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:9FACD845

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 087/92

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Divisão de Saúde e Assistência Social.

I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;
II – A Vigilância Sanitária;
III – A Vigilância Epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
IV – O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Divisão de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I – nomear e coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II – assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso ou delegar estas funções ao Chefe de Divisão de Saúde e Assistência Social.

Art. 4º - São atribuições do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social:

I – gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
III – submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação à Cargo do Fundo, em consonância ao Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;
V – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI – subdelegar competências aos responsáveis pelo estabelecimento de prestações de serviço de saúde que integram a rede municipal;
VII – assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
VIII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
IX – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a resíduos que serão administrados pelo fundo;

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social;
II – manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;
III – manter, em coordenação como o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com o carga ao fundo;
IV – encaminhar a Contabilidade Geral do Município:
a – mensalmente as demonstrações da receita e despesas;
b – trimestralmente os inventários de estoque de medicamentos e instrumentos médicos;
c – anualmente o inventário de bens móveis e o balanço geral do fundo.
V – firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Chefe de Divisão de Saúde;
VII – providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
VIII - apresentar ao Chefe de Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira detectada nas demonstrações mencionadas;
IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde;
X - encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, pelo setor provado na forma mencionada no inciso anterior;
XI – manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;
XII – encaminhar mensalmente, ao Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.
III – estabelecer o Conselho Municipal de Saúde

Art. 6º - São Receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30, da Constituição Federal;
II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas a daquelas que o Munícipio vier a criar;
V – as parcelas do produto da arrecadação de outras Receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;
VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.
§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de Crédito.
§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
II – da prévia aprovação do Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Social do Município.

§3º As liberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial das receitas específicas;
II – direitos que por ventura vier a constituir;
III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de Saúde;
V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

Art. 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da aniversidade e o equilíbrio.

§1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos exigidos pela Administração e pela legislação pertinente;
§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, do Chefe de Divisão de Saúde e Assistência Social do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas o limite fixado no orçamento e o comportamento da execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Divisão de Saúde e Assistência Social ou com ela conveniados;
II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participarem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Setor de Saúde, observado o disposto no §1º, Art. 199 da Constituição Federal;
IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
VII – desenvolvimento do programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de Saúde mencionadas no Art. 1º da presente Lei.

Art.16 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 17 – O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência ilimitada.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito de até R$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do Código das despesas 4.1.3.0 – Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 §§ e incisos da Lei Federal 4. e incisos da Lei Federal 4.20/64.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição – PB, em 11 de junho de 1.992.

VENCESLAU ALVES NETO
Prefeito

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:DB5E0F20

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 004/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, o Ofício Circular nº 002/2017-TCE-GRAPE, que versa sobre os procedimentos para credenciamento de novos usuários nos sistemas informáticos, informação de nova gestão e habilitação de representante de gestão;

R E S O L V E:

DESIGNAR: o servidor **IBRAHIM SOARES TRAVASSOS,** Diretor de Planejamento, matrícula nº 2263, como Assessor Técnico responsável pelo envio das informações de Licitações, Contratos e Aditivos, junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

Gabinete do Prefeito Constitucional de Conceição, Estado da Paraíba, em 03 de Janeiro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:38329C90

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 005/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, V, da Lei Orgânica do Município;

Considerando, o disposto no Art. 6º, inciso XVI c/c Art. 38, inciso III da Lei nº 8.666/1993;

Considerando, o disposto no Art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei nº 10.520/2002, c/c Artigo 7º, inciso II e o Art. 10º do Decreto nº 3.555/2000;

Considerando, a necessidade de regulamentar as atividades administrativas no âmbito da Prefeitura Municipal de Conceição,

R E S O L V E:

Art. 1° - Designar: **FRANCISCO JUNIELE SOARES RIBEIRO** *(Presidente),* **FRANCISCO ALVES DE SOUSA** *(Membro)*, **JOSÉ IVANILDO GONÇALVES DA COSTA** *(Membro)*, para compor a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, para atuar nas modalidades concorrência, tomada de preços, carta convite, inexigibilidade e dispensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, correspondente ao período de 03 de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2° - Designar: **IBRAHIM SOARES TRAVASSOS** *(Pregoeiro Oficial)*, **FRANCISCO JUNIELE SOARES RIBEIRO** *(Membro)*, **FRANCISCO ALVES DE SOUSA** *(Membro)*, para tomar todas as medidas necessárias ao processamento e julgamento dos pregões executados pelo Município de Conceição, pelo prazo de 12 (doze) meses, correspondentes ao período de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Conceição, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2017.

JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:F99D40CE

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO, ESTADO DA PARAÍBA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de CONCEIÇÃO em Assembléia Municipal Constituinte. Conforme os princípios das Constituições Federal e Estadual. Objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma, que assegura a liberdade, à justiça e o bem estar de todo o povo conceiçoense, numa sociedade justa e democrática, decretamos e promulgamos com a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de CONCEIÇÃO pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pôr essa Lei Orgânica.

Art. 2º - A organização municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.
Parágrafo Único. Constituem objetivos fundamentais do município:
I - Construir uma sociedade livre e justa
II - Garantir o desenvolvimento
III - Erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades
IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos.

Art. 3º - O município assegura, em seu território e no limite da competência, a plenitude a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do estado.
§ 1º - O município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.
§ 2º - São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua Cultura e História.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população. Cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
IX - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;
X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos serviços públicos;
XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;
XIV - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de armamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a lei federal;
XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
XVI - cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;
XX - regulamentar a utilização de logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
XXV - tornar obrigatória à utilização da estação rodoviária;
XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua atualização;
XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;
XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários exercício de seu poder de polícia administrativa;
XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
XXXIV - dispor sobre os dispositivos e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissoras;
XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
XXXVII - promover os seguintes serviços:
a) mercados, feiras e matadouros;
b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) transportes coletivos municipais;
d) iluminação pública.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e estabelecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
XL - organizar, executar, controlar e fiscalizar diretamente os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito na área do seu território e arrecadar multas por infração de tráfego e de trânsito ocorrido nas vias, estradas e logradouros públicos do município;
XLI - celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado para, através do Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, ocorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;
XLII - exercer o poder de polícia administrativa;
XLIII - organizar a guarda municipal de Conceição, com organização definida em lei;

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observado lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização e obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização provendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-Ias, embaraçar-Ihes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colocação de interesse público;
II - recusar fé aos documentos públicos;
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
V - manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São poderes do município, independentes e harmônicos, o legislativo e o executivo.
§ 1º - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras, e o Prefeito, com funções executivas.
§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;
Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o pleno exercício dos direitos políticos;
III - o alistamento eleitoral;
IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado de acordo com os preceitos da Constituição Federal observando os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917.
§ 3º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência do Município, e aplicação de suas rendas;
II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão de direto real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
I - eleger sua mesa;
II - elaborar o Regime Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
V - conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade dos serviços;
VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Lei;
VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito ou de vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
X - proceder à tomada de contas do Prefeito através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro investimento celebrado pelo município com a União, o Estado outra pessoa jurídica de direito interno ou entidades assistências;
XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora de comparecimento;
XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante votação da maioria absoluta de seus membros;
XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos pela Lei Federal;
XIX - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;
XX - fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, lI, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores obedecido o que dispõem os Arts. 17, §§ 2º, e 3º, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 13 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:
I - sua instalação e funcionamento;
II - posse de seus membros;
III - eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
IV - número de reuniões mensais;
V - comissões;
VI - sessões;
VII - deliberações;
VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 14 - Por deliberação da maioria de seus membros à Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário for vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.
§ 2º - O Secretário Municipal a seu critério poderá comparecer ao Plenário ou em qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 15 - À mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
V - representar, junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;
VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 16 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importado a recusa ou o não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa, em falta grave.

Art. 17 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado no plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
VII - autorizar as despesas da Câmara;
VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 18 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Art. 19 - Os vereadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma;
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedecer à cláusula uniforme;
b) aceitar ou exercer cargo. função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes na alínea anterior;
II - desde a posse;
a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerçam função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades no Inciso I, "a ";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, "a ";
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município;
II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
§ 2º - O suplente será convocado nos caos de vaga, de investi dura em funções previstas neste artigo, ou licença superior a cento e vinte dias.
§ 3º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
§ 4º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 20 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 20 de dezembro.
§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º - Além de outros casos previstos nesta lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:
I - inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;
§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1°. de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.
§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I - pelo Prefeito;
II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
III - pelo Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta de seus membros, por interesse público relevante;
IV - pela Comissão Representativa.

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
§ 1° - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houve recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da casa;
II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III - convocar Secretário Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
§ 2° - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará os interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:
I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;
II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;
V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
§ 2º - A Comissões Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VI
DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 24 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de menos superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e vice-líder.
§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 25 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGIS1ATIVO
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 27 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito Municipal;
III - de iniciativa popular.
§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínima de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º - A emenda à Lei orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 28 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Lei Orgânica.

Art. 29 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 30 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade e dos bairros.
§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para recebimento pela Câmara, a identificação de número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
§ 2º - A transmissão dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.
§ 3º - Caberá ao Regime Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 31 - São objetos de lei complementares as seguintes matérias:
I - Código Tributário municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos servidores;
VIII - de Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais. Parágrafo Único. As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 32 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 33 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevante, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.
§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 34 - O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.
§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.
§ 8º - se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 35 - A matéria constante de projeto d lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e de feito interno não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 37 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38 - O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 39 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre o qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
§ 2º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 40 - Cinco (05%) por cento do eleitorado do município, poderá solicitar à Câmara submeta referendo, projeto de lei em tramitação na Casa.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas do controle interno do Executivo, instituído em lei.
Parágrafo Único. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio da Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 42 - Até (60) sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do município, que se comporão de:
I - demonstrações contábeis, orçamentárias da Administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;
III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.
Parágrafo Único - As contas do Prefeito enviadas à apreciação do Tribunal de Contas, na forma descrita neste artigo, também o serão à Câmara, acompanhadas sempre dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documentos fiscal.

Art. 43 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município fica obrigado à apresentação de boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquela em que o valor tenha sido recebido.

Art. 44 - As contas da prefeitura e da Câmara municipal prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
§ 1º - Somente por decisão de (2/3) dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
§ 2º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

SUBSEÇÃO II
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 45 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e parcialmente nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

SUBSEÇÃO III
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 46 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 47 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante (60) sessenta dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade, desde que efetivadas na Secretaria da Câmara Municipal e/ou Secretaria de Finanças do Município.
§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.
§ 3º - A reclamação apresentada deverá:
I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;
§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de contas ou órgão equivalente mediante oficio;
II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III - a terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;
IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
§ 4º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4°. deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.
Parágrafo Único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo 1° do Art. 10 desta lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.
1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.
Parágrafo Único - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
Parágrafo Único - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 53 - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.
Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejado, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
I - Ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, em licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.
§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:
I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
II - em gozo de férias;
III - a serviço ou em missão de representação do Município.
§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
Parágrafo único – Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito são fixados por lei municipal nos termos da Constituição Federal, respeitado em tudo o limite fixado no teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.
Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
II - representar o Município em juízo ou fora dele;
III - sancionar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
V - expedir portarias e outros atos administrativos;
VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual a ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
X - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem corno os balanços do exercício findo;
XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
XIII - prover os serviços e obras da administração pública;
XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem corno a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
XV - colocar à disposição da Câmara até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais e duodécimos;
XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-Ias quando impostas irregularmente;
XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
XVIII - oficializar as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovadas pela Câmara;
XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
XX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, armamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
XXIV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
XXV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
XXVI - o sistema viário do Município;
XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
XXVIII - a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXX - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
XXXI - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
XXXIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
XXXIV - delegar, por ato expresso, atribuições a seus auxiliares, podendo, a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 60 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 19 desta Lei Orgânica.
§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 61 - As incompatibilidades declaradas no art. 20 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 62 - O Prefeito será julgado, nos crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça, e, nos crimes de responsabilidade pela Câmara Municipal conforme dispuser a lei.
§ 1º - O Prefeito será afastado de suas funções:
I - se recebida á denúncia pelo Tribunal de Justiça;
II - se a Câmara, por dois terços de seus membros, admitirem à acusação.
§ 2º - O afastamento cessará, se decorridos cento e oitenta dias e o julgamento não estiver concluído.

SEÇÃO IV
AUXILIARES DIRETORES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63 - Os Secretários do Município, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão livremente escolhidos e nomeados dentre brasileiros maiores de dezoito anos e no exercício dos direito políticos.
§ 1º - Compete ao secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas em lei:
I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;
II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas secretarias;
IV - praticar ao ato pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito Municipal;
V - comparecer perante a Câmara Municipal ou suas comissões, quando regularmente convocado.
§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.
§ 4º - Lei Complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoal, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são estabelecidos em lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III - o prazo de validade de concurso público será dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;
VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
X - a lei estabelecerá o limite máximo e a relação e valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XII - é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 68, § 1º desta Lei Orgânica;
XIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
XIV- os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal sobre o tema;
XVI - é vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Púbico;
XVIII - administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI – ressalva os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;
§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º - A não observação do disposto no inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.
§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 65 - Ao servidor público com exercício de mandado eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandado eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandado de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido do mandado de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandado eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 66 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 67 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á :
I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação da lei;
b) criação ou extinção, quando autorizadas em lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorização;
j) aprovação de planos de trabalho de órgão da administração direta;
l) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens do Município;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
n) medidas executórias do plano diretor;
o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
II – mediante portaria, quando se tratar de:
a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões de designações de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidade;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam de lei ou decreto;
Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 68 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º. IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da Constituição Federal.

Art. 69. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III –voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 2° Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.
§ 3° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar da União.
§ 4° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 5° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
§ 6° Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou
II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.
§ 7° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei federal.
§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
§ 10 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da CF, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
§ 11 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
§ 12 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
§ 13 O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF.
§ 14 - O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da CF e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 15 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
§ 16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 17 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 70 –São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO IV
DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇÃO

Art. 71 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações, entidades e associações privativas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES DELEGADOS

Art. 72 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.
Parágrafo único. Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Púbico, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:
I – no exercício de suas atribuições, o servidor púbico investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;
II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protestos de saúde e do meio-ambiente.

CAPÍTULO VI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 73 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou individual ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços púbicos.
Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornem deficitários.

Art. 74 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.
CAPÍTULO VII
DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 75 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 76 - Todos os bens municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, admitidas às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.
Parágrafo único. Os bens púbicos tornar-se-ão indisponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 77 - A alienação dos bens do Município, de suas autarquias e fundações por ela mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:
I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:
a) doação em pagamento;
b) permuta
c) investidura
II - quando imóveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:
a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
b) permuta;
c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos de forma de legislação pertinente.

Art. 78 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.
Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitoras que lhe dêem outra destinação.

Art. 79 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.
Parágrafo único. O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 80 - O Município poderá ceder a particulares, para serviço de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado, recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 81 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita à título precário e por decreto.
§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou casos ou uso específicos e transitórios.

Art. 82 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá seu pedido de exoneração ou rescisão em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 83 - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquéritos administrativos e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 84. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário ou permissionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 85 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesse e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como relatar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 86. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justiçados, será realizada sem que constem:
I – o respectivo projeto;
II – o orçamento do seu custo;
III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV – os prazos para o seu inicio e término;

Art. 87. A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 1º - Serão nulas de pelo direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.
§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 88 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:
I – Planos e programas de expansão dos serviços;
II – revisão da Base de cálculo dos custos operacionais; III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
V – Mecanismo pata atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 89 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços púbicos serão estabelecidos, entre outros:
I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
III – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
IV – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
V – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;
Parágrafo único - Na concessão e na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 90 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados e, de conformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daquelas que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.
Art. 91 - As tarifas dos serviços públicos prestados pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.
Parágrafo único. Na formação dos custos de serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 92 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.
Parágrafo único. O Município deverá proporcionar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 93 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênio.
Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:
I - propor os planos e expansão dos serviços públicos;
II - Propor critérios para fixação de tarifas
III – Realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

Art. 94 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 95 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I – Imposto sobre:
II - propriedade predial e territorial urbano;
a) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direitos à sua aquisição;
b) Vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
II – Taxas em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
a) O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto do art. 150, I e III, da Constituição Federal.
b) É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.
III – contribuição de melhor decorrentes de obras públicas.

Art. 97 - A administração tributária vinculada, é essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II – lançamento dos tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 98 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.
Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 99 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
§ 1º - A base do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetárias, poderá ser realizada mensalmente;
II - quando a variação de custos for superior àqueles índices oficiais de atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subseqüente.

Art. 100 - A concessão de isenção de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize se aprovada por maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições; não cumpra, ou deixe de cumprir, os requisitos para sua concessão.

Art. 103 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívidas dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou à prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.
Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º - O plano plurianual compreenderá:
I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
II – investimento de execução de programas de duração continuada.
§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I – as prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subseqüente;
II – orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
III – alterações na legislação tributaria;
IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
IV – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituições e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
Parágrafo único. A Câmara não enviando, no prazo consignado, na Lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 107. São vedados:
I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;
II – o inicio de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
V – a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundo especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 108 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.
§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma de Regime Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) Serviço de dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal;
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigore a lei complementar de que trata o parágrafo 9º. Do art. 165 da Constituição Federal.
§ 7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, quer em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especifica autorização legislativa.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.

Art. 110 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 111 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
I – Pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei especifica que contenha a justificativa.

Art. 112 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.
§ 1º - Fica dispensado a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;
II – contribuição para o PASEP;
III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenos e os procedimentos de contabilidade terão a base dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 114 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 115 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 116 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 117 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios meios de produção e de trabalho, crédito fácil justo, saúde e bem-estar social.
Parágrafo único. São isentas de impostos as Cooperativas.

Art. 118 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido e da revisão de suas tarifas.
Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende e exame contábil e as perícias necessárias à apuração de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 119 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.
Parágrafo único. O Poder Executivo, distribuirá, através do Conselho Municipal da agricultura a ser criado por lei, sementes, insumos e implementos agrícolas, entre os trabalhadores e pequenos e médios produtores rurais.

Art. 120 - O Município consignará no orçamento, verba específica para implantação de programas de casa populares.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. - 121. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
§ 1º - Caberá ao Município promover a executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social e harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 122- Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 123. Sempre que possível o Município promoverá:
I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
IV - combate ao uso de tóxico;
V - serviços de assistência à maternidade e à infância.
§ 1º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar dos sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 124 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

Art. 125 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 126 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e segurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1º - Serão proporcionadas, aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposto sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
III - estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação de criança;
V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
VI – colaboração com a União, com estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação, para encaminha-lo ao mercado de trabalho.

Art. 127 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição federal.
§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
§ 5º - São considerados patrimoniais histórico e cultural do Município, os imóveis das ruas João Rodrigues dos Santos, Padre Luís Gomes, Maximiano Alves, Antenor Navarro, Major Nicolau França, Praça Antonio Rangel, Praça Padre Cícero, Av. Sólon de Lucena, e Praça Cônego Antonio Andrada, não podendo sofrer alteração ou modificação em sua fachada, sem prévia autorização do Município.
Art. 128. O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI – oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 129 - O sistema municipal de ensino assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 130 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.
§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.
§ 4º - Os currículos das escolas públicas e municipais, incluirá obrigatoriamente, a disciplina Historia do Município de Conceição.

Art. 131 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 132 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:
I - comprovem finalidade de não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.
§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioriamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 133 - O município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 134 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 135 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 136 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 137 - É da competência comum da União, do estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 138 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.
§ 3º - As desapropriações em imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 139 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:
I – parcelamento ou edificação compulsória;
II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo ao tempo;
III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, segurando o valor real da indenização e os juros legais.
§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 140. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 141. Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradias do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 142 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saída qualidade de vida impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente , estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Incumbe ao Município:
I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e legislativo, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, unindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como os das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 144 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 145 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 146 - O Município não poderá dar nome a pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Parágrafo único. Para fim desse artigo, somente após um ano falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 147 - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 148. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de que 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente com gastos com pessoal incluído neste percentual os gastos de pessoal do Poder Legislativo, na forma da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 149. Ate a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandado em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 150. O Prefeito Municipal, fica obrigado a enviar a Câmara Municipal no período de 06 (seis) meses para apreciação pela Câmara Projeto de lei de sua competência e privativa que os tenham entre Administração, Regime Único e Plano Diretor.

Art. 151. O titular de mandato e letivo ou função temporária, no âmbito do Município, terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício nos termos da lei.
Parágrafo único. O beneficio a que se refere este artigo será concedido aquele que contar com, pelo menos, oito anos de serviço em qualquer das funções mencionadas.
Art. 152. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposição em contrário.

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:14591F88

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 001/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O RETORNO AOS ÓRGÃOS DE ORIGEM DOS SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS OU À DISPOSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Lei Orgânica do Município**,**

DECRETA

Art. 1º. Fica determinado o retorno aos órgãos de origem dos servidores públicos municipais postos à disposição para exercício em outro órgão da Administração Direta do Município de Itaporanga.

Parágrafo único. Os servidores alcançados pela determinação constante do art. 1º deste Decreto devem se apresentar ao seu órgão de origem, em até no máximo 10 (dias) dias após a publicação deste Decreto, sob pena de anotação de falta ao serviço e instauração de processo disciplinar para apuração da falta funcional.

Art. 2º. Os servidores públicos municipais que se encontrem cedidos aos órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comparecer à Secretaria da Administração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Decreto, para proceder à análise da referenciada cessão, a ser feita nos termos legais, a critério desta Municipalidade, sob pena de revogação da cessão.

Art. 3º. Os servidores postos à disposição deste Poder que pertençam à estrutura organizacional de órgãos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam devolvidos aos Órgãos de origem.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados do disposto neste artigo, os servidores posto à disposição em conformidade com instrumentos de cooperação ou com reciprocidade na cessão sem ônus de servidores pertencentes aos quadros de pessoal do cedente e do cessionário, desde que compareçam à Secretaria apresentando o documento comprobatório da cessão.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:F4E42DDF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 13/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2015,

R E S O L V E:
Nomear CHRISTIANE FERNANDES DE ARAÚJO, portadora de RG n. 2147845 SSP/PB, CPF n. 027.156.694-96, para o cargo comissionado de TESOUREIRA do Município de Itaporanga-PB – SÍMBOLO CC-2, credenciando-a para em conjunto com o prefeito municipal Emitir Cheques, abrir contas de depósito, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, sustar/contra ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques-conta corrente, efetuar saques-poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplicações, programas repasse recursos, liberar arquivos de pagamentos no Ger.financeiro, solicitar saldos/extratos de investimentos, emitir comprovantes, efetuar transferência p/mesma titularidade e encerrar contas de depósito, fazendo ainda jus aos direitos e vantagens que a Lei lhe assegura.
Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 02 de janeiro de 2017.

"Republicado por acréscimo"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:82EA37ED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 006/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2015,
R E S O L V E:

Nomear ANNA KATARINA LIMA DE GALIZA, portadora de RG n°. 2446007 SSP/PB, CPF n°. 035.268.424-00, para o cargo comissionado de SECRETÁRIA DE SAÚDE do Município de Itaporanga-PB – SÍMBOLO CC-1, podendo juntamente com a Sra. **CHRISTIANE FERNANDES DE ARAÚJO, portadora de RG n. 2147845 SSP/PB, CPF n. 027.156.694-96**, gerenciar as Contas Bancárias do Fundo Municipal de Saúde, com poderes para emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, efetuar transferências/pagamentos, sustar/contraordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques-conta corrente, efetuar saques-poupança, emitir comprovantes, encerrar contas de depósito, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro, efetuar transferência para mesma titularidade, solicitar saldos/extratos de investimentos, praticar, enfim, todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento da presente, servindo de título a presente Portaria.

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 02 de janeiro de 2017.
"Republicada por incorreção"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:A22B35EA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 007/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2015,

R E S O L V E:

Nomear NAURA NEY LIMA FERREIRA DE CARVALHO, portadora do RG nº. 1066713-SSP/PB e CPF nº.468.530.654-68, **para o cargo comissionado de SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Município de Itaporanga-PB – SÍMBOLO CC-1,**

para gerir o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, podendo juntamente com a Sra. **CHRISTIANE FERNANDES DE ARAÚJO, portadora de RG n. 2147845 SSP/PB, CPF n. 027.156.694-96**, emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, retirar cheques devolvidos, endossar cheques, efetuar transferências/pagamentos, sustar/contraordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques-conta corrente, efetuar saques-poupança, emitir comprovantes, encerrar contas de depósito, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro, liberar arquivos de pagamento gerenciador financeiro/AASP, efetuar transferência para mesma titularidade, solicitar saldos/extratos de investimentos, praticar, enfim, todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento da presente, servindo de título a presente Portaria.

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 02 de janeiro de 2017.

"Republicada por incorreção"

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:5778436E

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 008/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

PORTARIA N° 008/2017, de 02 de janeiro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. **NOMEAR** os Servidores, **EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS,** portador do RG: 2575531 SSP/PB, CPF: 050.208.554-13 e PIS/PASEP nº 19036767884, **MARIA JOSÉ RODRIGUÊS DA SILVA,** portadora do RG:293608 SSP/PB, CPF: 080,529,384-14 e PIS/PASEP nº 19048509087, e **ÁKILLA HANNAH HENRIQUE DIAS,** portadora do RG: 3.620.691 SSDS/PB, CPF: 095.818.914-55 e PIS/PASEP nº 2036 2745 735, para sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, do município de Juripiranga.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:E71F4542

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 009/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

PORTARIA N° 009/2017, de 02 de janeiro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR,** o Senhor **EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS,** portador do RG: 2575531 SSP/PB, CPF: 050.208.554-13, e PIS/PASEP nº 19036767884 e **KLEBER DA SILVA CARILO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2939610 SSP/PB; CPF n° 064.731.894-67 e PIS/PASEP n° 20619339491 e **MARIA JOSÉ RODRIGUÊS DA SILVA,** portadora do RG: 293608 SSP/PB, CPF: 080,529,384-14 e PIS/PASEP nº 19048509087, para exercerem, respectivamente, as funções de PREGOEIRO; PREGOEIRO SUBSTITUTO E MEMBRO da Comissão de Pregoeiros do município de Juripiranga;.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:7BC06F7A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 025/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

PORTARIA N° 025/2017, de 02 de janeiro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR,** a Sra. **NARA NATALI LEITE COSTA**, brasileira, solteira, portadora do **RG nº 3327210** SSP/PB; **CPF n° 073.844.814-14**, residente na Avenida Brasil, 463, Centro, Juripiranga-PB, para o cargo em comissão de **GERENTE DE SAÚDE**, Símbolo **CC II**, do Município de Juripiranga-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:FC2FF0CC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 026/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

PORTARIA N° 026/2017, de 02 de janeiro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR,** a Sra. **MARIZANGELA CANDIDO TAVARES**, brasileira, solteira, portadora do **RG nº 3441757** SSP/PB; **CPF n° 087.308.944-84**, residente na Rua Centro Cívico, S/N Centro, Juripiranga-PB, para o cargo em comissão de **COORDENADORA DE LABORATÓRIO E ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA**, Símbolo **CC IV**, do Município de Juripiranga-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:2CAD39BA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA N° 027/2017, DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

PORTARIA N° 027/2017, de 02 de janeiro de 2017.

O Prefeito Constitucional do Município de Juripiranga/PB, no uso de suas atribuições legais, com base na Constituição Federal brasileira, e com fulcro no inciso V, do Art. 52, da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° - **NOMEAR,** o Sr. **NATALYCIO LUCAS ALVES MOUZINHO**, brasileiro, solteiro, portador do **RG nº 4113559** SSP/PB; **CPF n° 118.505.604-12**, residente na Rua Senador Rui Carneiro, S/N, Conjunto José Joaquim Pereira, Juripiranga-PB, para o cargo em comissão de **COORDENADOR DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE**, Símbolo **CC IV**, do Município de Juripiranga-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 4º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:428A1A7E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 003/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. de Timbaúba-PE,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Juripiranga.

Inicialmente, apresentamos cópias das leis municipais que disciplinam a matéria na órbita do ente Municipal, na seguinte ordem:

A primeira lei anexa, **Lei nº 366/2006** criou a **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** expondo no Art. 2º a finalidade que lhe compete, dentre as quais a elaboração e execução da política de AÇÃO SOCIAL.

A **Lei 397/2007** que instituiu o PLANO DE CARGOS CARREIRAS E REMUNERAÇÃO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURIPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, no Título III, Art. 9º, disciplina os cargos em comissão, apresentando no **AS2-Assessoramento Superior,** expondo no organograma a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL como parte integrante da estrutura administrativa do Município.
A **Lei 470/2010** que instituiu o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, em seu Art. 3º determina que sua gerência será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou **órgão equivalente**, competência designada à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, tendo em vista ser a única competente no Município para às ações de Assistência Social, inclusive gerenciar o Fundo FMAS.

Assim, na oportunidade apresentamos o comprovante da inscrição da Receita Federal que modifica o nome do fundo para FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, como outrora solicitado por esta agência bancária, bem como as portarias de nomeação da gestora **MARTA MARINHO DE SOUZA,** para SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Portaria 006/2017) e ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL (Portaria 07/2017).

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas: 41.275-9, 41.264-3 e 41.268-6, pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 12.544.678/0001-14) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. **MARTA MARINHO DE SOUZA** (CPF nº 633.748.114-34), com o seguintes poderes:
EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. DE TIMBAÚBA-PE

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:3D1DC612

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº004/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. de Itabaiana-PB,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.

Assim, na oportunidade apresentamos o comprovante da inscrição da Receita Federal que modifica o nome do fundo para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, como outrora solicitado por esta agência bancária, bem como as portarias de nomeação da gestora DALVACI MARIA PEREIRA**,** para SECRETÁRIA DE SAÚDE (Portaria 007/2017) e ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Portaria 048/2017).

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas: 14.415-0, 14.417-7; 16.331-7; 16.333-3; 16.335-X; 16.337-6; 16.339-2; 16.525-5; 16.630-8; 16.763-0; 18.417-9; 19.323-2; E 22.938-5 , pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. DALVACI MARIA PEREIRA (CPF nº 441.805.434-00), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. DE ITABAIANA-PB

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:B5986038

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 005/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Itabaiana-PB,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.

Assim, na oportunidade apresentamos o comprovante da inscrição da Receita Federal que modifica o nome do fundo para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, como outrora solicitado por esta agência bancária, bem como as portarias de nomeação da gestora DALVACI MARIA PEREIRA**,** para SECRETÁRIA DE SAÚDE (Portaria 007/2017) e ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Portaria 048/2017).

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas: 200-8; 253-3; 264-4; 624012-1; 624044-0; 624045-8; 624046-6; 624047-4; 624048-2; 624049-0; 624053-9; 624061-0; 624062-8; 624072-5; e 624078-4, pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. DALVACI MARIA PEREIRA (CPF nº 441.805.434-00), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ITABAIANA-PB

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:8BBF4BC5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 006/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. de Timbaúba-PE,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga.

Assim, na oportunidade apresentamos o comprovante da inscrição da Receita Federal que modifica o nome do fundo para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, como outrora solicitado por esta agência bancária, bem como as portarias de nomeação da gestora DALVACI MARIA PEREIRA**,** para SECRETÁRIA DE SAÚDE (Portaria 007/2017) e ordenadora de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Portaria 048/2017).

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias da conta corrente 21.3559-4, pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. DALVACI MARIA PEREIRA (CPF nº 441.805.434-00), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. DE TIMBAÚBA-PE

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:00E7B144

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 007/2016/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. de Itabaiana-PB,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB, Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga e Fundo Municipal de Assistência Social.

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB (CNPJ: 08.865.933/0001-53); ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97); e ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ: 12.544.678/0001-14) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 049.871.648-17), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. DE ITABAIANA-PB

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:BA3F3071

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 008/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Itabaiana-PB,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB, Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga e Fundo Municipal de Assistência Social.

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB (CNPJ: 08.865.933/0001-53); ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97); e ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ: 12.544.678/0001-14) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 049.871.648-17), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;

AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ITABAIANA-PB

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:B4459346

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OFÍCIO Nº 009/2017/GABINETE DO PREFEITO EM, 03 DE JANEIRO DE 2017.

Sr. Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A. de Timbaúba-PE,

Com os cumprimentos e a atenção devida, venho, por meio deste, apresentar a documentação exigida com a finalidade de solucionar a transferência do ordenador de despesa das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB, Fundo Municipal de Saúde do Município de Juripiranga e Fundo Municipal de Assistência Social.

Dessa maneira, vimos requerer que as movimentações bancárias das contas correntes pertencentes à Prefeitura Municipal de Juripiranga-PB (CNPJ: 08.865.933/0001-53); ao Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.164.805/0001-97); e ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ: 12.544.678/0001-14) passem a ser movimentadas pelo Sr. PAULO DÁLIA TEXEIRA (CPF nº 568.569.704-04) e a Sra. VANDA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (CPF nº 049.871.648-17), com o seguintes poderes:

EMITIR CHEQUES;
ABRIR CONTAS DE DÉPOSITO;
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO;
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES;
REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES;
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS;
ENDOLSSAR CHEQUES;
AVALIZAR CHEQUES;
SUSTAR/CONTRAORDENAR CHEQUES;
CANCELAR CHEQUES;
BAIXAR CHEQUES;
EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS;
CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS;
EFETUAR SAQUES - CONTA-CORRENTE;
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO;
EFETUAR TRANFERENCIA POR MEIO ELETRONICO;
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS;
EMITIR COMPROVANTES;
ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITOS.

Assim requisitamos que as providências para a adimplência do ordenador de despesas sejam atendidas com a maior brevidade possível, tendo em vista a necessidade e importância da titularidade da Função.

Renovamos nossos votos de estima e apreço.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Constitucional

AO SENHOR
GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. DE TIMBAÚBA-PE

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:CCC58386

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 014/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Nomear, **PAOLA LETÍCIA BRANDÃO MENDES, CPF N° 018.883.424-98,** para exercer o Cargo Comissionado de **Secretária de Juventude, Comunicação e Cultura** deste município, com lotação na Secretaria de Juventude, Comunicação e Cultura.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:74D6685F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 001/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Nomear, **Ivete da Silva Freitas, CPF N° 338.489.204-68,** para exercer o cargo comissionado de **Secretária de Finanças** deste município, com lotação na Secretaria de Finanças deste município.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Publicação por incorreção.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:A7754D10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 004/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Designar, **Ivete da Silva Freitas, CPF N° 338.489.204-68,** para exercer a função de **Tesoureira,** do Fundo Municipal de Saúde deste Município.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Publicação por incorreção.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:956D7C62

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 011/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Nomear, **PAULO LEITE DE LOIOLA GOMES, CPF N° 224.110.384-53,** para exercer o Cargo Comissionado de **Secretário de obras Públicas e Serviços Urbanos** deste município, com lotação na Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Publicação por incorreção.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:EDF51050

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 003/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Designar, **Maria das Mercês Gouveia Silveira, CPF N° 379.829.154-34,** para exercer a função de Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

Obs: Publicação por incorreção.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:8208A815

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATARACA

PREÂMBULO
Nós, representantes do povo de Mataraca, reunidos conforme os princípios da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, objetivando instituir normas jurídicas que levem ao desenvolvimento econômico, político e social, calcado nos princípios de defesa dos direitos da pessoa humana e da natureza, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, e a Lei Orgânica do município de Mataraca.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais
CAPÍTULO I
Da Organização do Município
SEÇÃO I
Dos Princípios fundamentais

Artigo 1 - O município de Mataraca, em união indissolúvel ao Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil, constituído dentro de Estado de direito, em esfera de Governo local, objetiva, na área de seu território e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição estadual e da Constituição Federal.
Parágrafo único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar a todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
Artigo 2 - São poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§ 1° - São órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal com funções legislativas e fiscalizadoras e o Prefeito com função executiva.
§ 2° - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.
Artigo 3 - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse local e regional comum, pode juntar-se aos demais municípios limítrofes e formar Associações Municipais.
Artigo 4 - São Símbolos do Município de Mataraca a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
Da Organização Político-Administrativa

Artigo 5 - O município de Mataraca, unidade territorial do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira é organizado e regido por esta Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.
§ 1° – O município tem sua sede na Cidade de Mataraca.
§ 2° – O município compõe-se de distritos.
§ 3° – A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.
Artigo 6 – É vedado ao município:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos dos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, falada, televisionada, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou matéria estranha a administração pública;
V – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

SEÇÃO III
Dos Bens e da Competência

Artigo 7 – São bens do Município de Mataraca:
I – os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser distribuídos;
II – os sob seu domínio.
Artigo 8 – compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
V - criar, organizar e suprimir distritos, observado a legislação estadual;
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitados do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
XI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
XII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.
Artigo 9 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:
I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis Municipais, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VI – preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Artigo 10 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal , que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos pelo Sistema proporcional em todo território municipal.
Parágrafo único – Cada Legislatura terá um mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.
Artigo 11 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
I – até cinco mil habitantes, nove vereadores, acrescentando-se duas vagas para cada cinco mil habitantes seguintes ou fração;
II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para o número de vereadores será fornecido mediante certidão da Fundação do Instituto de Geografia e Estatística;
III – o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativo do ano que anteceder as eleições;
IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o artigo anterior.
Artigo 12° – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de sues membros.

SEÇÃO II
Das atribuições da Câmara Municipal

Artigo 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito;
III – plano e programas municipais de desenvolvimento;
IV – bens do patrimônio municipal;
V - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os da Câmara;
VI - criação, organização e supressão de distritos;
VII – delimitar o perímetro urbano;
VIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
IX – autorizar convênios com entidades públicas ou privadas e consórcios com outros municípios;
X – estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos a zoneamento e loteamento;
XI – normatização da iniciativa popular de Projeto de Lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.
Artigo 14 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
I – eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
II – elaborar seu regimento interno;
III – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
IV – autorizar o Prefeito e o Vice-prefeito a se ausentarem do município, por um período de mais de 15 dias;
V – tomar e julgar as contas do prefeito, apreciando o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes critérios:
O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
VI – decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nas casas indicadas na Constituição Federal, em legislação federal aplicável nesta Lei Orgânica;
VII – fixar a remuneração do Prefeito, do vice-prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para subsequente, observados o que dispõe os artigos 37, XI 10, II 153, III e 153, §2, I da Constituição Federal.
VIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis públicos municipais;
Artigo 15 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões pode convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.
§1° – Os Secretários municipais ou Diretores equivalentes podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgão equivalente.
§ 2° – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III
Dos Vereadores

Artigo 16 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Artigo 17 – Os Vereadores não podem:
I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.
II – desde a posse:
ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou que exerça função remunerada;
ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a
ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 18 – Perde o mandato o Vereador:
I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.
§ 1° – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento Interno, o abuso das prorrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2° – Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto Secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
§ 3° – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
Artigo 19 – Não perde o mandato o Vereador:
I – investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, Secretário de Estado;
II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 1° – O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.
§ 2° – Ocorrendo a vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.
§ 3° – Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
Das reuniões

Artigo 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1° de fevereiro a 30 de maio e de 1° de agosto a 30 de novembro.
§ 1° – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2° – A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 3° – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão de instalação legislativa a 1° de janeiro do ano subsequente às eleições para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito e eleição da Mesa.
§ 4° – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante.
§5° – Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V
Da Mesa e das Reuniões

Artigo 21 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretário eleitos para um mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
§ 1° – As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.
§ 2° – O Presidente representa o Poder Legislativo.
Artigo 22 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.
§ 1° – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – discutir e votar Projetos de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas d qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
§ 2° – As Comissões Especiais, criadas por deliberações do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.
§ 3° – Na formação da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partido ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.
§ 4° – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
Artigo 23 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o período de recesso, com as seguintes atribuições:
I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
II – zelar pelas prorrogativas do Poder Legislativo;
III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de quinze dias;
V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;
§ 1° – A Comissão Representativa constituída por número impar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
§ 2° - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório das atividades por ela realizadas, quando do reinício da nova sessão legislativa da Câmara.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo
SUB-SEÇÃO I
Disposição Geral

Artigo 24 – O processo legislativo compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica;
II – leis complementares;
III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;
V – decretos legislativos;
VI – resoluções.

SUB-SEÇÃO II
Da Emenda a Lei Orgânica do Município

Artigo 25 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.
§ 1° – A proposta será discutida e votada em dois turno, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terço dos votos dos membros da Câmara.
§ 2° – A Emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, como respectivo número de ordem.
§ 3° – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida pro prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUB-SESSÃO III
Das Leis

Artigo 26 – A iniciativa das Leis Complementares o Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadões, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
Artigo 27 – São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação de cargos, funções e empregos públicos na administração municipal e sua remuneração;
II – regime jurídico dos servidores;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.
Artigo 28 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado inscrito no município da cidade ou de bairros.
Parágrafo único – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo o qual os projetos de iniciativa popular serão apresentados e defendidos na tribuna da Câmara.
Artigo 29 – Não será admitido aumento de despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas neste caso, os Projetos de Lei Orçamentários;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
Artigo 30 – O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação e votação de projetos de sua iniciativa.
§ 1° – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
§ 2° – O prazo previsto no artigo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.
Artigo 31 – O Projeto de Lei aprovado será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1° – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetalo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
§ 2° – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 3° – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.
§ 4° – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.
§ 5° – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.
§ 6° – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.
§ 7° – Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e 5°, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.
Artigo 32 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Artigo 33 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.
Artigo 34 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.
§ 1° – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
§ 2° – Somente por decisão de dois terço dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
Artigo 35 – Qualquer cidadão, partido político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.
Artigo 36 – As contas do município ficarão à disposição dos cidadões durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
§ 1° – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2° A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal
§ 3° - A reclamação apresentada deverá:
I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara Municipal;
III – conter elementos de provas nas quais se fundamenta o reclamante.
§ 4° – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão as seguintes destinação:
I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas de Estado;
II – a segunda via deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;
III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
Artigo 37 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas do Estado.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 38 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes.
Artigo 39 – A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.
Parágrafo único – A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
Artigo 40 – O Prefeito e o Vice –Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
Artigo 41 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.
§ 1° – O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missão especial.
§ 2° – A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal ou diretoria equivalente não impedirá as funções previstas no artigo anterior.
Artigo 42 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.
Artigo 43 – Vagando os cargos de prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
§ 1° – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.
§ 2° – Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos antecessores.
Artigo 44 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito

Artigo 45 – Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal compete dar cumprimento as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública.
Artigo 46 – compete, privativamente, ao Prefeito:
I - representar o município;
II – nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;
III – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes a direção superior da Administração Municipal
IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos, portarias e demais atos para sua fiel execução;
VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
VIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;
IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
X – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei;
XI – enviar à câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
XII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
Dos Auxiliares do Prefeito

Artigo 47 – Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.
Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes, além de outras atribuições estabelecidas, em Lei:
I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos praticados pelo Prefeito;
II – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e outros atos da administração municipal;
III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria ou Diretoria Equivalente;
IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V – comparecer perante a Câmara Municipal ou as suas comissões, quando regularmente convocado.

CAPÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento
SEÇÃO I
Do Sistema Tributário Municipal

Artigo 48 – Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana;
II – transmiçao intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.
§ 1° – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 2° – O imposto previsto no inciso II:
Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
Compete ao Município em razão da localização do bem.
§ 3° – O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.
§ 4° – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.
Artigo 49 - Compete ainda ao Município, instituir:
I – taxa, em razão do exercício do poder de polícia;
II – taxa pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.
§ 1° – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para confere efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
§ 2° – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.
§ 3° – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará às disposições da Lei Complementar Federa:
I – sobre conflito de competência;
II – regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;
III – na normas gerais sobre:
Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de calculo e contribuintes de impostos;
Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

SEÇÃO II
Das Finanças Públicas

Artigo 50 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamento anuais.
§ 1° – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo , na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.
§ 2° – Obedecerão às disposições da Lei complementar Federa específica a Legislação Municipal referente a:
I – exercício financeiros;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração municipal, bem como, instituição de fundos.
Artigo 51 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.
§ 1° – Caberá a Comissão Financeira:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara Municipal.
§ 2° – As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.
§ 3° – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.
§ 4° – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
Artigo 52 – São vetados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
II – a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
III – a vinculação de receita de impostos a Órgão, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;
IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicações dos recursos correspondentes;
V – a concessão ou utilização de crédito ilimitados;
VI – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.
§ 1° – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 2° – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, declarada pelo Prefeito, que dará o imediato conhecimento à Câmara Municipal.
Artigo 53 – Os Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.
Artigo 54 – A despesa como pessoa. Ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO V
Da Ordem Econômica e Social
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômico e Social

Artigo 55 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios.
I – autonomia municipal;
II- propriedade privada;
III função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades sociais.
§ 1° – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos público municipais, salvo nos casos previstos em Lei.
§ 2° – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, às empresas brasileiras de capital nacional.
Artigo 56 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:
I – a exigência de licitação, em todos os casos;
II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
III – os direitos do usuário;
IV – a política tarifária;
V – a obrigação de manter o serviço adequado.
Artigo 57 – O Município promoverá e incentivará o turismo e o artesanato como fato de desenvolvimento social e econômico.
Artigo 58 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

SEÇÃO II
Da Ordem Social
SUB-SEÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 59 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e com objetivo o bem estar e a justiça sociais.
Artigo 60 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, recursos para atender a seguridade social.

SUB-SEÇÃO II
Da Saúde

Artigo 61 – O Município integra, com a União e o Estado, O Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:
I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
II – participação da Comunidade.
§ 1° – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 2° – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 3° – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
Artigo 62 – ao Sistema Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos de Lei:
I - controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde e outros insumos;
II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como os de saúde do trabalhador;
III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
V – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem com bebidas e águas para o consumo humano;
VI – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto
SUB-SEÇÃO I
Da Educação

Artigo 63 – O Município manterá seu Sistema de Ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.
§ 1° Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
II – as transferências específicas da União e do Estado.
§ 2° - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão se dirigidos, também, as escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da Rede de Ensino Municipal.
Artigo 64 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SUB-SEÇÃO II
Da Cultura e do Desporto

Artigo 65 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
Artigo 66 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e ecológico, tombado pelo Poder Público Municipal.
Artigo 67 – O Município apoiará as práticas despotivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua sede de ensino e à promoção social.

SUB-SEÇÃO III
Do meio Ambiente

Artigo 68 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de suo comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a Comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1° – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies;
II - definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente;
IV – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
V – proteger a flora e a fauna, vedados, na forma da Lei, as práticas que coloquem em riscos sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.
§ 2° – Os manguezais, as praias, os costões e a mata atlântica do território Municipal ficam sob a proteção dos Município e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 3° – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas física ou jurídica às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI
Da Administração Pública
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 69 – A Administração Pública Municipal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
IV – a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
V – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
VI – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
A de dois cargos de professor;
A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
A de dois cargos privativos de médico.
VII – ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mentidas as condições efetivas da proposta, no termos da Lei.
Artigo 70 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, é facultado optar pela remuneração.

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Municipal

Artigo 71 – O regime jurídico único dos servidores públicos municipal é o C. L. T. (celetista) vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.
§1° – A lei assegurará aos servidores públicos municipal, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo.
§ 2° – Aplicam-se aos servidores públicos municipal os seguintes direitos:
I – salário mínimo, fixado em Lei Federal;
II – irredutibilidade de salário;
III – 13° salário com base na remuneração integral;
IV – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
V – salário-família para seus dependentes;
VI – jornada de trabalho não superior a oito horas diárias;
VII – repouso semanal remunerado;
VIII – remuneração de serviços extraordinários;
IX – férias anuais remuneradas;
X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
XI – licença à paternidade, nos termos da Lei;
XII – adicional de remuneração para atividades perigosas e insalubres, na forma da Lei;
XIII – aposentadoria, nos termos da Lei.

TÍTULO II
Atos das Disposições Organizacionais Transitórias

Artigo 1 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.
Artigo 2 – São considerados estáveis os servidores públicos municipal cujo ingresso não seja consequente de concurso publico e que, a data da promulgação da Constituição Federal completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.
§ 1° – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado com título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.
§ 2° – Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Lei declare de livre exoneração.
Artigo 3 – Dentro de 180 dias proceder-se-á a revisão e a regularização dos direitos dos servidores públicos municipal, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.
Artigo 4 – Fica criado o distrito de Campo Verde, localizado aproximadamente a 4 km da sede do município, que tem como via de acesso a PB-065 e a antiga estrada que liga Mataraca a praia de Camaratuba, no distrito de Camaratuba, que terá as seguintes limitações:

Ao Norte – limita-se com o Rio Guajú em toda sua extensão até o Oceano Atlântico.
Ao Sul – limita-se com o Rio Camaratuba, no trecho da ladeira do ex-prefeito José Azevedo até o riacho Roncador, até o Oceano Atlântico ponto de ligação da Lagoa das Negras com o mar.
Ao Leste – limita-se com o leito do riacho Roncador, numa extensão de aproximadamente 4 km e com o Oceano Atlântico desde a Lagoa das Negras até a foz dos três rios Guajú, Catú e Manjericão com o mar.
Ao Oeste – limita-se, partindo de uma linha imaginária com origem na antiga estrada Mataraca – Praia de Camaratuba com a estrada dominante da ladeira do ex-prefeito José Azevedo, com rumo Sul-norte, num extensão de aproximadamente de 8,5 km até encontrar o Rio guajú.
Artigo 5 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Mataraca, 05 de abril de 1990

Vereadores Constituintes:

ANTONIO IZAIAS BESSA FILHO
Presidente

JOSÉ MARIA DA COSTA
Vice Presidente

PEDRO RIBEIRO SOBRINHO
1° Secretário

GILMARCOS CAVALCANTE DE AZEVEDO

JOSÉ NUNES DE FREITAS

HAROLDO TOSCANO BARRETO M. LIRA

JOSÉ ARRUDA DA SILVA

VALFREDO MADEIRO DA COSTA

BARTOLOMEU FRANCISCANO DO AMARAL FILHO

Publicado por:
Luciano Santos de Lima
Código Identificador:ECC5D666

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE CONTRATO N001/2017

CONTRATO N°001/2017
INEXIGIBILIDADE N°005/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS
CONTRATADA: GLAUCIENE PINHEIRO SANTOS-ME
CNPJ Nº 17.078.372/0001-33
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR O SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHAS,**.
VALOR TOTAL: **R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**
PERÍODO: 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Matinhas (PB), 02 de Janeiro de 2017.

MARIA DE FÁTIMA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:D482B523

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 027/2016

A Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, sediada na AV. Governador Antônio Mariz, 49, Centro, Matinhas-PB, nos termos do Edital do **Pregão Presencial Nº 027/2016**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DO SERVIDOR, convoca os interessados, para a abertura no dia **18 de Janeiro de 2017, às 14h00min**, no Auditório da Comissão Permanente de licitação, no endereço acima mencionado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site: www.matinhas.pb.gov.br.

Matinhas, 03 de Dezembro de 2017

JONATHAN VIEIRA DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Bruno Cesar Cunha Santos
Código Identificador:A0075EC1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 10/2017

O prefeito Constitucional do município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica, Lei Municipal N 411 de 39 de novembro de 2013 e demais legislações pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear JOSÉ ROMILDO GONÇALVES, CPF. 055.654.544-33, para ocupar o Cargo Comissionado de GESTOR DO BOLSA FAMÍLIA, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 2º – A presente Portaria estrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 01 de janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:DE43DCC7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica, Lei Municipal nº 411 de 29 de novembro de 2013 e demais legislações pertinentes,
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear **AUDILANIO SIMPLICIO**, para ocupar o Cargo Comissionado de ENCARREGADO DO SETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com vencimentos de conformidade a legislação Municipal em vigor.
Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Montadas, 02 de Janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:E43D771E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica, Lei Municipal nº 411 de 29 de novembro de 2013 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **LAMONE ABRANTES DANTAS**, para ocupar o Cargo Comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO LIMPEZA E URBANISMO lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, com vencimentos de conformidade a legislação Municipal em vigor.

Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Montadas, 02 de Janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:C2A2BE79

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014/2017

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica, Lei Municipal nº 411 de 29 de novembro de 2013 e demais legislações pertinentes,
RESOLVE:
Art. 1º. Nomear **OLIVERIO PAULO FIGUEIREDO**, para ocupar o Cargo Comissionado de DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA lotado na SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE, com vencimentos de conformidade a legislação Municipal em vigor.
Art. 2º. A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Art. 3º. Revogam-se as demais disposições em contárrio.

Montadas, 02 de Janeiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:9D55C238

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
CONCESSÃO DE FÉRIAS AO SERVIDOR - ALEXANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO

DEFIRO, a férias do servidor **ALEXANDRO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, a partir da data de 04 de janeiro de 2017 até o dia 03 de fevereiro de 2017, nos termos da Procuradoria Geral do Município.
Remeta-se para a Homologação do Prefeito.

Montadas/PB, 03 de janeiro de 2017.

LINDEMBERGUE SOUZA SILVA
Secretário de Administração

HOMOLOGAÇÃO
Homologo a decisão do secretário de Administração.
03 de janeiro de 2017

JONAS DE SOUZA
Prefeito

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:6C440CC4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

CÂMARA MUNICIPAL
ATA DE POSSE DOS VEREADORES E PREFEITO DE MONTE HOREBE PARA O QUADRIÊNIO 2017/2020

Ata da Sessão de instalação da Câmara Municipal para posse dos Vereadores para o quadriênio 2017/2020, eleição da mesa Diretora para o Biênio 2017/2018 e posse do Prefeito e Vice Prefeita no Paço Municipal.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (01/01/2017), nesta cidade de Monte Horebe, Estado da Paraíba, tendo como local o Paço Municipal, às 17:00 horas, sob a Presidência do Vereador Edigley Cardoso Ferreira, reuniu-se solenemente a Câmara Municipal de Monte Horebe, de acordo com o que preceitua o Art. 4º do Regimento Interno, o Senhor Presidente procedeu a chamada nominal dos Vereadores: Agamenon Dias Guarita Júnior, José Nilton Pereira Dantas, José Nivânio Lúcio da Silva, José Pessoa Filho, Joaquim Leite de Brito, Márcio José Nogueira, Valtiere Silva Barreiro e José soares de Sousa,, após a composição da mesa, o Senhor Presidente solicitou dos presentes que juntamente com ele prestassem o seguinte juramente: **"PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MEU MANDATO, GUARDAR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E TUDO FAZER PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DO POVO"**, após o juramento o senhor Presidente declarou empossados todos os Vereadores eleitos, em ato contínuo o Senhor Presidente apresentou a **única chapa registrada** para concorrer a eleição da Mesa Diretora biênio 2017/2018, entitulada **NOVOS TEMPOS**, com a seguinte composição: **José Soares de Sousa – Presidente, Agamenon Dias Guarita Júnior – Vice Presidente, Márcio José Nogueira – Primeiro Secretário e Edigley Cardoso Ferreira – Segundo Secretário** e por ser a única chapa registrada o Senhor **Presidente colocou em votação por aclamação que foi eleita por maioria absoluta**, recebendo os votos dos seguintes Vereadores: Agamenon dias Guarita Júnior, José Soares de Sousa, Márcio José Nogueira, Valtiere Silva Barreiro e Edigley Cardoso Ferreira, tendo também quatro abstenções dos seguintes Vereadores : José Nilton Pereira Dantas, José Nivânio Lúcio da Silva, Joaquim Leite de Brito e José Pessoa Filho. Em seguida o Presidente declarou eleita a chapa e convidou o Vereador José Soares de Sousa como Novo Presidente para presidir os trabalhos e que uma vez empossado Presidente, o mesmo convidou o **Prefeito eleito Marcos Eron Nogueira e a Vice Prefeita** fizeram o juramento dos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS PROMOVER O BEM ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPEÇÃO DOS IDEAIS DA DEMOCRACIA, COM TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA"**. O Senhor Presidente declara empossados. Posteriormente fizeram uso da palavra todos os Vereadores, Prefeito e Vice Prefeita, e em seguida o Senhor Presidente declarou por encerrada a presente Sessão Solene, que após lida e achada conforme será devidamente assinada por todos os Vereadores, Prefeito, Vice Prefeita e presentes que interessar. Eu Márcia Maria Nogueira Ferreira, Secretária ad-hoc à escrevi.

MÁRCIA MARIA NOGUEIRA FERREIRA
Sec. Ad-hoc

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente

AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR
Vice Presidente

MÁRCIO JOSÉ NOGUEIRA
Primeiro Secretário

EDIGLEY CARDOSO FERREIRA
Segundo Secretário

VALTIERE SILVA BARREIRO

JOAQUIM LEITE DE BRITO

JOSÉ PESSOA FILHO

JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS

JOSÉ NIVÂNIO LÚCIO DA SILVA

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito

FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS
Vice Prefeita

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:D36DF2F5

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 001/2017

PORTARIA Nº 001/2017 De, 02 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a nomeação de ocupação de cargo público de provimento em comissão.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais do Diploma Regimental em uso;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear o Sr. ALESSANDRO SOARES PEREIRA, portador do RG nº 3.670.820 e CPF nº 092.250.884-42, para exercer em Comissão a função de TESOUREIRO da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, com atividades imediatas. Deve servir de título ao nomeado a presente portaria.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, em 02 de janeiro de 2017.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:3D3E6E46

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2017

Nomeia Secretário Municipal de SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **JOSÉ GILBERTO LISBOA**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de SAUDE, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:58FE843F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2017

Nomeia Secretário Municipal de ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **FRANCISCO FELICIANO DA SILVA**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA PÚBLICA, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:66DCE36E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 003/2017

Nomeia Secretário Municipal de CULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **ALUZAILDE JACIRA DIAS**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **CULTURA**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:DF464B61

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 004/2017

Nomeia Secretário Municipal de AÇÃO SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **CLAUDIANA ALVES PEREIRA NOGUEIRA**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **AÇÃO SOCIAL**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:240D0061

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 005/2017

Nomeia Secretário Municipal de EDUCAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **MARCIA MARIA NOGUEIRA**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **EDUCAÇÃO**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:46E39C5B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006/2017

Nomeia Secretário Municipal de ESPORTES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **JOSE ALONSO DIAS**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **ESPORTES**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:FC972FDC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 007/2017

Nomeia Secretário Municipal de AGRICULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **CARLOS DEMETRIUS LIMA DO NASCIMENTO**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **AGRICULTURA**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:7D1590FA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008/2017

Nomeia Secretário Municipal de PLANEJAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **GERALDO FERREIRA DE FRANÇA**, nomeado para cargo de Secretário Municipal de **PLANEJAMENTO**, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:0148B691

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009/2017

Nomeia Sub-Secretário Municipal de CULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **HIONARA SARAIVA DE MIRANDA**, nomeado para cargo de Sub-Secretário Municipal de cultura, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:353152D9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010/2017

Nomeia Sub-Secretário Municipal de AGRICULTURA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **ALVACI DIAS CAVALCANTE**, nomeado para cargo de Sub-Secretário Municipal de agricultura, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:9B3362FB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011/2017

Nomeia Sub-Secretário Municipal de PLANEJAMENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Fica o(a) Senhor(a) **JESUALDO PEREIRA LEITE DE SOUSA**, nomeado para cargo de Sub-Secretário Municipal de planejamento, com subsídios estabelecido em Lei.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:65BD3095

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 0001/2017

Decreta situação de emergência no Município de monte horebe.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Considerando que a atual gestão assumiu o comando da Prefeitura Municipal de Monte Horebe, no dia 1º de janeiro de 2017;
CONSIDERANDO que os contratos de fornecimento de bens e serviços expiraram no dia 31 de dezembro de 2016;
CONSIDERANDO que os serviços públicos essenciais não podem sofrer solução de continuidade, acarretando sérios prejuízos à comunidade horebense;
CONSIDERANDO que os prazos para a elaboração dos processos licitatórios necessários à aquisição de bens e serviços inviabilizam a manutenção dos serviços públicos essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica Decretada situação de emergência no município de Monte Horebe, pelo período de **90 (noventa) dias**.
Art. 2º - Fica autorizada a aquisição de bens e serviços em caráter emergencial estritamente necessários à manutenção dos serviços públicos municipais, nos termos do artigo 24, IV da Lei Federal n. 8.666/93.
Art. 3º - A aquisição mencionada no artigo anterior deverá ser precedida por uma cotação de preços médios do mercado, e jamais deverá ocorrer em valores que ultrapassem o referido preço médio.
Art. 4º - Os contratos emergenciais não poderão exceder o prazo de validade da presente situação emergencial e não poderão ser renovados.
Art. 5º - Esse Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:AE95072F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 002/2017

Exonera ocupantes de Cargos e Empregos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, e Considerando que os Cargos de Provimento em Comissão e as Funções Gratificadas são de **LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO** do Chefe do Poder Executivo,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados todos os ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo.
Parágrafo único – A exoneração de que trata o caput **não afeta** os ocupantes de cargos cuja admissão foi mediante processo eletivo.
Art. 2º - Ficam exonerados todos os ocupantes de empregos públicos instituídos por Lei cujas funções são de **direção, coordenação e supervisão**.
Art. 3º - Ficam exonerados todos os ocupantes de empregos públicos instituídos por Lei cuja admissão **não foi decorrente de regular processo seletivo**.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:D8C72502

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 003/2017

Retorna para a Prefeitura Municipal os servidores colocados à disposição de outros órgãos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Considerando que o índice da despesa de pessoal do 2º quadrimestre de 2016 foi muito próxima do limite de gastos imposto por lei e neste caso a Lei de Responsabilidade veda a substituição de servidores, salvo por morte ou aposentadoria, até que o limite prudencial seja restabelecido;
CONSIDERANDO que a Administração Municipal mantém servidores do seu quadro cedidos para outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal.
DECRETA:
Art. 1º - Ficam revogados todos os atos de cessão de servidores para órgãos da administração pública estadual e federal, inclusive para o Poder Legislativo Municipal, com ou sem ônus para o Município.
Parágrafo único - O servidor municipal, por força do presente Decreto, deve retornar a sua função no órgão onde estava lotado antes da cessão, dentro do prazo legal.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:A9FB22C3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 004/2017

DECRETO Nº. 004/2017

Susta pagamento de cheques emitidos até o dia 31 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n º 7.357, de 02 de setembro de 1985, Considerando que não foram apresentados à Comissão Transmissão

de Governo os processos de pagamentos cujos cheques foram emitidos pela Administração Municipal até o dia 31 de dezembro de 2016 e ainda não foram sacados, e a necessidade de que os cartões de autógrafos sejam imediatamente substituídos, Considerando a substituição dos autógrafos dos gestores junto às instituições bancárias gera divergência entre estas e as assinaturas contidas nos cheques em circulação, impossibilitando sua conferência.

DECRETA:

Art. 1º - Fica sustado o pagamento dos cheques emitidos até 31 de dezembro de 2016, pela Administração Pública Municipal, mediante oposição fundada em relevante razão de direito, nos termos do Art. 36, Lei Federal n º 7.357, de 02 de setembro de 1985.
Art. 2º - Os portadores de cheques sustados nos termos deste Decreto deverão procurar a Tesouraria do Município a partir do dia 16 de janeiro de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:CA297608

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 005/2017

Revoga a concessão de estabilidade econômica, de licença-prêmio e colocação de servidores à disposição de outros órgãos no período vedado pela legislação eleitoral.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, Considerando que a Lei Federal nº 9.504, Art. 73, veda ao Chefe do Poder Executivo conceder vantagens aos servidores municipais, nos três meses que antecedem o pleito municipal e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito; Considerando que no período de 01 de julho de 2016 a 31 de dezembro de 2016 o(a) Ex-Gestor(a) do Município praticou atos ilegais e imorais visando levar vantagem na eleição municipal e prejudicar a nova administração do Município:
a) Concedendo Estabilidade Econômica para servidores municipais ocupantes dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas;
b) Concedendo Licenças-Prêmio em quantidade absurda para gozo durante o primeiro exercício da nova gestão municipal;
c) Cedendo servidores públicos municipais para exercício de suas atividades em órgão de outras esferas de poder;
Considerando que o índice da despesa de pessoal do 2º quadrimestre de 2016 foi muito próxima do limite de gastos imposto por lei e neste caso a Lei de Responsabilidade veda a substituição de servidores, salvo por morte ou aposentadoria, até que o limite prudência seja reestabelecido;
Considerando que a administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, na forma do Art. 53, da Lei Federal 9.784/99 que preceitua: "Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."
DECRETA:
Art. 1º - Ficam nulos de pleno direito todos os atos praticados pela administração municipal no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2016, que tenha como objetivo:
a) Conceder Estabilidade Econômica para servidores municipais;
b) Conceder Licenças-Prêmio para servidores municipais;
c) Ceder servidores municipais para exercício de suas atividades em órgão de outras esferas de poder (estadual ou federal);
§ 1º - Os servidores cujos benefícios foram atingidos pelas alíneas "b" e "c" do caput **deverão retornar a suas atividades no primeiro dia útil após a vigência do presente Decreto, no seu órgão de lotação**.
§ 2º - Nos casos de Licença-Prêmio, o período já gozado será considerado parcelamento do benefício nos termos do Estatuto do Servidor, e o período descontado na hipótese de nova concessão.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:067B1E21

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 006/2017

Revoga delegação de atribuições e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Considerando que a Administração Municipal mantém servidores do seu quadro exercendo funções diferentes daquelas para as quais foram admitidos mediante delegação formal ou não de atribuições funcionais.
DECRETA:
Art. 1º - Ficam revogados todos os atos de delegação de competência atribuídos aos agentes políticos, servidores efetivos ou temporários, nos diversos níveis da Administração Municipal, independente de sua formalidade por ato publicado ou não.
§ 1º - O servidor municipal em desvio de função, por força do presente Decreto, deve retornar a exercer a função para a qual foi admitido no serviço público municipal, no órgão de sua atual lotação.
§ 2º - Nos casos em que a função do servidor não for compatível com as atribuições do órgão ou a quantidade for excessiva as suas necessidades funcionais, deverá o responsável pelo setor colocar servidor à disposição da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para fins de realocação em outro órgão.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:5B743027

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 007/2017

Rescinde contratos de regime administrativo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Considerando que o índice da despesa de pessoal do 2º quadrimestre de 2016 foi muito próxima do limite de gastos imposto por lei e neste caso a Lei de Responsabilidade veda o aumento da despesa de pessoal, até que o limite prudencial seja reestabelecido.
DECRETA:
Art. 1º - Ficam rescindidos todos os contratos de regime administrativo celebrados com prestadores de serviços, inclusive profissionais da área de saúde cujo contratado não tenha sido selecionado mediante processo seletivo regular.
Art. 2º - Ficam rescindidos todos os contratos de estágio remunerado celebrado com estudantes de nível técnico ou universitário.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:DB0C3BAE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 008/2017

Rescinde contratos para consignações sobre folha de pagamento dos servidores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, Considerando a falta de informação sobre os contratos de consignações sobre a folha de pagamento dos servidores municipais via Comissão de Transmissão de Governo.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam rescindidos todos os contratos para consignação sobre a folha de pagamento dos servidores municipais, salvo aqueles relativos às instituições bancárias, ficando vedada a consignação de novos empréstimos, até posterior deliberação.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:D565EB2E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009/2017

Dispõe sobre o recadastramento dos servidores públicos municipais da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais do pessoal em atividade com o escopo de traçar políticas de valorização do servidor público, bem como para adequar a distribuição dos recursos humanos da Administração Direta e Autárquica, CONSIDERANDO a necessidade de zelar pelo interesse público, mormente no que tange à proteção do Erário, através do controle dos gastos com pessoal,
DECRETA:
Art. 1º. Os servidores públicos em atividade da Administração Direta do Poder Executivo deverão se recadastrar, nas condições definidas neste Decreto, com a finalidade de promover a atualização de seus dados.
Art. 2º. O período de recadastramento dar-se-á impreterivelmente de 09/01/2017 a 31/01/2017.
Art. 3º. O recadastramento dar-se-á mediante o comparecimento do servidor junto ao seu órgão de lotação, munido da cópia dos seguintes documentos:
I - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;
II - título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
III - cadastro nacional de pessoa física – CPF;
IV - certificado de reservista ou dispensa de incorporação, se do sexo masculino;
V - comprovante de residência atualizado;
VI - comprovante de conclusão de habilitação exigida para o cargo, devidamente reconhecida pelo sistema federal ou pelos sistemas estaduais de ensino, conforme o caso;
VII - comprovante de registro em órgão de classe, quando se tratar de profissão regulamentada;
VIII - certidão de casamento, quando for o caso;
IX - certidão de nascimento dos filhos, quando houver;
X - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia, ou certidão de nascimento dos dependentes legais, se houver, e documento que comprove legalmente a condição de dependência;
XI - cartão de vacinação dos filhos menores até 06 anos, se for o caso;
XII - comprovante de escolaridade dos dependentes até 14 anos, se for o caso.
§ 1 º. Além dos documentos elencados no art. 3º, o servidor deverá:
I - apresentar 01 (uma) foto 3x4 recente.
II - responder aos questionamentos do recadastrador.
§ 2º. As cópias dos documentos referidos neste artigo seguirão padrão previamente definido no ANEXO deste Decreto.
Art. 4º. O recadastramento de que cuida este Decreto será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração e realizado junto ao órgão de pessoal da Secretaria onde é lotado o servidor, conforme cronograma a ser posteriormente divulgado nos diversos veículos de comunicação.
Art. 5º. O servidor público que, sem justificativa, deixar de se recadastrar no prazo que vier a ser estabelecido terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Parágrafo único. O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo será restabelecido quando da regularização do recadastramento na forma determinada por este Decreto.
Art. 6º. Responderá nos termos da legislação pertinente, o servidor público que ao se recadastrar prestar informações incorretas ou incompletas.
Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do recadastramento, apresentará o relatório final ao Prefeito.
Parágrafo único. As conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Administração, após o processamento dos dados colhidos ao longo do recadastramento, servirão de base para a tomada das providências cabíveis, inclusive para fins de preservação e restituição ao Erário, bem como para apuração de responsabilidades, observados os procedimentos legais.
Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração editará as instruções complementares a este Decreto para assegurar a efetividade do recadastramento.
Art. 9º. Revogados os atos em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe-PB, 02 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:D6D729D3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:
DESIGNAR, o Senhor **FRANCISCO FELICIANO DA SILVA**, portador do CPF Nº 072.368.324-72, Secretário de Administração e Fazenda, para em conjunto com o Senhor **MARCOS ERON NOGUEIRA**, portador do CPF Nº 918.345.544-20, Prefeito Constitucional, movimentar as contas pertencentes ao Município de Monte Horebe, podendo para tanto, os mesmos Emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o credito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar debito em conta relativo as operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, efetuar transferências/pagamentos, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques – poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar

contas/aplic. programas repasse recursos, liberar arquivos de pagamentos no ger. Finança, solicitar saldos/extratos,exceto investimentos, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de créditos, emitir comprovantes, efetuar transferência para a mesma titularidade, fechar operações de derivativos, encerrar contas de depósitos, consultar obrigações do debito direto autoriza, cartão transporte - autorizar deb/transf; autorizar adesão e movimentação de pontos.

Monte Horebe-PB, 03 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:85560CDB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

DESIGNAR, o Senhor **CLAUDIANA ALVES PEREIRA NOGUEIRA**, portadora do CPF Nº 054.860.674-96, Secretária de Assistência Social, para em conjunto com o Senhor **FRANCISCO FELICIANO DA SILVA**, portador do CPF nº 072.368.324-72, Secretário de Administração e Fazenda, movimentar as contas pertencentes ao Fundo de Assistência Social do Município de Monte Horebe, **CNPJ/MF 17.096.149/0001-19**, podendo para tanto, os mesmos Emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o credito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar debito em conta relativo as operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, efetuar transferências/pagamentos, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques – poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplic. programas repasse recursos, liberar arquivos de pagamentos no ger. Finança, solicitar saldos/extratos,exceto investimentos, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de créditos, emitir comprovantes, efetuar transferência para a mesma titularidade, fechar operações de derivativos, encerrar contas de depósitos, consultar obrigações do debito direto autoriza, cartão transporte - autorizar deb/transf; autorizar adesão e movimentação de pontos.

Monte Horebe-PB, 03 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:C4AFB584

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais a que se refere o art. 88, N, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

DESIGNAR, o Senhor **JOSÉ GILBERTO LISBOA**, portador do CPF Nº 045.181.744-37, Secretário de Saúde, para em conjunto com o Senhor **FRANCISCO FELICIANO DA SILVA**, portador do CPF nº 072.368.324-72, Secretário de Administração e Fazenda, movimentar as contas pertencentes ao Fundo de Saúde do Município de Monte Horebe, **CNPJ/MF 12.445.872/0001-42**, podendo para tanto, os mesmos Emitir cheques, abrir contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o credito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos, extratos e comprovantes, requisitar talonários de cheques, autorizar debito em conta relativo as operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, efetuar transferências/pagamentos, sustar/contra-ordenar cheques, cancelar cheques, baixar cheques, efetuar resgates/aplicações financeiras, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques – poupança, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplic. programas repasse recursos, liberar arquivos de pagamentos no ger. Finança, solicitar saldos/extratos,exceto investimentos, solicitar saldos/extratos de investimentos, solicitar saldos/extratos de operações de créditos, emitir comprovantes, efetuar transferência para a mesma titularidade, fechar operações de derivativos, encerrar contas de depósitos, consultar obrigações do debito direto autoriza, cartão transporte - autorizar deb/transf; autorizar adesão e movimentação de pontos.

Monte Horebe-PB, 03 de Janeiro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:F07DCAC8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 199/2017

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Picuí (PB), usando de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que não houve a entrega formal das repartições por parte da gestão municipal que encerrou suas atividades administrativas em 31 de dezembro de 2016, recebendo a gestão que ora se inicia apenas as chaves das repartições;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de levantamentos dos bens móveis e imóveis, bem como do estoque de materiais em todas as repartições municipais, com vistas a prevenir as responsabilidades dos novos gestores municipais;

CONSIDERANDO que a presença dos servidores e do público em geral nas repartições podem atrapalhar o processo de análise de todos os relatórios recebidos durante a Comissão de Transição e o confronto com a realidade das repartições municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições municipais durante o dia 02 de janeiro de 2017, para que se possa realizar os levantamentos dos bens móveis, imóveis e materiais de estoque existentes em cada repartição municipal.
Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste Decreto, cada Secretário ou Diretor responsável pela repartição deverá receber uma cópia do Relatório apresentado pela Comissão de Transição e confrontar esse Relatório com os bens e materiais realmente existentes nas referidas repartições, elaborando Relatório circunstanciado das ocorrências verificadas, bem como, adotando as devidas providências em caso de divergências ou ausências de bens.

Art. 2º. O expediente das repartições municipais voltarão à normalidade de seu funcionamento no dia 03/01/2017.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:4382769D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 200/2017

ESTABELECE OS HORÁRIOSDE FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕESPÚBLICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de Picuí (PB), usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os serviços públicos municipais durante o mês de janeiro tendem a diminuir, salvo os serviços essenciais de saúde e limpeza urbana;

CONSIDERANDO que durante este período boa parte dos servidores públicos municipais encontram-se em férias, inclusive aqueles lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

CONSIDERANDO a necessidade sempre premente de conter os gastos públicos, evitando desperdício de recursos públicos;

DECRETA:

Art. 1º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos públicos da Administração Municipal, durante o mês de janeiro de 2017, será de 04 (quatro) horas ininterruptas no horário das 08 às 12 horas.
§ 1º. Excetuam-se do horário citado no caput as Unidades Básicas de Saúde sede do Programa de Saúde da Família, o Laboratório Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento de Licitação e a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e Serviço de Atendimento Móvel de Urgências - SAMU, por prestarem serviços essenciais à população, que funcionarão normalmente durante os dois expedientes diurnos.
§ 2º. Em razão da precariedade do prédio, dos equipamentos e da instalação elétrica e hidráulica do Laboratório Municipal, no período de 02 a 06 de janeiro de 2017, o funcionamento desta repartição no período ocorrerá de forma interna, voltando à normalidade das 8 horas diárias a partir do dia 09/01/2017.
§ 3º. Em razão de se encontrarem as duas viaturas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU em manutenção, o serviço neste Município encontra-se suspenso, devendo a gestão municipal com a máxima urgência providenciar os reparos das viaturas, voltando o serviço à normalidade tão logo haja o conserto dos veículos.
Art. 2º. Ficam suspensos os gastos com gratificações, diárias, passagens, cursos, seminários e congressos, salvo em casos excepcionais de interesse do serviço e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 3º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:AAF0148F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 201/2017

DECRETA PLANO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS E REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a necessidade de controle dos atos e procedimentos administrativos que vigorarão a partir do presente Decreto, cujo objetivo maior é de diminuir despesas e buscar o equilíbrio financeiro e orçamentário das receitas e despesas,
CONSIDERANDO ainda, que é necessária a adoção de medidas saneadoras e emergenciais, capazes de dinamizar a funcionalidade da máquina administrativa, visando o bem estar da coletividade:

DECRETA:
Art. 1O – Fica estabelecido um rigoroso plano de controle de despesas no âmbito da Administração Municipal, compreendendo pessoal, compras e serviços de um modo em geral, até que se estabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do Município.
Art. 2o – Fica, igualmente estabelecido, um plano de reorganização administrativa, onde a máquina operacional funcione de forma eficaz, sem desperdícios e que atenda o seu principal objetivo que é a prestabilidade dos serviços à coletividade.
Art. 3o – Ficam rescindidos todos os contratos de Locação, Comodato, Prestação de Serviços e de Trabalho de qualquer natureza, firmados pela Administração, ainda em vigor, que contrarie a legislação pertinente.
Art. 4o – Ficam automaticamente exonerados todos os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas, nomeados ou designados pela Administração anterior.
Art. 5o – Será realizada uma Auditoria no âmbito da Administração Municipal, através de um Auditor Independente, com a finalidade de levantar as informações e dados cadastrais de todo acervo patrimonial efetivamente encontrado pela Gestão recém-empossada.
Art. 6o – Será realizado um censo do funcionalismo público pertencente ao Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração, com o auxílio das demais Secretarias, através de uma Comissão específica, no prazo máximo de 15 dias, cujas regras serão definidas no ato constitutivo.
Art. 7o – Ficam os Secretários Municipais, Diretores de Divisão/Departamento e Chefes de Unidades Setoriais, ou quem estiver no exercício dos respectivos cargos/funções, responsáveis pelo rigoroso controle da freqüência de todos os servidores, através do livro de ponto, fazendo cumprir a jornada de trabalho devidamente estabelecida por norma legal.
Art. 8o – Os servidores desta municipalidade que estiverem à disposição de quaisquer Órgãos no âmbito da esfera Federal, Estadual, Municipal e Instituições Privadas deverão retornar imediatamente e se apresentarem à Secretaria de Administração para assumir suas respectivas funções.
Parágrafo Único - Todos os servidores, indistintamente, que estiverem a disposição deste Município, serão imediatamente devolvidos as suas repartições de origem.
Art. 9º – Fica terminantemente proibido, até ulterior deliberação da atual Gestão:
a) o acatamento e compensação de cheques emitidos pelo Prefeito antecessor, junto a quaisquer agências bancárias, especialmente, o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Real e Banco do Nordeste do Brasil;
c) o pagamento de todo e qualquer débito contraído pela Administração anterior e não pago até 31/12/2016;
d) o pagamento de despesas empenhadas em restos a pagar deixados pelo Gestor antecessor.
Parágrafo Único. A liberação de compensação dos cheques emitidos e ainda não pagos, bem como o pagamento das despesas empenhadas em restos a pagar ficam condicionados ao exame do devido processo legal de constituição da despesa, a qual estando conforme e, mediante o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a suficiente disponibilidade de caixa serão liberados ao credor.
Art. 10 – Fica determinado que todos os fornecedores ou prestadores de serviços que tenham créditos a receber e que não tenha sido

empenhado pela Gestão anterior do Município que apresentem à Secretaria Municipal de Finanças, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, os documentos hábeis constitutivos de seu crédito para serem examinados e constituído o devido processo legal da despesa, a qual achada conforme segundo a legislação vigente será devidamente paga.
Parágrafo Único. Não atendendo ao chamamento da Administração Municipal no prazo a que alude o *caput* deste artigo, a Administração Municipal não se responsabilizará pela respectiva despesa e somente pagará o débito após a devida discussão judicial.
Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:3016CE6E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 202/2017

DECRETA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE EXECUÇÃO DA OBRA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a contemplação do Município de Picuí com a construção de uma Unidade de Pronto-Atendimento - UPA, nos termos da Proposta nº 08619.6500001/12-002, junto ao Fundo Nacional de Saúde;
CONSIDERANDO a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00010/2014, homologada pelo Prefeito Municipal em 02/09/2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 03/09/2014, com adjudicação do objeto na mesma data ao Licitante vencedor;
CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 00149/2014-CPL em 01/10/2014, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 02/10/2014, com prazo de vigência de 11 (onze) meses corridos – cláusulas quarta e sexta do contrato, cuja ordem de serviço foi outorgada à Empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP em 19/01/2015, com prazo para 19/12/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 17/12/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 31/03/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 18/12/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 22/03/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 27/09/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 30/03/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 18/08/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 27/09/2016, bem como o valor contratual em R$ 74.222,61 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 19/08/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 23/09/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 28/02/2017, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 09/12/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 27/12/2016, alterando o valor contratual em R$ 191.841,93 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 29/12/2016;
CONSIDERANDO que o último aditivo contratual foi celebrado nos últimos dias úteis da gestão administrativa do Município que se encerrou em 31/12/2016, alterando, inclusive, o seu valor em 13,758%, que somado ao valor do 4º Termo Aditivo somam 19,08% acrescido ao valor inicialmente contratado;
CONSIDERANDO que torna-se necessária a prevenção da gestão que ora se inicia em verificar o estágio em que está recebendo as obras municipais, responsabilizando-se apenas pela parte da obra construída no período de seu mandato;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial – TCE por parte do concedente para analisar a obra no estágio de seu estado em 31/12/2016, o que desde já está sendo solicitado junto ao Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO as disposições do art. 78, inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93 que autorizam a suspensão da execução das obras, por ordem escrita da Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que motive a rescisão unilateral por parte do Contratado;
DECRETA:
Art. 1O – Fica suspensa a execução dos serviços de construção da Unidade de Pronto-Atendimento contratada entre o Município de Picuí e a CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP através do Contrato nº 00149/2014-CPL de 01/10/2014, com vigência prorrogada através do 4º Termo Aditivo até 28/02/2017, ficando, em decorrência, suspensa a Ordem de Serviços emitida em 19/01/2015.
Art. 2o – Fica, também, autorizada a solicitação de Tomada de Contas Especial – TCE da obra em epígrafe junto ao Ministério da Saúde como forma de prevenir as responsabilidades da gestão anterior e da atual gestão quanto aos pagamentos efetivados e serviços executados relativos à obra.
Art. 3o – Fica a Empresa contratada, com a ciência desde Decreto, de que deve paralisar as atividades de execução imediatamente, suspendendo todos os serviços na obra, como forma de permitir à Auditoria verificar o estágio da obra em 31/12/2016.
Art. 4o – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:03B9E174

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 203/2017

DECRETA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE EXECUÇÃO DA OBRA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a contemplação do Município de Picuí com a construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário no Sítio Lagedo Grande, nos termos do Termo de Compromisso PAC 208519/2014, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00009/2014, homologada pelo Prefeito Municipal em 07/08/2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 08/08/2014, com adjudicação do objeto na mesma data ao Licitante vencedor;
CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 00129/2014-CPL em 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 13/08/2014, com prazo de

vigência de 09 (nove) meses corridos – cláusulas quarta e sexta do contrato, cuja ordem de serviço foi outorgada à Empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP em 25/08/2014, com prazo para 13/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 15/05/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 21/11/2015, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 27/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 19/11/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 24/04/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 20/11/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 22/04/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 19/10/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 04/05/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 18/10/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 16/02/2017, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 25/10/2016;
CONSIDERANDO que torna-se necessária a prevenção da gestão que ora se inicia em verificar o estágio em que está recebendo as obras municipais, responsabilizando-se apenas pela parte da obra construída no período de seu mandato;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial – TCE por parte do concedente para analisar a obra no estágio de seu estado em 31/12/2016, o que desde já está sendo solicitado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO as disposições do art. 78, inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93 que autorizam a suspensão da execução das obras, por ordem escrita da Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que motive a rescisão unilateral por parte do Contratado;
DECRETA:
Art. 1O – Fica suspensa a execução dos serviços de construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário no Sítio Lagedo Grande contratada entre o Município de Picuí e a CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP através do Contrato nº 00129/2014-CPL de 12/08/2014, com vigência prorrogada através do 4º Termo Aditivo até 16/02/2017, ficando, em decorrência, suspensa a Ordem de Serviços emitida em 25/08/2014.
Art. 2o – Fica, também, autorizada a solicitação de Tomada de Contas Especial – TCE da obra em epígrafe junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação como forma de prevenir as responsabilidades da gestão anterior e da atual gestão quanto aos pagamentos efetivados e serviços executados relativos à obra.
Art. 3o – Fica a Empresa contratada, com a ciência desde Decreto, de que deve paralisar as atividades de execução imediatamente, suspendendo todos os serviços na obra, como forma de permitir à Auditoria verificar o estágio da obra em 31/12/2016.
Art. 4o – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:6157AF10

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 204/2017

DECRETA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE EXECUÇÃO DA OBRA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a contemplação do Município de Picuí com a construção de uma Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Rua Cônego José de Barros, nos termos do Termo de Compromisso PAC 203902/2013, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00003/2014, homologada pelo Prefeito Municipal em 21/07/2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 22/07/2014, com adjudicação do objeto na mesma data ao Licitante vencedor;
CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 00120/2014-CPL em 23/07/2014, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 25/07/2014, com prazo de vigência de 09 (nove) meses corridos – cláusulas quarta e sexta do contrato, cuja ordem de serviço foi outorgada à Empresa MAXIMIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO EIRELI EPP em 25/07/2014, com prazo para 25/04/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 23/04/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 12/08/2015, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 04/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 30/09/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 12/01/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 01/10/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 12/01/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 12/04/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 26/01/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 01/04/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 08/08/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 27/04/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 08/08/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 31/12/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 12/08/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 28/12/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 11/02/2017, bem como o valor contratual em R$ 52.612,13 (cinquenta e dois mil, seiscentos e doze reais e treze centavos), acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 29/12/2016;
CONSIDERANDO que o último aditivo contratual foi celebrado nos últimos dias úteis da gestão administrativa do Município que se encerrou em 31/12/2016, alterando, inclusive, o seu valor em 10,864% o valor inicialmente contratado;
CONSIDERANDO que torna-se necessária a prevenção da gestão que ora se inicia em verificar o estágio em que está recebendo as obras municipais, responsabilizando-se apenas pela parte da obra construída no período de seu mandato;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial – TCE por parte do concedente para analisar a obra no estágio de seu estado em 31/12/2016, o que desde já está sendo solicitado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO as disposições do art. 78, inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93 que autorizam a suspensão da execução das obras, por ordem escrita da Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que motive a rescisão unilateral por parte do Contratado;
DECRETA:

Art. 1O – Fica suspensa a execução dos serviços de construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Rua Cônego José de Barros contratada entre o Município de Picuí e a MAXIMIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO EIRELI EPP através do Contrato nº 00120/2014-CPL de 23/07/2014, com vigência prorrogada através do 6º Termo Aditivo até 17/02/2017, ficando, em decorrência, suspensa a Ordem de Serviços emitida em 25/07/2014.
Art. 2o – Fica, também, autorizada a solicitação de Tomada de Contas Especial – TCE da obra em epígrafe junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação como forma de prevenir as responsabilidades da gestão anterior e da atual gestão quanto aos pagamentos efetivados e serviços executados relativos à obra.
Art. 3o – Fica a Empresa contratada, com a ciência desde Decreto, de que deve paralisar as atividades de execução imediatamente, suspendendo todos os serviços na obra, como forma de permitir à Auditoria verificar o estágio da obra em 31/12/2016.
Art. 4o – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:B0F6468A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 205/2017

DECRETA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE EXECUÇÃO DA OBRA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a contemplação do Município de Picuí com a construção de uma Escola de Ensino Fundamental do Bairro Cenecista, com 04 salas – Projeto FNDE, nos termos do Termo de Compromisso PAR 19469/2013, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00005/2014, homologada pelo Prefeito Municipal em 07/08/2014, devidamente publicada no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 08/08/2014, com adjudicação do objeto na mesma data ao Licitante vencedor;
CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 00127/2014-CPL em 15/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 22/08/2014, com prazo de vigência de 09 (nove) meses corridos – cláusulas quarta e sexta do contrato, cuja ordem de serviço foi outorgada à Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP em 29/08/2014, com prazo para 15/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 22/05/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 20/01/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 01/06/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 19/01/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 08/08/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 04/02/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 04/08/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 31/12/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 18/08/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 26/12/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 31/05/2017, bem como o valor contratual em R$ 157.210,64 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 27/12/2016;
CONSIDERANDO que o último aditivo contratual foi celebrado nos últimos dias úteis da gestão administrativa do Município que se encerrou em 31/12/2016, alterando, inclusive, o seu valor em 18,126% o valor inicialmente contratado;
CONSIDERANDO que torna-se necessária a prevenção da gestão que ora se inicia em verificar o estágio em que está recebendo as obras municipais, responsabilizando-se apenas pela parte da obra construída no período de seu mandato;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial – TCE por parte do concedente para analisar a obra no estágio de seu estado em 31/12/2016, o que desde já está sendo solicitado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO as disposições do art. 78, inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93 que autorizam a suspensão da execução das obras, por ordem escrita da Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que motive a rescisão unilateral por parte do Contratado;
DECRETA:
Art. 1O – Fica suspensa a execução dos serviços de construção da Escola de Ensino Fundamental do Bairro Cenecista, com 04 salas – Projeto FNDE contratada entre o Município de Picuí e a A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA EPP através do Contrato nº 00127/2014-CPL de 15/08/2014, com vigência prorrogada através do 4º Termo Aditivo até 31/05/2017, ficando, em decorrência, suspensa a Ordem de Serviços emitida em 29/08/2014
Art. 2o – Fica, também, autorizada a solicitação de Tomada de Contas Especial – TCE da obra em epígrafe junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação como forma de prevenir as responsabilidades da gestão anterior e da atual gestão quanto aos pagamentos efetivados e serviços executados relativos à obra.
Art. 3o – Fica a Empresa contratada, com a ciência desde Decreto, de que deve paralisar as atividades de execução imediatamente, suspendendo todos os serviços na obra, como forma de permitir à Auditoria verificar o estágio da obra em 31/12/2016.
Art. 4o – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:2E4FB403

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 206/2017

DECRETA SUSPENSÃO PREVENTIVA DE EXECUÇÃO DA OBRA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA,
No uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, Constituições Federal, Estadual e legislação pertinente:
CONSIDERANDO a contemplação do Município de Picuí com a construção de uma Escola de Ensino Fundamental de Serra dos Brandões, com 06 salas – Projeto FNDE, nos termos do Termo de Compromisso PAR 19470/2013, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO a realização de Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00006/2014, homologada pelo Prefeito Municipal em 07/08/2014, devidamente publicada no Diário

Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 08/08/2014, com adjudicação do objeto na mesma data ao Licitante vencedor;
CONSIDERANDO a assinatura do Contrato nº 00128/2014-CPL em 12/08/2014, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 13/08/2014, com prazo de vigência de 09 (nove) meses corridos – cláusulas quarta e sexta do contrato, cuja ordem de serviço foi outorgada à Empresa CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP em 25/08/2014, com prazo para 12/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 15/05/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 21/11/2015, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 27/05/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 19/11/2015, prorrogando a vigência do Contrato até 30/06/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 20/11/2015;
CONSIDERANDO a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 03/05/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 30/09/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 10/08/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 15/09/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 31/12/2016, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 23/09/2016;
CONSIDERANDO a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato supramencionado em 29/12/2016, prorrogando a vigência do Contrato até 30/06/2017, acompanhado da justificativa técnica e de Parecer Jurídico publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município em 30/12/2016;
CONSIDERANDO que torna-se necessária a prevenção da gestão que ora se inicia em verificar o estágio em que está recebendo as obras municipais, responsabilizando-se apenas pela parte da obra construída no período de seu mandato;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial – TCE por parte do concedente para analisar a obra no estágio de seu estado em 31/12/2016, o que desde já está sendo solicitado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação;
CONSIDERANDO as disposições do art. 78, inciso XIV da Lei Federal nº 8.666/93 que autorizam a suspensão da execução das obras, por ordem escrita da Administração, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sem que motive a rescisão unilateral por parte do Contratado;

DECRETA:

Art. 1O – Fica suspensa a execução dos serviços de construção da Escola de Ensino Fundamental de Serra dos Brandões, com 06 salas – Projeto FNDE e a CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA EPP através do Contrato nº 00128/2014-CPL de 12/08/2014, com vigência prorrogada através do 4º Termo Aditivo até 30/06/2017, ficando, em decorrência, suspensa a Ordem de Serviços emitida em 25/08/2014.
Art. 2o – Fica, também, autorizada a solicitação de Tomada de Contas Especial – TCE da obra em epígrafe junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação como forma de prevenir as responsabilidades da gestão anterior e da atual gestão quanto aos pagamentos efetivados e serviços executados relativos à obra.
Art. 3o – Fica a Empresa contratada, com a ciência desde Decreto, de que deve paralisar as atividades de execução imediatamente, suspendendo todos os serviços na obra, como forma de permitir à Auditoria verificar o estágio da obra em 31/12/2016.
Art. 4o – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:28E6505B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar **RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí - IPSEP.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:36BC0F2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar **RICARDO JORGE DANTAS**, do cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí - IPSEP.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CC368BC1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 003/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **JUCILENE GOMES DE MEDEIROS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Gabinete com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:1F878335

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 004/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Administração com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:4AF0757B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 005/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:

Nomear **MÁRCIO RENATO FARIAS DE BARROS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Fazenda com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:C5C70DE7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 006/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **VALDIR DANTAS DOS SANTOS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Agricultura com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:35801B9C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 007/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **KEILES LUCENA DE MACEDO**, para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Assistência Social com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:F2AD4996

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 008/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:

Nomear **JANAINA DE MEDEIROS LIMA ALMEIDA**, para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Saúde com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CCD09C85

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 009/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **ALEXANDRE CLEDSON PINHEIRO DANTAS**, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Infraestrutura com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:BB09C3A7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **MARIA DA GUIA LUCENA**, para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Educação, Cultura e Desporto com lotação na referida Secretaria.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:FE510774

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **WEBER DE ARAÚJO CUNHA**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:1827C3C6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:

Nomear **RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DANTAS**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Compras com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:8FF55285

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:
Nomear JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS, para ocupar o cargo em comissão de Procurador Jurídico com lotação na Secretaria Municipal de Administração.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CA9D8646

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Transportes, Máquinas e Veículos com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:AAFD2557

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 015/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **FRANCISCO FLÁVIO COSTA DA SILVA**, para ocupar o cargo em comissão de Fiscal de Distrito, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:76E52552

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 016/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **GESSKA DE OLIVEIRA MACEDO COSTA**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Unidade de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:C259397D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 017/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Nomear **PAULO SILVA LIRA**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí - IPSEP, com lotação no referido Instituto.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:389E5EFF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 018/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **EVALBER JORGE DE MEDEIROS AGRA**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí - IPSEP, com lotação no referido Instituto.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:7F6BE9DB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 019/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Nomear **AGUIFÁ LIRA DANTAS**, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Previdência e Atuária do Instituto de Previdência dos Servidores de Picuí - IPSEP, com lotação no referido Instituto.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:3B97BC37

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 020/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar, em atendimento ao normatizado pelo Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

R E S O L V E:

Designar os servidores na forma abaixo relacionada para comporem a Comissão Permanente de Licitação – CPL, com mandato compreendendo o período de 03 de janeiro a 31 de dezembro de 2017, para exercerem as respectivas funções sem prejuízo de suas atribuições funcionais:

MEMBROS EFETIVOS:
Presidente: **DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS**
Membro: **INARA SUÊNIA PINHEIRO**
Membro: **EVALBER JORGE DE MEDEIROS AGRA**

SUPLENTES:
Presidente: **MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO SALES**
Membro: **JOSEFA DAS VITÓRIAS CUNHA NEVES**
Membro: **ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA**

R E S O L V E, também:

Nomear os abaixo indicados para, no mesmo período, exercerem as funções de **PREGOEIRO** e respectiva Equipe de Apoio, com vista a procederem à realização de licitações da modalidade Pregão promovido por esta Edilidade.

CARLOS ANDRE DE MEDEIROS CASADO - Pregoeiro
JOSÉ GIANNI MEDEIROS COSTA - Pregoeiro
JÚNIA CARLA DE A. PEREIRA MACEDO – Equipe de Apoio
MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO SALES – Equipe de Apoio
MARIA JOSÉ LIMA CUNHA MACEDO – Equipe de Apoio
RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS DANTAS – Equipe de Apoio
ADAILSON DOS SANTOS OLIVEIRA – Equipe de Apoio

As atribuições das funções acima referidas constituem dentre outras: RECEBIMENTO DE PROPOSTAS E LANCES, ANÁLISES DE SUA ACEITABILIDADE E SUA CLASSIFICAÇÃO, BEM COMO A HABILITAÇÃO E A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME AO(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES).

Registre-se.
Publique-se.

Picuí-PB, 02 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:F47638D0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 021/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Colocar a disposição da Prefeitura Municipal de Barauna-PB, pelo prazo de 02 (dois) anos, a servidora **ORLINDA DANTAS DE MACEDO,** matrícula nº 00426, cargo de Professora, sem ônus para esta Edilidade, devendo sua freqüência ser encaminhada mensalmente ao seu órgão de origem, nos termos do Art. 40 e Parágrafos da Lei 825/94.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:09B6AA10

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 022/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais.

R E S O L V E:

Designar o servidor **JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS**, matrícula nº 340, Agente Administrativo, para sem prejuízo de suas atribuições, acessar e alimentar o aplicativo de envio dos dados referente a Concursos Públicos – Processo Eletrônico no Portal do Gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:D1A587D1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 023/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais.

R E S O L V E:

Designar o servidor **CARLOS ANDRÉ DE MEDEIROS CASADO**, matrícula nº 0021, Digitador, para sem prejuízo de suas atribuições, acessar e alimentar o aplicativo de envio dos dados referente a Licitações, Contratos e Aditivos – Processo Eletrônico no Portal do Gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:74F33414

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 024/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais.

R E S O L V E:

Designar o servidor **PAULO SILVA LIRA**, matrícula nº 0485, Técnico Agrícola, para sem prejuízo de suas atribuições, acessar e alimentar o aplicativo de envio dos dados referente a Previdenciário – Processo Eletrônico no Portal do Gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:84C0F9D0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 025/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais.

R E S O L V E:

Designar o servidor **SEVERINO MARÇAL JÚNIOR**, matrícula nº 0743, Engenheiro Civil, para sem prejuízo de suas atribuições, acessar e alimentar o aplicativo de envio dos dados referente a Obras – Processo Eletrônico no Portal do Gestor junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:320F2D9A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **FABIANA DA SILVA OLIVEIRA,** Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 65194, para desempenhar suas funções no CRAS, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:439FD27A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 002/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **HELOÍSA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA,** Auxiliar Administrativo, matrícula nº 000026, para desempenhar suas funções na EMEF Anexo "Maria do Socorro F. Macedo", fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:56BA2FFB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 003/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:
Designar a servidora **JAILMA MACEDO BARROS DOS SANTOS,** Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 64988, para desempenhar suas funções no CEO, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:C05353B0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 004/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor **HARISSON BARROS HENRIQUES,** Agente Administrativo, matrícula nº 65090, para desempenhar suas funções na EMEF "Severino Ramos da Nóbrega, fixando sua lotação na

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:437CDB81

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 005/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:
Designar a servidora **AÍDA FERREIRA DE MACEDO,** Agente Administrativo, matrícula nº 65020, para desempenhar suas funções no CAPS, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CBE9F220

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 006/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **SABRINA GABRIELLE OLIVEIRA DE FARIAS,** Auxiliar Administrativo, matrícula nº 65498, para desempenhar suas funções no Centro Administrativo Municipal, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Administração até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:90F058E6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 007/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **SEBASTIANA DE LIMA SILVA,** Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00430, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Agricultura, fixando sua lotação na referida Secretaria até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:AD167497

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 008/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.
R E S O L V E:

Designar o servidor **JOSEILTON DE LIMA AZEVEDO,** Assistente Social, matrícula nº 66499, para desempenhar suas funções no CREAS, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:9CEAFDB2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 009/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **JOANNE CÁSSIA ARAUJO PEREIRA,** Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 00351, para desempenhar suas funções na farmácia, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:56636068

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 010/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **ARTENIZIA DE SOUZA MACHADO DINIZ,** Agente de Saúde Pública, matrícula nº 00636, para desempenhar suas funções na Unidade de Saúde do bairro Limeira, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:C78BA44C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 011/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO SALES,** Digitador, matrícula nº 00581, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Assistência Social, fixando sua lotação na referida Secretaria até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:458CB7A5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 012/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **MARIA LÚCIA DANTAS XAVIER,** Assistente Social, matrícula nº 66535, para desempenhar suas funções no CAPS, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:6D35498F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 013/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **CÍCERA GOMES DE MEDEIROS OLIVEIRA,** Assistente Social, matrícula nº 00482, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, fixando sua lotação na referida Secretaria até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:B61773E3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 014/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **ADELMISA DE OLIVEIRA DANTAS,** Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00078, para desempenhar suas funções no Espaço Mulher, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:6B502549

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 015/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **VERA LUCIA DE SOUTO,** Auxiliar de Consultório Dentário, matrícula nº 00393, para desempenhar suas funções na Equipe 07 PSF Distrito de Serra dos Brandões, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:457581C3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 016/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **GISLAINE MARIA DE MACEDO CAMPOS,** Auxiliar Administrativo, matrícula nº 65483, para desempenhar suas funções na Secretaria Municipal da Fazenda, fixando sua lotação na referida Secretaria até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:A6DB34EC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 017/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor **DIEGO RAGNER SANTOS DANTAS,** Agente Administrativo, matrícula nº 65334, para desempenhar suas funções no setor de licitação, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Administração até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:E02E63EB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 018/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar a servidora **MARIVALDA ARAUJO DOS SANTOS,** Técnica de Enfermagem, matrícula nº 66610, para desempenhar suas funções na Equipe 08 PSF bairro Pedro Salustino, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:EEB9C178

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 019/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Designar o servidor **JOÃO DE LIMA DANTAS,** Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 65477, para desempenhar suas funções na Equipe 06 PSF sítio Malhada Vermelha, fixando sua lotação na Secretaria Municipal de Saúde até ulterior deliberação.

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CF0DB59D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 020/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de Férias à servidora **IRANI GOMES DE ARAÚJO AZEVEDO,** matrícula nº 00411, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 04/01/2017 a 02/02/2017**.**

Picuí-PB, 03 de janeiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:0E19C050

SECRETARIA DE FINANÇAS
PORTARIA Nº 001/2017

O Secretário da Fazenda do Município de Picuí-PB, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições legais, conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.
R E S O L V E:
Designar **VANDERLAN CARLOS DA SILVA ARAUJO,** ocupante do cargo de Digitador, matrícula nº 65092, para exercer a função gratificada de Coordenador de Administração Tributária, com exercício no Departamento de Tributos, fixando sua lotação na Secretaria Municipal da Fazenda, contados.

Picuí - PB, 03 de janeiro de 2017.

MÁRCIO RENATO FARIAS DE BARROS
Secretário da Fazenda

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:50C17E89

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº PORTARIA Nº 019/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017.REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Autorizar a senhora **THAÍS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA,** matrícula nº 20385-1, RG nº 2214693 e CPF nº 25.090.294-01, Diretor Executivo do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Sapé-PREV SAPÉ, desta Municipalidade, como responsável junto a essa Agencia 0625-4, Sapé-PB, do Banco do Brasil S.A, pela movimentação de todas as contas correntes do Prev-Sapé, CNPJ nº 05.489.626.0001-27, em conjunto com o Prefeito Constitucional desta Municipalidade, conforme abaixo discriminado:

-Emitir Cheques;
-Receber, passar recibo e dá quitação;
-Solicitar saldos extratos bancários;
-Requisitar talonários de cheques;
-Efetuar resgates/aplicações financeiras;
-Efetuar saques-conta corrente;

-Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
-Efetuar movimentação financeira no RPG;
-Consultar contas/aplicações programas repasses de recursos federais –RPG;
-Liberar arquivos de pagamento no Gerenciador Financeiro/AASP;
-Solicitar saldos/extratos de investimentos;
-Emitir comprovantes e outras movimentações necessárias a Gestão de Recursos pela Municipalidade de Sapé-PB.

Publique-se e
registre-se

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:1790BA31

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 021/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E
Exonerar a senhora MARIZETE DIAS DE ARAÚJO, matrícula nº 2111683, do cargo de provimento em comissão de Subgerente de Cadastros Sociais, símbolo CAGF-02, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:B3B31B77

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 022/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Lei nº 1.161/2014 da Estrutura Administrativa do Município, de 06 de janeiro de 2014.

R E S O L V E

Nomear a senhora **MARIZETE DIAS DE ARAÚJO,** matrícula nº 2111683, RG nº 1.312.580 e CPF nº 554.594.804-00, para exercer o cargo de provimento em comissão de Subgerente de Cadastros Sociais, símbolo CAGF-02, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:93DE59B8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 023/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Exonerar o senhor EDUARDO DA SILVA COSTA, matrícula nº 2121595, do cargo de provimento em comissão de Secretário de Agricultura e Pesca.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:86E02EF1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 024/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Exonerar a senhora ALEXSANDRA FERNANDES DE ARAÚJO, matrícula nº 2111804, do cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:EA1E5B5A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 025/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Exonerar o senhor JOSEMAR DOMINGOS DA SILVA, matrícula nº 2121763, do cargo de provimento em comissão de Superintendente Municipal de Trânsito-SMTRANS, símbolo CADS-02.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:E2EA37F4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 026/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Autorizar a senhora **KARLA MARIA DE SOUZA FERREIRA ALCÂNTARA,** matrícula nº 0016993, RG nº 2177811 e CPF nº 025.154.084-78, Subgerente Financeiro, da Secretaria de Saúde, como responsável junto a essa Agencia 0625-4, Sapé-PB, do Banco do Brasil S.A, pela movimentação de todas as contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 08.036.438/0001-31, em conjunto com a Secretária Municipal de Saúde, conforme abaixo discriminado:
-Emitir Cheques;
-Receber, passar recibo e dá quitação;
-Solicitar saldos extratos bancários;
-Requisitar talonários de cheques;
-Efetuar resgates/aplicações financeiras;
-Efetuar saques-conta corrente;
-Cadastrar, alterar e desbloquear senhas;
-Efetuar movimentação financeira no RPG;

-Consultar contas/aplicações programas repasses de recursos federais –RPG;
-Liberar arquivos de pagamento no Gerenciador Financeiro/AASP;
-Solicitar saldos/extratos de investimentos;
-Emitir comprovantes e outras movimentações necessárias a Gestão de Recursos pela Municipalidade de Sapé-PB.

Publique-se e
registre-se

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:543A3493

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 027/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município

de Sapé, e Lei nº 1.161/2014 da Estrutura Administrativa do Município, de 06 de janeiro de 2014.
R E S O L V E

Nomear o senhor **JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA,** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Agricultura e Pesca.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:C8C36CD1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 029/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Exonerar a senhora **RUCHELLE LUCENA DA SILVA,** do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, símbolo CAAS-02. Lotado no Gabinete do Vice-Prefeito.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:E9906FB8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 029/2017 SAPÉ, 02 DE JANEIRO DE 2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Sapé,

R E S O L V E

Exonerar a senhora **RUCHELLE LUCENA DA SILVA,** do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito, símbolo CAAS-02. Lotado no Gabinete do Vice-Prefeito.

Gabinete do Prefeito, em 02 de janeiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:10EA011F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATO DA MESA DIRETORA DE Nº 001/2017

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 675/2015, de 10 de março de 2015,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Servidora **FLAVIA FERNANDA DANTAS DA SILVA**, do cargo "***ad nutum***" de **Tesoureiro**, símbolo CC-CMVS-1, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.
Parágrafo Único – Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica exonerada a servidora acima identificada, nomeada por qualquer Ato de nomeação ocorrido até 31/12/2016..
Art. 2º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2017.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 01 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretario

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:F26E0953

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATO DA MESA DIRETORA DE Nº 002/2017

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 675/2015, de 10 de março de 2015,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Servidora **Maria das Graças da Costa Mendes**, do cargo "***ad nutum***" de **Secretário de Apoio Parlamentar**, símbolo CC-CMVS-4, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.
Art. 2º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 02 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretario

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:65E837EC

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATO DA MESA DIRETORA DE Nº 003/2017

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 675/2015, de 10 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Servidora **Maria Aparecida Pinheiro Dantas**, do cargo "***ad nutum***" de **Secretário de Apoio Parlamentar**, símbolo CC-CMVS-4, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.
Art. 2º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 02 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretario

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:45EA6747

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATO DA MESA DIRETORA DE Nº 004/2017

A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município c/c a Resolução 05 de 21 de Outubro de 1997 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Municipal de nº 675/2015, de 10 de março de 2015,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Servidora **Roberta Luiza da Silva Marinho**, do cargo "***ad nutum***" de **Secretário de Apoio Parlamentar**, símbolo CC-CMVS-4, da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Vereadores, com exercício na sede do Poder Legislativo Municipal.
Art. 2º - Este Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017.

Cumpra-se e
Publique.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 02 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretario

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:0AF4BE8B

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
ATA SESSÃO SOLENE PREPARATÓRIA DE INSTALAÇÃO DA 17ª LEGISLATURA

ATA SESSÃO SOLENE PREPARATÓRIA DE INSTALAÇÃO DA 17ª LEGISLATURA E ABERTURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOLEDADE, PARA DAR POSSE AOS VEREADORES ELEITOS PARA LEGISLATURA 2017-2018 E A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA OS BIÊNIOS 2017/2018 E 2019/2020.
AO PRIMEIRO DIA DO MÊS JANEIRO DE 2017, POR VOLTA DAS 09:00H,EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,SOB A PRESIDÊNCIA DE JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO, POR SER ELE, O ÚLTIMO PRESIDENTE, REELEITO VEREADOR (ART. 5º § 1º RI), VEREADOR MAIS VOTADO NO ULTIMO PLEITO ELEITORAL DE 2012,CONFORME RELAÇÃO DOS ELEITOS NO TRE-PB, ESECRETARIADO PELOS VEREADORES: OSÓRIO GUEDES POLICARPIO NETO E ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, FOIDECLARADA ABERTA A PRESENTE SESSÃO, CONTANDO COM A PRESENÇA EM PLENÁRIO DE TODOS OS VEREADORES. EM SEGUIDA O PRESIDENTE DOS TRABALHOS AUTORIZOU A LEITURA DA RELAÇÃO DOS VEREADORES ELEITOS APTOS A POSSE, PARA O MANDATO 2017/2020, QUE TUDO OCORREU NA FORMA PREVISTA NO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO, ATO CONTÍNUOO PRESIDENTE PROCLAMOU OS NOMES DOS VEREADORES DIPLOMADOS (ART. 5º § 2º RI), E EM SEGUIDA O PRESIDENTE PROFERIU O COMPROMISSO DE POSSE: PROMETO MANTER, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EXERCER COM ZELO E DIGNIDADE O MANDATO QUE O POVO ME CONFIOU EM SUA SOBERANIA E PROMOVER O BEM-ESTAR PÚBLICO ". ATO CONTÍNUO, TODOS SE SENTARAM E O SECRETÁRIO DOS TRABALHOS FEZ A CHAMADA INDIVIDUAL, AO QUE O VEREADOR LEVANTOU-SE E COM O BRAÇO DIREITO ERGUIDO DISSE: **"ASSIM O PROMETO"** PERMANECENDO OS DEMAIS VEREADORES EM SILÊNCIO E SENTADOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL (ART. 5º § ,3º RI), NO FINAL DO JURAMENTO O SENHOR PRESIDENTE DECLATROU EMPOSSADOS OS VEREADORES: JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO – PR, OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO – PROS, WEILLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA – PSDB, JANIEL DOS SANTOS COSTA – PT DO B, JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO – PT DO B, REGINALDO GOMES FALCÃO – PR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA - PSDC, VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL – PR E *ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO - PMDB*. EM SEGUIDA O PRESIDENTE DECLAROU ABERTO O PROCESSO ELEITORAL DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA BIÊNIO 2017/2018,FEZ A LEITURA EM PLENÁRIO DAS DUAS CHAPAS APRESENTADAS A MESA DIRETORA, A PRIMEIRA APRESENTADA PELO BLOCO DA MAIORIA, DENOMINADA **"UNIDOS SOMOS MAIS FORTES",** COMPOSTA DE: **PRESIDENTE:** REGINALDO GOMES FALCÃO**, VICE-PRESIDENTE:** VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL**, 1º SECRETÁRIO:** OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO **E 2º SECRETÁRIO:** *ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO,* E A SEGUNDA APRESENTADA PELO BLOCO DA MINORIA, COMPOSTA DE: **PRESIDENTE:** WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA, **VICE-PRESIDENTE:** JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO**, 1º SECRETÁRIO:** ALEXANDRE GOMES DE SOUZA **E 2º SECRETÁRIO:** JANIEL DOS SANTOS COSTA, MOMENTO SEGUINTECOMUNICOU AO PLENÁRIO NÃO HAVER REQUERIMENTOS OU IMPIGNAÇÕES.EM SEGUIDA O PRESIDENTE, AUTORIZOU O SECRETÁRIO A PROMOVER A CHAMADA NOMINAL SEGUINDO A ORDEM CONSTANTE NA RELAÇÃO DIVULGADA PELO TRE-PB NAS ELEIÇÕES DE 2016, PARA SE DIRIGIREM A TRIBUNA E LÁ FAZEREM A DECLARAÇÃO PÚBLICA DE VOTOS, TERMINADA A VOTAÇÃO, RESTOU ELEITA A CHAPA "**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES"**, POR 05 (CINCO) VOTOS FAVORAVEIS, QUE POR ATO CONTÍNUO O PRESIDENTE PROCLAMOU ELEITA A MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2017/2018, COMPOSTA DE: **PRESIDENTE:** REGINALDO GOMES FALCÃO**, VICE-PRESIDENTE:** VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL**, 1º SECRETÁRIO:** OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO **E 2º SECRETÁRIO:** *ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO*. EM SEGUIDA ASSUMIU OS TRABALHO O PRESIDENTE ELEITO VEREADOR REGINALDO GOMES FALCÃO,SEGUINDO O MESMO RITO DA ELEIÇÃO DO PRIMEIRO BIÊNIO, O PRESIDENTE DECLAROU DE IMEDIATO ABERTO O PROCESSO DA ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO 2019/2020, COMUNICANDO AO PLENÁRIO A EXISTÊNICA DE DUAS CHAPAS, A PRIMEIRA APRESENTADA PELO BLOCO DA MAIORIA, DENOMINADA

"UNIDOS SOMOS MAIS FORTES", COMPOSTA DE: **PRESIDENTE:** JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO**, VICE-PRESIDENTE:** *ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO***, 1º SECRETÁRIO:** REGINALDO GOMES FALCÃO **E 2º SECRETÁRIO:** OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO*,* E A SEGUNDA APRESENTADA PELO BLOCO DA MINORIA, COMPOSTA PLEOS SEGUINTES VEREADORES, **PRESIDENTE:** JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO, **VICE-PRESIDENTE:** JANIEL DOS SANTOS COSTA**, 1º SECRETÁRIO:** WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA **E 2º SECRETÁRIO:** ALEXANDRE GOMES DE SOUZA NA FORMA REGIMENTAL E SEGUINDO O MESMO RITO DA ELEIÇÃO DO PRIMEIRO BIÊNIO, APÓS VOTAÇÃO O PRESIDENTE PROCLAMOU ELEITA A CHAPA "**UNIDOS SOMOS MAIS FORTES"**, POR 05 (CINCO) VOTOS FAVORAVEIS, QUE POR ATO CONTÍNUO O PRESIDENTE PROCLAMOU ELEITA A MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2019/2020, COMPOSTA PELOS SEGUINTES VEREADORES: **PRESIDENTE:** JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO**, VICE-PRESIDENTE:** *ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO***, 1º SECRETÁRIO:** REGINALDO GOMES FALCÃO **E 2º SECRETÁRIO:** OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO, QUE SERÁ EMPOSSADO AUTOMATICAMENTE NO DIA 01 DE JANEIRO DE 2019. EM SEGUIDA O PRESIDENTE DA CÂMARACONVIDOU O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO MOURA RAMOS E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA FABIANA BARROS GOUVEIA DE OLIVEIRA, PREFEITO E VICE-PREFEITO DIPLOMADOS RESPECTIVAMENTE, PARA PRESTAREM JURAMENTO DE POSSE EM CONFORMIDADE COM O ART. 5º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE DE PÉ E COM O BRAÇO ERGUIDO FIZERAM O SEGUINTE JURAMENTO "PROMETO MANTER, PRESERVAR E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM ESTAR SOCIAL DO POVO E SUSTENTAR A AUTONOMIA DO ESTADO, MUNICÍPIO E DOS PODERES CONSTITUÍDOS, BEM COMO A INTEGRIDADE E INDEPENDÊNCIA DO BRASIL."ATO CONTÍNUO O PRESIDENTE DECLAROU EMPOSSADOS O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO MOURA RAMOS NO CARGO DE PREFEITO DESTE MUNICÍPIO E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA FABIANA BARROS GOUVEIA DE OLIVEIRA NO CARGO DE VICE-PREFEITA DE SOLEDADE. APÓS, O SENHOR PRESIDENTE FACULTOU A PALAVRA A EXCELENTÍSSIMA SENHORA FÁBIANA BARROS GOUVEIA DE OLIVEIRA - VICE-PREFEITA, SEGUIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERALDO MOURA RAMOS PREFEITO MUNICIPAL, QUE NA OPORTUNIDADE, FALOU O SEGUINTE: "COMUNICOU AO PLENÁRIO QUE POR MEIO DA PORTARIA DE Nº 005/2017, ESTOU NOMEANDO O VEREADOR JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO, PARA OCUPAR O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO, SEM PREJUÍZO PARA O VEREADOR, PORQUE O FAÇO A LUZ DO DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA, E ME RESERVO A PROCLAMAR O MEU PRONUNCIAMENTO NO PARLATÓRIO MONTADO NO CENTRO ADMINISTRATIVO, DESDE JÁ CONVIDANDO VOSSAS EXCELÊNCIAS E DEMAIS PRESENTES, PARA SE FAZEREM PRESENTES, LOGO, APÓS ESTA SOLENIDADE". EM SEGUIDA O SENHOR PRESIDENTE, CONVIDOU O 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTE, **JÚLIO CEZAR VASCONCELOS GARCIA - PMDB,** PARA OCUPAR ENQUANTO EXISTIR, A VAGA DEIXADA TEMPORARIAMENTE PELO VEREADOR E SECRETÁRIO MUNICIPAL JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO, QUE APÓS PRESTAR SEU JURAMENTO FOI DECLARADO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR O PRESIDENTE DECLAROU A SESSÃO POR ENCERRADA. QUE VAI ASSINADA POR MIM 1º SECRETÁRIO OSÓRIO POLICARPIO NETO E PELA MESA DIRETORA.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL
Vice- Presidente

OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO
1º Secretário

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO
2º Secretário

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO
Vereador

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:0100F58D

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITA, ELEITOS EM 02 DE OUTUBRO DE 2016.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), no Prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade - PB, às 10:30h, em Sessão Solene, sob a Presidência do Vereador Reginaldo Gomes Falcão, foram empossados: O Prefeito eleito nas eleições de 02 de outubro de 2016, o Senhor Geraldo Moura Ramos e a Vice-Prefeita a Senhora Fabiana Barros Gouveia de Oliveira, após cumprir o disposto no Parágrafo Único do Art. 5º da Lei Orgânica do Município, prestando o seguinte juramento: **"PROMETO MANTER, PRESERVAR E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM ESTAR SOCIAL DO POVO E SUSTENTAR A AUTONOMIA DO ESTADO, MUNICÍPIO E DOS PODERES CONSTITUÍDOS, BEM COMO A INTEGRIDADE E INDEPENDÊNCIA DO BRASIL."** E para constar o presente termo que vai assinado, por mim, pelo Prefeito e Vice-Prefeita empossados.

Soledade, 01 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO
Presidente

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

FABIANA BARROS GOUVEIA DE OLIVEIRA
Vice-Prefeita

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:0ACC6668

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE DOS VEREADORES ELEITOS EM 02 DE OUTUBRO DE 2016.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), no prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, ás 09:00 horas, em Sessão Solene de Instalação e Posse da 17ª (décima sétima) Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB composta dos seguintes Vereadores: JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO, OSÓRIO GUEDES POLICARPIO NETO, WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA, JANIEL DOS SANTOS COSTA, JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO, REGINALDO GOMES FALCÃO, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO E VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL, QUE PRESTARAM O SEGUINTE JURAMENTO: **"PROMETO MANTER, CUMPRIR E FAZER RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, EXERCER COM ZELO E**

DIGNIDADE O MANDATO QUE O POVO ME CONFIOU EM SUA SOBERANIA E PROMOVER O BEM-ESTAR PÚBLICO" e para constar lavrei o presente Termo que vai assinado por todos os Vereadores empossados.

Soledade – PB, 01 de janeiro de 2017.

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO

OSÓRIO GUEDES POLICARPIO NETO

WELLINGTON DI KARLOS DE OLIVEIRA GOUVEIA RAMOS PEREIRA

JANIEL DOS SANTOS COSTA

JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO

REGINALDO GOMES FALCÃO

ALEXANDRE GOMES DE SOUZA

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO

VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:B6364B84

CAMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE
TERMO DE POSSE

TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB, PARA O BIÊNIO 2017/2018 DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DE Nº 005 DE 21 DE OUTUBRO DE 1997 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA).

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), no prédio sede da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, ás 09:30 horas, sob a Presidência do Vereador JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO, foi empossada a nova Mesa Diretora para o biênio 2017/2018, assim composta: **Presidente REGINALDO GOMES FALCÃO, Vice-Presidente VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL, 1º Secretário OSÓRIO GUEDES POLICARPIO NETO, 2º Secretário ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO.** E para constar o presente Termo vai assinado por todos empossados.

Soledade – PB, 01 de janeiro de 2017.

REGINALDO GOMES FALCÃO

VÂNIA MARIA OURIQUES LEAL

OSÓRIO GUEDES POLICARPIO NETO

ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO

Publicado por:
José Alves de Miranda Neto
Código Identificador:450759CC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 015/2017, de 01 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008 c/c a Lei Municipal de nº 661/2014;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Advogado **Yurick Willander de Azevedo Lacerda**, inscrito na OAB/PB 17227, para ocupar o cargo em comissão de **Procurador Geral do Município de Soledade**, símbolo PGE-1, da Tabela I do anexo II da Lei 482/2008, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:8058CB36

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 016/2017, de 01 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Senhor **Fabio Nóbrega Fialho**, Servidor Público Municipal, para ocupar o cargo em comissão de **Gerente Municipal de Convênios e Contratos**, símbolo GMCC-1, da Tabela I do anexo II da Lei 482/2008, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:E47FF2F6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 017/2017, de 01 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear a Senhora **Maria Angelina Gonçalves da Motta**, para ocupar o cargo em comissão de **Secretária Adjunta da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social**, símbolo SM-2 da Tabela I do anexo II da Lei 482/2008, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:64926F11

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 018/2017, de 01 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Médico **Eriegly de Souza Santos**, inscrito no CRM 010584/PB, para ocupar o cargo em comissão de **Diretor Clínico Hospitalar**, símbolo DCH-1 da Tabela I do anexo II da Lei 482/2008, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:326318A2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 019/2017, de 01 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso II do art. 127 da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear os membros do Comitê Municipal de Fiscalização da Operação Pipa (COMFOP) do Município de Soledade/PB, com a seguinte composição:
I – Representante do Poder Executivo: **Adeilson Antonio de Morais** – inscrito no Ministério da Fazenda CPF nº 046.118.084-75 – Cargo – Secretário de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais, Aqüicultura e Pesca;
II – Representante do Poder Legislativo: Vereador Reginaldo Gomes Falcão, inscrito no Ministério da Fazenda CPF nº 027.930.094-82 – Cargo: Vereador Presidente da Câmara Municipal;
III – Representante da Sociedade Civil: José Genaldo Alves Cordeiro, inscrito no Ministério da Fazenda CPF nº 046.118.084-75
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:B59F4F72

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria nº. 020/2017, de 03 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 82 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o disposto na Lei n.º 482/2008, de 29 de dezembro de 2008;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear o Senhor **Adriana Arruda de Mendonça Falcão**, para ocupar o cargo em comissão de **Secretária Adjunta de Desenvolvimento Rural e Recursos Naturais**, símbolo SM-2 da Tabela I do anexo II da Lei 482/2008, da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2017.

Registre-se e
publique-se.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:0C9E7C30

GABINETE DO PREFEITO
MEDIDA PROVISÓRIA

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº. 001/2016

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE.

Temos a satisfação de submeter à consideração de Vossas Excelências a presente Exposição de Motivos, por meio da qual, estamos apresentando Projeto de Lei que **MODIFICA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SOLEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Faz-se necessária a atualização dos valores a serem praticados, uma vez que a legislação municipal pertinente à espécie já está obsoleta, atrasada, estando o projeto que ora colocamos à avaliação de Vossas Excelências dentro das regras e realidade hodierna.

Por estas razões, solicitamos que **SEJA A MATÉRIA APRECIADA E APROVADA**, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata.

Respeitosamente.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito Constitucional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 001/2017

MODIFICA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SOLEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº.007/2003, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"*Seção I*
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 355. Fica instituída, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 356. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia no território do Município.

Seção II
Das desonerações tributárias

Art. 357. As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças do Município.

§ 1º. O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças do Município, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.
§ 2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
§ 3º. O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.
§ 4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 358.O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente e com os juros e penalidades cabíveis, desde a data do benefício, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou irregular.

Seção III
Das isenções

Art. 359. Estão isentos da contribuição os seguintes consumidores:

I. os da classe residencial com consumo de até 30 KW/h;
III. todos do serviço público municipal.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Seção IV
Da sujeição passiva

Art. 360. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica no território do Município.

Seção VI
Da Obrigação Principal

Subseção I
Da base de cálculo

Art. 361. O valor da CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do módulo tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, nos limites especificados na Tabela 1, Anexo III, deste Código.

Subseção II
Das alíquotas

Art. 362. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, como disposto no Anexo IX.

Subseção III
Do lançamento

Art. 363. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A Concessionária de Energia conveniada ou contratada pelo Município é quem realizará a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.
§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Subseção IV
Do pagamento

Art. 364. O pagamento da CIP será efetuado por uma das seguintes formas:

I. mediante convênio ou contrato, através da conta fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica;
II. por meio do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

Parágrafo Único. Em qualquer das formas indicadas no *caput*, o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a ser perfeita a sua identificação pelo contribuinte.

Subseção V
Da restituição
Art. 365. O valor pago a título de CIP somente poderá ser restituído a quem prove ter pagado o valor respectivo quando:

I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
II. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo Único. A restituição de que trata o *caput* será procedida atualizando-se o valor mediante conversão em UFRs-PB utilizando-se o valor da UFR-PB na data do pagamento do imposto e convertido em moeda nacional adotando o valor da UFR-PB vigente na data de sua restituição.

Seção VII
Das Penalidades

Art. 366. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I. a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
II. a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III. outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

Art. 367. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Seção VIII
Das Obrigações de Terceiros

Art. 206. A empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica que efetua a sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

I. lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II. enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF ou CNPJ, o endereço do imóvel onde se encontra, o valor lançado;
III. encaminhar à Administração Municipal, até o segundo mês de cada exercício, informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da CIP, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas na Tabela I deste Código;
IV. arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
V. no caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, acrescentar a correção monetária utilizando-se o índice mencionado no artigo 528 deste Código;
VI. recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados no convênio ou contrato;
VII. comunicar, ao Município, mensalmente, na forma fixada no convênio, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, indicando, dentre outras informações, aquelas constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o endereço do imóvel e, quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;
VIII. comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em convênio, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.
Parágrafo Único. Para os fins do cumprimento da obrigação de que trata o inciso III, a Administração Municipal comunicará à empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica, até o dia 31 de outubro de cada ano, as unidades consumidoras de energia elétrica que são beneficiárias de desoneração tributária.

Art. 368. REVOGADO.

Art. 369. REVOGADO.

Art. 370. REVOGADO.

Art. 371. REVOGADO.

Art. 372. REVOGADO.

Art. 373. REVOGADO.

Art. 374. REVOGADO.

Art. 375. REVOGADO.

ANEXO IX

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA
RESIDENCIAL	ATÉ 30	0,0%
RESIDENCIAL	31 - 50	1,5%
RESIDENCIAL	51 - 80	2,5%
RESIDENCIAL	81 - 100	3,5%
RESIDENCIAL	101 - 150	4,0%
RESIDENCIAL	151 - 200	4,5%
RESIDENCIAL	201 - 250	5,0%
RESIDENCIAL	251 - 300	6,0%
RESIDENCIAL	301 - 350	7,0%
RESIDENCIAL	351 - 400	8,0%
RESIDENCIAL	ACIMA DE 400	10,0%
INDUSTRIAL	ATÉ 50	5,0%
INDUSTRIAL	51 - 100	6,0%
INDUSTRIAL	101 - 200	8,0%
INDUSTRIAL	201 - 300	9,0%
INDUSTRIAL	301 - 400	15,0%
INDUSTRIAL	ACIMA DE 400	20,0%
COMERCIAL	ATÉ 30	3,0%
COMERCIAL	31 - 50	3,5%
COMERCIAL	51 - 80	4,0%
COMERCIAL	81 - 100	4,5%
COMERCIAL	101 - 150	5,0%
COMERCIAL	151 - 200	5,5%
COMERCIAL	201 - 250	6,0%
COMERCIAL	251 - 300	7,0%
COMERCIAL	301 - 350	8,0%
COMERCIAL	351 - 400	10,0%
COMERCIAL	ACIMA DE 400	12,0%
RURAL	0 - 50	0,0%
RURAL	51 - 100	1,5%
RURAL	101 - 150	2,0%
RURAL	151 - 200	2,5%
RURAL	201 - 250	3,0%
RURAL	251 - 300	3,5%
RURAL	301 - 350	4,0%
RURAL	351 - 400	5,0%
RURAL	ACIMA DE 400	6,0%
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	50,0%
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	50,0%
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,0%
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	50,0%
Grupo A - H	TODOS	50,0%

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os artigos 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374 e 375 e Anexo IX da Lei Complementar nº. 007/2003.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Soledade, Paraíba, 02 de janeiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:D983694F

